

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-graduação em Direito

Rafael Drumond Pires Viana

***LEGAL TECHS E DESIGUALDADES ENTRE LITIGANTES HABITUAIS E
EVENTUAIS: um estudo à luz do processualismo jurisdicional democrático***

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

V614l	Viana, Rafael Drumond Pires <i>Legal techs</i> e desigualdades entre litigantes habituais e eventuais: um estudo à luz do processualismo jurisdicional democrático / Rafael Drumond Pires Viana. Belo Horizonte, 2024. 122 f.: il. Orientador: Dierle José Coelho Nunes Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Direito Processual. 2. Litígio. 3. Litigante eventual. 4. Litigante habitual. 5. Sistema judiciário - Inovação tecnológica. 6. Tecnologia e direito. I. Nunes, Dierle José Coelho. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.
SIB PUC MINAS CDU: 347.9	

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Rafael Drumond Pires Viana

**LEGAL TECHS E DESIGUALDADES ENTRE LITIGANTES HABITUAIS E
EVENTUAIS: um estudo à luz do processualismo jurisdicional democrático**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes – PUC Minas (Orientador)

Profa. Dra. Camilla Mattos Paolinelli – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

AGRADECIMENTOS

Talvez os agradecimentos tenham sido a parte mais difícil de escrever desta dissertação. Não por ingratidão, mas sim pela minha histórica limitação em escrever mensagens minimamente informais. Espero que as palavras abaixo sejam suficientes para expressar minha gratidão e admiração a todos que participaram de alguma forma dessa caminhada de mais de dois anos, ainda que não seja possível citar todos os nomes e que esqueça de alguns. Não é do meu hábito expressar publicamente meus sentimentos, nem a isso atribuo muito valor. Por isso espero que, mais do que esses agradecimentos, minha gratidão seja continuamente sentida em minhas ações.

Gostaria de começar agradecendo a Deus por toda a minha jornada desde o primeiro dia do curso de Direito. Especialmente durante a angustiante e solitária escrita acadêmica, tenho certeza de que foi Ele quem iluminou meus pensamentos para focar no que era necessário e encontrar saídas para o problema a que me propus refletir.

Agradeço imensamente ao papel desempenhado pela minha família durante todo esse tempo. Ao Marden, por ser um amigo, chefe, colega de escritório e, acima de tudo, pai, tendo conjugado todos os predicados para discutir a dissertação e permitir que eu tivesse o tempo e a tranquilidade necessária para escrevê-la. À minha mãe, Ana Cristina, por todo o carinho e zelo comigo em todos os momentos. À minha irmã, Ana Clara, pelos incentivos recorrentes.

À minha companheira, Nathália, por, mesmo não tendo a felicidade de ser graduada em Direito, ter se mostrado interessada em ouvir minhas ideias mirabolantes para a dissertação, sempre acompanhadas de palavras de carinho e incentivo.

Também agradeço aos meus avós, Antônio Carlos, Ernestina, Domingos e, especialmente, Maria, que foi para um lugar melhor antes que eu defendesse a dissertação. A todos meus tios, especialmente meus padrinhos, Eduardo e Livia, e meu Tio Marlon. Aos meus primos e demais parentes que injustamente não pude citar nestes curtos agradecimentos.

Ao meu orientador de mestrado, Professor Dierle Nunes, que me introduziu a temas de estudo nada convencionais ou repetitivos, mas muito atuais e relevantes, bem como por ter me alimentado com textos que muito contribuíram para a dissertação.

Aos colegas, professores e funcionários do PPGD da PUC Minas por toda cooperação. Aos colegas da advocacia e à Patrícia, colega de trabalho.

Por último, mas não menos importante, não poderia deixar de registrar o papel desempenhado pelos meus amigos e amigas durante todo o mestrado, agradecendo especialmente a Vitor, Diogo, Guilherme, Thiago, Felipe, Rodrigo, Victor e Lucas (os dois), que foram responsáveis por me proporcionar necessários momentos descontraídos para superar o cansaço mental, mas também compreenderam meus momentos de ausência.

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar se houve um aumento da desigualdade entre litigantes habituais e eventuais em função do uso predominante de *legal techs* por aqueles. Com base na obra de Marc Galanter, partiu-se do pressuposto de que já existia uma relevante assimetria entre litigantes habituais e eventuais desde a segunda metade do século XX, posto que a habitualidade daqueles com demandas repetitivas permitiu-lhes gozar de uma série de faculdades processuais pouco acessíveis a estes. Foi observado que a virada tecnológica no Direito Processual, a partir de quando litigantes habituais conseguiram minerar explosivo volume de dados processuais, possibilitou-lhes, com o uso de inteligência artificial, desenvolver ferramentas para obter vantagens processuais (*legal techs*), como as relacionadas à revisão assistida por tecnologia, produção de prova algorítmica e codificação preditiva, que foram objeto deste estudo. Para analisar as *legal techs*, valemo-nos do marco teórico do processualismo jurisdicional democrático, concebido por Dierle Nunes, que compreende o processo como garantidor da eficácia dos direitos fundamentais, de forma policêntrica, participativa e mediante o fluxo discursivo de todos os participantes. Ao final, foram lançadas luzes para propostas de mitigação dos problemas verificados e que, ao mesmo tempo, contribuam para um aprimoramento sistêmico, com a participação de todos os sujeitos processuais.

Palavras Chaves: *Legal Techs*. Desigualdade. Litigantes Habituais. Litigantes Eventuais.

ABSTRACT

The present work aims to investigate whether there has been an increase in inequality between “repeat players” and “one-shotters” due to the predominant use of legal techs by them. Based on the work of Marc Galanter, it was assumed that there was already an asymmetry between habitual and occasional litigants since the second half of the 20th century, since the habituality of those with repetitive demands allowed them to enjoy a series of procedural faculties little accessible to these. It was observed that the technological turn in Procedural Law, when habitual litigants were able to mine an explosive volume of procedural data, allowed them, with the use of artificial intelligence, to develop tools to obtain procedural advantages, such as those related to technology-assisted review, algorithmic proof production and predictive coding, which were the subject of this study. To analyze legal techs, we use the theoretical framework of democratic jurisdictional proceduralism, conceived by Dierle Nunes, which understands the process as guarantor of the effectiveness of fundamental rights, in a polycentric, participatory way and through the discursive flow of all participants. In the end, light was shed on proposals to mitigate the problems identified and which, at the same time, contribute to a systemic improvement, with the participation of all procedural subjects.

Keywords: Legal Techs. Inequality. The Haves. One-Shooters.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO NEOLIBERALISMO E DA VIRADA TECNOLÓGICA	14
2.1 Introdução às conexões entre o neoliberalismo e a virada tecnológica	14
2.2 Breve histórico geopolítico do neoliberalismo	16
2.3 Controle inconsciente neoliberal	20
2.4 <i>Big Data</i> e sociedade da informação	21
2.5 Virada tecnológica e inteligência artificial.....	23
3 VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL E A DESIGUALDADE ENTRE LITIGANTES HABITUAIS E LITIGANTES EVENTUAIS.....	29
3.1 Cenário pré-virada tecnológica	30
3.2 Virada tecnológica no Direito Processual e 6ª onda de acesso à justiça	34
3.3 Advocacia (habitual) aumentada pela tecnologia	37
4 TENSÃO ENTRE LIBERALISMO E SOCIALIZAÇÃO PROCESSUAL NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSUALISMO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO	41
4.1 Teoria do Processo como contrato e liberalismo processual	42
4.2 Teoria do Processo como Relação Jurídica, socialização e pseudo-socialização (neoliberalismo) processuais	44
4.3 Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório	47
4.4 Teoria Constitucionalista do Processo e Processualismo Jurisdicional Democrático.....	50
5 LEGAL TECHS.....	55
5.1 Revisão assistida por tecnologia e <i>e-discovery</i>	56
5.2 Produção de prova algorítmica	59
5.2.1 Colossus.....	61
5.2.2 Horizon (<i>The Post Office Scandal</i>)	62
5.2.3 BOSCO.....	63
5.3 Análise preditiva.....	65
5.3.1 Walmart Suite	65

5.3.2 Jurimetria.....	66
5.3.2.1 Litigation Analytics e Gracco.....	68
5.3.2.2 O “caso Uber”.....	69
6 ANÁLISE DAS LEGAL TECHS	72
6.1 Pressupostos para a análise de <i>Legal Techs</i> por litigantes.....	73
6.2 Análise da revisão assistida por tecnologia.....	76
6.3 Análise da produção de prova algorítmica	78
6.4 Análise da codificação preditiva, jurimetria e o “caso Uber”	85
7 PRESSUPOSTOS PARA PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO	100
8 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento em que a tecnologia deixou de ser um simples instrumento para o Direito Processual e passou a influenciá-lo ampla e diretamente, passou-se a estudar sobre a utilização de tecnologias de informação e comunicação na resolução de conflitos (TICs), mas muito pouco se pesquisou sobre o seu emprego por litigantes com o objetivo de obter vantagens processuais. Nesta dissertação, abordaremos as consequências da utilização de determinadas *legal techs* por grandes litigantes, que atraem discussões acerca da desigualdade entre eles e pequenos litigantes, bem como potencial quebra de isonomia.

No Âmbito do Direito Processual, a tecnologia deixou de significar uma mera mudança do meio físico para o digital quando ocorreu a virada tecnológica, momento em que evoluções tecnológicas permitiram a virtualização de procedimentos, a automatização de tarefas e a transformação dos modos de ação e trabalho dos sujeitos processuais (Nunes, 2023). Essa virada só foi possível em virtude da explosão de volume de dados digitais pela qual o mundo vem passando desde a década de 1990, que, mediante a sua mineração, serviram de combustível para a criação de novas tecnologias (Nunes, 2023).

Desde então, no tocante ao uso da tecnologia para resolução de conflitos, importantíssimos estudos vêm se destacando, como os atinentes (i) às ODRs (Online Dispute Resolutions) como meio de resolução de conflitos em ambientes virtuais (Nunes; Paolinelli, 2022); (ii) à sexta onda renovatória de acesso à justiça, que tem por escopo iniciativas promissoras e novas tecnologia para aprimorar o acesso à justiça (Global Accesss To Justice Project); (iii) ao julgamento por computadores e à (im)possibilidade de se delegar funções decisórias às máquinas (Valenti, 2017); (iv) ao exercício do contraditório em ambientes decisórios que utilizem modelos e algoritmos de inteligência artificial (Viana, 2023) e à discriminação algorítmica pelo Poder Judiciário (Ferrari, 2023). Noutra via, realmente são raros os estudos sobre utilização da tecnologia por litigantes para obter vantagens processuais, que são o enfoque dessa dissertação.

Isso não significa que não existam valorosas pesquisas sobre desigualdades entre litigantes relacionadas ao tema proposto. Antes mesmo da virada tecnológica no Direito Processual, ainda na década de 1970, Marc Galanter já distinguia os

litigantes em habituais e eventuais de acordo com a habitualidade com que se valiam do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos (2018). De acordo com autor, os litigantes habituais, geralmente pessoas jurídicas públicas ou privadas de grande porte, dentre outras vantagens, saem na frente dos litigantes eventuais por contarem com uma advocacia especializada, redigirem a maioria dos contratos, arcarem com custos processuais proporcionalmente menores, terem a prerrogativa de “sacrificar” resultados isolados em prol de resultados em larga escala e terem acesso facilitado aos tribunais. Por outro lado, igualmente segundo Galanter (2018), os litigantes eventuais, aqueles utilizam ocasionalmente da via tradicional de resolução de conflitos e não reúnem relevantes condições financeiras quando individualmente consideradas, encontram barreiras ao acesso à justiça e dificuldades de defesa de seus interesses em juízo.

Se o panorama já era de desigualdade entre partes, ele tende a se intensificar a partir do momento em que litigantes habituais, em meio à virada tecnológica no Direito Processual, intensificada no século XXI, conseguiram canalizar a análise e mineração de dados processuais para o desenvolvimento de *legal techs* que lhes fornecessem vantagens processuais (Andrade; Rosa; Pinto, 2020), o que, todavia, não alcançou os litigantes eventuais por diversos fatores. Esta é a hipótese proposta para o estudo, qual seja, de que a utilização de *legal techs* predominantemente por litigantes habituais tende a aumentar uma já existente assimetria entre eles e os litigantes eventuais.

No entanto, antes de qualquer discussão sobre as *legal techs*, é preciso ressaltar que elas não surgiram ao acaso. É por isso que a apresentação de algumas das ferramentas que tendem a aumentar a desigualdade entre litigantes, bem como a análise de suas consequências, será antecedida por duas contextualizações que inspiraram as transformações.

A primeira deles tem por escopo o neoliberalismo e a virada tecnológica. Em contextualização multidisciplinar, explicaremos como a prevalência do neoliberalismo econômico (Harvey, 2014) influenciou na priorização da eficiência e celeridade em detrimento de metas redistributivas (Han, 2023). No mesmo bojo, destacaremos como a abundância de dados na era do *big data* e o avanço tecnológico deram origem a ferramentas capazes de replicar e aprimorar atividades humanas (Nunes, 2023). Isso será feito em capítulo no qual trataremos do histórico geopolítico do neoliberalismo, o

controle inconsciente neoliberal, o *big data* e a sociedade da informação e a virada tecnológica, incluindo o aprimoramento da inteligência artificial.

A segunda contextualização, diferentemente da primeira, terá enfoque nos impactos sofridos pelo Direito Processual. Dentro desse escopo, além das vantagens auferidas pelos litigantes habituais desde meados da segunda metade do século XX previamente apontadas por Galanter (2018), explicaremos como a virada tecnológica no Direito Processual influenciou na aplicação de ferramentas da inteligência artificial para a resolução de conflitos (Nunes, 2023). Ao final desta contextualização, será possível focar na principal decorrência da virada tecnológica no Direito Processual para esta dissertação, que foi o surgimento de uma advocacia aumentada pela tecnologia, notadamente quando *legal techs* passaram a ser utilizadas por litigantes representados por grandes escritórios para obter vantagens processuais em massa (Armour; Parnham; Sako, 2020).

Em seguida, apresentaremos o marco teórico através do qual as *legal techs* escolhidas por este estudo serão analisadas. Para esta dissertação, adotamos o marco teórico do processualismo jurisdicional democrático, que concebe o processo como garantidor da eficácia dos direitos fundamentais, de forma policêntrica, participativa, mediante o afastamento de protagonistas e a manutenção do fluxo discursivo de todos os participantes (Nunes, 2012, p. 196).

Tendo em vista que o processualismo jurisdicional democrático foi estruturado a partir de uma análise crítica das reformas processuais, especialmente de uma tensão constante entre os modelos processuais do liberalismo, socialização, e pseudo-socialização (Nunes, 2012), discorreremos sobre os modelos e a sua relação com as teorias do processo. Isso será feito com o objetivo de compreender qual a percepção do processualismo jurisdicional democrático perante diferentes níveis de gozo de faculdades processuais entre partes.

Feitas as contextualizações necessárias e relacionado o marco teórico à pesquisa, as *legal techs* objeto deste estudo serão apresentadas e analisadas com olhar crítico, à luz do marco teórico. Neste ponto, algumas ressalvas merecem ser feitas já nessa primeira oportunidade.

Esta dissertação não pretende esgotar a análise da utilização de todas as *legal techs* existentes por litigantes habituais, muito menos explorar todas as situações de

assimetria entre partes. Acreditamos que eventuais desigualdades devem ser verificadas de acordo com o contexto de utilização de cada ferramenta e as características das partes envolvidas. Nesse sentido, a abordagem do emprego de *legal techs* em casos concretos visa verificar o alcance das ferramentas em cada situação, propiciando debates não genéricos.

Esclarecido isso, as ferramentas que mais interessam a esta dissertação são as que englobam a revisão assistida por tecnologia, a produção de prova algorítmica e a codificação preditiva.

A revisão assistida pela tecnologia, que ganhou grande repercussão no direito norte americano devido à redução de custos proporcionada na fase anterior ao julgamento (Paul; Baron, 2007), auxilia na escolha e produção de provas por meio da identificação de informações relevantes em grandes bancos de dados. Ela gera preocupações caso os sistemas sejam manipulados por humanos durante sua construção e aplicação (Blair; Maron, 1985).

Já as provas algorítmicas, que foram por nós classificadas como provas digitais atípicas que se valem de sofisticados modelos de IA, ensejam discussões sobre os seus requisitos de validação (Thamay; Tamer, 2020), possibilidade de falseamento dos resultados e influência dos sujeitos processuais na construção das decisões. Com o intuito de proporcionar uma abordagem mais qualificadas sobre as provas algorítmicas, serão analisados os polêmicos softwares Colossus, Horizon e BOSCO, que foram desenvolvidos para beneficiar diferentes litigantes habituais e geraram questionamentos por parte de litigantes eventuais.

A codificação preditiva, por sua vez, ganha destaque com a jurimetria, que, a princípio, seria uma técnica de métrica jurídica capaz de apontar a probabilidade de uma decisão judicial ser favorável (Lovinger, 1936, p. 4). A principal discussão em torno da jurimetria diz respeito a suposta ocorrência de manipulação de jurisprudência. No Brasil, tornou-se polêmica a utilização da técnica jurimétrica pela Uber, a partir da qual a plataforma de transportes, buscando evitar o reconhecimento de vínculo de emprego com motoristas e entregadores, passou a oferecer propostas de acordo aos reclamantes somente quando seu sistema, a depender do perfil dos julgadores, vislumbra resultado desfavorável (Oviedo; Silva; Santos, 2023). Por se tratar de caso paradigmático, ele será analisado pormenorizadamente no decorrer da dissertação.

No entanto, concentradas essas ferramentas em poder praticamente exclusivo dos litigantes habituais, corre-se o risco do que os professores Engstrom e Gelbach denominam de distopia da litigância, que vem a ser a situação na qual um pequeno grupo de litigantes controlaria as vantagens informacionais decorrentes da tecnologia jurídica (2020, p. 61). Em sentido oposto, de acordo com os mesmos autores, o ideal seria que as partes e o juízo tivessem acesso igualitário ao *kit* completo de ferramentas da inteligência artificial e ao conhecimento tecnológico dele decorrente, de modo que não existissem tantas preocupações distributivas (Engstrom; Gelbach, 2020).

Com base nesse norte e sem perder de vista o marco teórico do processualismo jurisdicional democrático, finalizando a dissertação, serão apresentadas propostas de mitigação para os problemas verificados ao longo do trabalho. Nesse tocante, adiantamos que o grau de ineditismo acerca da temática impede que sejam apresentadas soluções mágicas e definitivas. Diferentemente, uma vez chamada atenção para assimetrias informacionais que podem afetar o equilíbrio processual, o objetivo será lançar luzes sobre propostas que possam mitigar o problema por meio de um aprimoramento sistêmico, com envolvimento de todos sujeitos processuais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO NEOLIBERALISMO E DA VIRADA TECNOLÓGICA

Esta dissertação parte da hipótese de que a utilização de *legal techs* possa estar aumentando a desigualdade entre litigantes habituais e litigantes eventuais. A assimetria entre litigantes não se iniciou ao acaso, mas tem origem em profundas alterações na sociedade ocorridas desde o século XX, que formam um contexto sem o qual seria impossível explicar como se chegou ao problema que motivou a pesquisa.

Além de não ter surgido ao acaso, o contexto do aumento da desigualdade entre litigantes pelo emprego de tecnologia não pode ser explicado sob um único ponto de vista, que, tratando-se de pesquisa acadêmica em direito, teria natural inclinação para um enfoque exclusivamente jurídico e, mais especificamente, do Direito Processual. Ao contrário, cremos que a contextualização do problema deve começar a ser feita de forma multidisciplinar.

Em nossa pesquisa prévia, foi observado que, em geral, os principais temas relacionados ao aumento da desigualdade entre litigantes pelo uso da tecnologia são a ascensão do neoliberalismo e a virada tecnológica. A abordagem desses dois temas envolve ramificações que permeiam as áreas da economia, história, geografia, psicologia, filosofia e ciências da computação.

Partindo desses pressupostos, este capítulo tem o objetivo de explicar o contexto multidisciplinar do problema que motivou a escrita desta dissertação. Isso será feito em quatro tópicos, nos quais trataremos do histórico geopolítico do neoliberalismo, o controle inconsciente neoliberal, o *big data* e a sociedade da informação e a virada tecnológica, com o aprimoramento da inteligência artificial. A introdução dessas temáticas será feita nos tópicos a seguir.

2.1 Introdução às conexões entre o neoliberalismo e a virada tecnológica

A partir dos anos 1970, o neoliberalismo afetou globalmente as nações. No contexto da Guerra Fria, cada país experimentou o neoliberalismo de maneira distinta, influenciado pela sua situação geopolítica no século XX. Nações desenvolvidas mantiveram certo grau de escolha sobre a adoção de políticas neoliberais, enquanto países em desenvolvimento frequentemente adotaram tais políticas por imposição de regimes ditatoriais ou sob pressão internacional (Harvey, 2014).

O neoliberalismo influenciou diversos campos do saber. Central para nossa discussão é a forma como ele redefiniu comportamentos estatais, corporativos e individuais, priorizando a eficiência e a rapidez.

Tudo isso ocorreu ao longo de períodos de consistentes evoluções tecnológicas. Prova disso é que, se as inovações de mídia dos anos 1970, como satélites e televisão, já eram notáveis, a década de 1990 trouxe algo ainda mais revolucionário: a difusão de computadores, celulares e internet, proporcionando um volume muito maior de dados e informações.

Nessas circunstâncias, a influência mais importante do neoliberalismo para esta dissertação diz respeito à supervalorização da eficiência e celeridade, que, no campo tecnológico, aceleram o desenvolvimento de ferramentas voltadas à virtualização, automatização e otimização de tarefas. A partir do momento em que a tecnologia impactou em grande medida a vida da sociedade, ela deixou de ter papel instrumental e de ser apenas um meio de comunicação, passando a alterar comportamentos e percepções (Nunes, 2023).

Aliado a isso, a influência neoliberal conjugada com a evolução tecnológica conduziram a uma busca intensa por produtividade individual e a um compartilhamento massivo de dados pessoais online (Han, 2023, p. 19-22). O resultado imediato foi um acúmulo sem precedentes de dados e informações (*The World's Most Valuable Resource is No Longer Oil, But Data*, 2019), que serviram de combustível para o desenvolvimento de inteligências artificiais para solucionar desafios de forma ágil.

Em resumo, será percebido que a implementação de inovações tecnológicas, impulsionada pela adoção de medidas neoliberais, intensificou a virtualização de procedimentos, a automatização de tarefas e a reconfiguração dos métodos de atuação e desempenho (Nunes, 2023). Nessa esteira, a criação e interpretação de leis processuais foram notavelmente influenciadas pelo *ethos* neoliberal, visando a simplificação processual e a padronização de entendimentos alinhados aos interesses financeiros (Galanter, 2018), no que ficou conhecido como uma virada tecnológica no Direito Processual (Nunes, 2023), conforme veremos adiante.

Neste capítulo, o principal objetivo é explicar por que a tônica neoliberal e as inovações tecnológicas são o contexto multidisciplinar do desenvolvimento de *legal techs* para melhorar os resultados de litigantes habituais em processos judiciais.

2.2 Breve histórico geopolítico do neoliberalismo

Para uma melhor compreensão da contextualização proposta neste capítulo, o começo da abordagem multidisciplinar parte da ótica da geopolítica. Sob essa visão, será possível compreender como as medidas neoliberais acabaram prevalecendo na segunda metade do século XX e, em seguida, compreender a influência do neoliberalismo sobre a virada tecnológica.

Após a 2ª Guerra Mundial, os países almejavam evitar um retorno às condições catastróficas da Grande Depressão iniciada em 1929. Ao mesmo tempo, buscava-se garantir a paz e a tranquilidade doméstica através de um acordo entre as classes trabalhadoras e capitalistas. Tendo em vista que, tanto o capitalismo, quanto o socialismo, em suas formas puras, haviam falhado, a única saída era encontrar uma combinação adequada de Estado, mercado e instituições democráticas que assegurasse a paz, a inclusão social e o bem-estar geral (Dahl; Lindbol, 1953).

Nessas circunstâncias, emergiram Estados sociais-democratas na Europa. Em certa medida, até mesmo os Estados Unidos adotaram práticas de teor democrata-liberal. Os sociais-democratas compartilhavam a ideia que seria papel do Estado promover o pleno emprego, o crescimento econômico e o bem-estar das pessoas. Para alcançar esses objetivos, o Estado deveria intervir em processos considerados naturais de mercado ou substituí-los (Harvey, 2014, p. 20).

Naquela época, a visão Keynesiana na economia predominava, tendo sido, segundo seus defensores, fundamental para ajudar os Estados a se recuperarem da Crise de 1929 (Heilbroner, 1996). Sob essa teoria econômica, afastando-se da liberdade total do mercado e inclinando-se para uma alavancagem de setores estratégicos da economia, foram implementadas políticas fiscais e monetárias, como investimentos em infraestrutura e redução planejada de tributos. A lógica subjacente era a de que o aumento dos gastos públicos contribuiria para estimular a demanda agregada, aumentar a produção e criar mais empregos (Harvey, 2014).

Durante as décadas de 1950 e 1960, o chamado Bem-Estar-Social ou "liberalismo embutido" impulsionou taxas altíssimas de crescimento econômico nos países atualmente considerados desenvolvidos. Alguns dados levam a crer que o aumento da riqueza foi acompanhado pela redução das taxas de desemprego e da concentração de riqueza. Nos Estados Unidos, por exemplo, a parcela de renda do

1% mais rico da população diminuiu pela metade após a 2ª Guerra Mundial, passando de 16% para 8% (Harvey, 2014, p. 25).

Não obstante, apesar do sucesso nas duas primeiras décadas pós a 2ª Guerra Mundial, a social-democracia não perdurou em grande parte dos países capitalistas avançados após a primeira crise econômica mundial enfrentada. Do final da década de 1960 ao final década de 1970, esses países sofreram com crescimento econômico lento, inflação elevada e altas taxas de desemprego (Harvey, 2014).

De acordo com Harvey (2014, p. 22), alguns fatores contribuíram para a crise econômica que assolou o mundo na década de 1970. Dentre eles, o autor destaca (i) o acirramento da guerra árabe-israelense, que levou à adoção de medidas restritivas quanto à produção e ao preço do petróleo pela OPEP em 1973, como retaliação aos países que sinalizaram apoio a Israel; (ii) o aumento dos gastos sociais e (iii) a diminuição da receita tributária.

No primeiro momento, a resposta à crise econômica consistiu em uma onda regulatória para aprofundar o controle e a regulação estatais na economia. Onda esta que chegou, inclusive, a reprimir demandas que antes eram estimuladas pelo próprio modelo em vigor, como controle de preços e salários, além de restrição às demais aspirações trabalhistas. Ocorre que as soluções corporativistas tradicionais revelaram-se insuficientes, dando início a uma polarização entre sociais-democratas e liberais (Harvey, 2014, p. 22).

Desse embate, o neoliberalismo emergiu como vitorioso. Harvey (2014, p. 23) aponta uma dificuldade em explicar as razões do sucesso do neoliberalismo naquele momento, visto que, tanto a continuidade do Bem-Estar-Social, quanto a neoliberalização, poderiam ter prevalecido. No entanto, o autor ousa sugerir que dois fatores foram os principais responsáveis pela prevalência da perspectiva neoliberal, ambos relacionados às ambições das elites financeiras.

O primeiro fator foi o sentimento de ameaça diante da articulação das forças populares durante o auge do Bem-Estar-Social e a crise nas décadas de 1960 e 1970. A ameaça foi sentida porque, naquele período, sindicatos, organizações populares, partidos socialistas e comunistas alcançaram um terreno sem precedentes (Harvey, 2014, p. 23).

O segundo fator foi o descontentamento com a distribuição de renda promovida nesse período. Uma coisa era ter certa parcela do bolo quando ele crescia para todos.

Outra coisa era a consequente diminuição proporcional desta parcela quando o bolo começou a diminuir (Harvey, 2014, p. 23).

Em síntese, Harvey afirma que a neoliberalização está intrinsicamente ligada a um projeto de recuperação do poder político e econômico das elites, visando restabelecer as condições de acumulação de capital e de poder político (2014, p. 24-27). Um exemplo disso foi observado na década de 1980, quando, na Inglaterra e nos EUA, a inflação despencou por meio do aumento da taxa de juros, mas ao custo de altas taxas de desemprego. Aliado a isso, cortes nos benefícios sociais e nas despesas com infraestrutura reduziram a qualidade de vida de muitas pessoas (Harvey, 2014, p. 98).

Tudo isso levou ao questionamento de como o discurso neoliberal conseguiu prevalecer e como ele chegou ao ponto de alterar as percepções, hábitos e valores das pessoas. Para nosso estudo, é importante entender quais fatores determinaram a ascensão e prevalência do neoliberalismo, dada a sua influência na virada tecnológica e demais decorrências do tema proposto, que serão abordadas aos poucos ao longo do texto.

No campo da economia, os principais teóricos responsáveis pela ascensão do neoliberalismo são o filósofo e político austríaco Friedrich von Hayek e o economista americano Milton Friedman. A teoria neoliberal ganhou maior respeitabilidade quando ambos foram laureados com o Prêmio Nobel de Economia em 1974 e 1976, respectivamente, em uma época em que, segundo críticos, o prêmio estava dominado por banqueiros suíços (Harvey, 2014).

O primeiro ponto teórico do neoliberalismo consistiu em resgatar certas ideias liberais clássicas de pensadores como Adam Smith e David Ricardo, que defenderam que a mão invisível do mercado seria o melhor recurso para mobilizar gerar renda e manter a estabilização econômica. Naturalmente, os neoliberais opunham-se a todas as teorias intervencionistas, como as de John Maynard Keynes. A justificativa era a de que intervenção estatal criava entraves e burocratização, obstruindo o livre comércio.

O segundo ponto teórico consistiu em supervalorizar um conceito geral de liberdade. A neoliberalização propagou uma nova perspectiva de liberdade para angariar apoio popular. Tendo em vista que a difusão de um projeto de retomada de poder por uma classe não seria convincente, a estratégia envolveu a cooptação de determinados setores e meios de comunicação. Sob o pretexto de promover

liberdades individuais, buscou-se apoio de defensores dos direitos civis, de questões relacionadas à sexualidade e de direitos reprodutivos, (Harvey, 2014, p. 50 a 52).

Esse aceno às camadas populares foi essencial para criar um senso comum favorável ao neoliberalismo. Contudo, conforme observou Polany (1954, p. 256-258), na realidade, o que se buscou foi:

A plenitude de liberdade para aqueles que não precisam de melhoria em sua renda, seu tempo livre e sua segurança, e um mero verniz de liberdade para o povo, que pode tentar em vão usar seus direitos democráticos para proteger-se do poder dos que detêm a propriedade.

Com essas estratégias persuasivas e outras que serão explicadas no tópico posterior, no qual abordaremos o controle inconsciente neoliberal, as práticas neoliberais penetraram nos países capitalistas em diferentes graus durante segunda metade do século XX. Gradualmente, defensores da proposta neoliberal assumiram posições proeminentes em instituições acadêmicas, meios de comunicação, instituições financeiras e organizações monetárias nacionais e internacionais.

Academicamente, o grupo conhecido como "Chicago Boys" destacou-se ao aderir às teorias neoliberais de Milton Friedman e receber financiamento dos EUA para neutralizar tendências esquerdistas na América Latina mediante o emprego de medidas neoliberais, principalmente no Chile. Mais tarde, percebeu-se que a aplicação da teoria neoliberal em países em desenvolvimento, muitos em ditaduras empresariais-militares com forte influência dos EUA e sofrendo pressão pela adoção de medidas estruturais que melhor se adequem ao mercado internacional, serviu como laboratório para países desenvolvidos (Harvey, 2014, p. 48).

Internamente, mas com impactos globalizados, Paul Volcker liderou o Banco Central dos Estados Unidos em uma luta contra a inflação independentemente das consequências. No Reino Unido, Margaret Thatcher assumiu o cargo de primeira-ministra com a missão de reduzir significativamente o poder dos sindicatos (Harvey, 2014, p. 11).

No âmbito internacional, o mundo capitalista mergulhou em um processo de neoliberalização que atingiu seu ápice com o Consenso de Washington em 1990. Esse consenso impulsionou o Brasil e vários países em desenvolvimento a adotarem um conjunto de políticas neoliberais (Nunes; Paolinelli, 2022, p. 16).

A partir desse ponto, os pressupostos da desregulação, privatização e abstenção estatal prevaleceram, visando gerar celeridade e eficiência, supostamente maximizando a qualidade de vida de maneira geral, conforme preconizado pelo discurso neoliberal.

2.3 Controle inconsciente neoliberal

A prevalência política do neoliberalismo no século XX desencadeou profundas transformações na sociedade. A partir dessa predominância, as estratégias de persuasão neoliberal foram disseminadas por Estados, instituições e acadêmicos com o intuito de manter o controle. Seguindo a linha da contextualização proposta, entre as alterações observadas, destaca-se o chamado controle inconsciente neoliberal.

Uma vez esclarecido como as ideias neoliberais ganharam terreno na maioria dos países e instituições no tópico anterior, neste tópico, retornaremos às estratégias de persuasão utilizadas para a prevalência do discurso neoliberal, porém agora sob uma perspectiva distinta. Enquanto no tópico anterior abordamos o controle geopolítico do neoliberalismo, nesta seção, exploraremos como se deu o controle psicopolítico da população.

Com efeito, o filósofo coreano Han (2023) observa que as forças produtivas, que compreende as forças de trabalho, os modos de trabalho e os meios de produção, experimentaram transformações contínuas ao longo da história. Essas dinâmicas, inevitavelmente, entraram em conflito com modelos anteriores, desencadeando crises e mudanças sociais. Um exemplo notável dessa interação ocorreu durante o surgimento da produção industrial, quando a transição de uma sociedade feudal para uma sociedade industrializada resultou em embates entre a classe dos capitalistas industriais e a dos trabalhadores, além de marcar uma significativa divergência nos modos de produção.

A contradição intrínseca entre as forças produtivas e os meios de produção é considerada insuperável, embora possa ser suavizada. No contexto do capitalismo industrial, essa mitigação ocorreu de forma gradual com a transição para o capitalismo financeiro, sendo o neoliberalismo apontado como o principal agente desse processo (Han, 2023, p. 18).

Antes do advento do neoliberalismo, em sociedades caracterizadas pela servidão, o domínio sobre as forças produtivas estava inteiramente ligado à

dominação física do corpo. Nessas estruturas sociais, os indivíduos não desfrutavam de quase nenhuma liberdade, cientes de sua submissão às coerções externas impostas por seus senhores (Han, 2023, p. 9).

Contudo, à medida em que o capitalismo evoluiu da fase industrial para a financeira, a dinâmica de poder também se transformou. As coerções deixaram de ser externas e passaram a ser internas, sendo internalizadas pelo próprio sujeito. Em outras palavras, os indivíduos começaram a impor a si mesmos pressões na forma de obrigações relacionadas ao desempenho e à otimização.

Assim, ao contrário das sociedades em que o controle era exercido pela força, o neoliberalismo percebeu que explorar alguém contra sua própria vontade não é eficiente, nem produtivo. Ao contrário, é a exploração da liberdade que produz maior lucro (Han, 2023, p. 12-12).

Esse fenômeno ocorreu devido à estratégia adotada pelo neoliberalismo para superar a proposta social-democrata, tendo sido crucial a propagação a ideia do sujeito como empreendedor de si mesmo. Com essa mentalidade, difundiu-se a ilusão de que qualquer indivíduo seria capaz de alcançar uma autoprodução ilimitada, independentemente das barreiras socioeconômicas (Han, 2023, p. 15-16).

Nesse sentido, Han (2023, p. 16) afirma que:

Quem fracassa na sociedade neoliberal de desempenho, em vez de questionar a sociedade ou o sistema, considera a si mesmo como o responsável e se envergonha por isso. Aí está a inteligência peculiar do regime neoliberal: não permite que emerja qualquer resistência ao sistema.

Não obstante, ao invés disso implicar em efetivo aumento das liberdades individuais, como tentou-se difundir, o sujeito se tornou servo de si mesmo, ainda que de forma inconsciente e voluntária. Ou seja, nunca houve liberdade completa, mas sim substituição das coerções externas pelas coerções internas. Na prática, a propagada ilusão do aumento das liberdades individuais acabou beneficiando as classes dominantes, e não a maioria da população.

2.4 Big Data e sociedade da informação

Como observado, as coerções internas no período neoliberal resultaram na necessidade de autopromoção, gerando uma crise de liberdade que, na realidade,

revelou-se uma falsa sensação. Essa falsa sensação decorreu do fato de que as coerções internas se mostraram muito mais poderosas do que as coerções externas existentes nas sociedades anteriores.

Em outra frente, o regime neoliberal empregou a manipulação das emoções como meio de influenciar ações em nível pré-reflexivo, buscando alcançar maior produtividade (Han, 2023, p. 69-72). Com o sujeito cada vez mais exigente consigo mesmo e desejando ser visto como um exemplo de sucesso, tornou-se mais fácil estimular emoções específicas para incitar comportamentos lucrativos.

Essas duas ramificações das formas de dominação inconsciente neoliberal, quais sejam, a necessidade de autocobrança e a manipulação das emoções, resultaram na entrega voluntária de dados pessoais em rede. Sob o controle inconsciente do neoliberalismo, tudo ocorre espontaneamente, sem coerção aparente (Han, 2023, p. 19-22).

Paralelamente a isso, outro fator crucial para o *boom* de dados foi a evolução tecnológica observada na segunda metade do século XX e na virada de século. A partir da década de 1970, inovações em transmissão (satélites, fibra óptica e linhas de transmissão) e veículos de mídia (televisão, rádio e jornal) foram popularizadas, facilitando a divulgação de informações e a integração global (Castells, 2000). No final da década de 1990, com a popularização de computadores, celulares e, principalmente, da internet, a comunicação e a globalização atingiram proporções exponencialmente superiores.

Desde então, avanços nas áreas de tecnologia da informação e computação proporcionaram meios mais eficazes, rápidos e econômicos para armazenar, divulgar e propagar informações. Exemplificando, o volume de dados criados nos anos de 2013 e 2014 superou toda a quantidade produzida anteriormente na história (Marr, 2015). Já em 2022, as empresas geravam cerca de 2 quintilhões de bytes de dados por dia (Carter, 2022).

No século XX, esse fenômeno começou a ser denominado como *big data* ou “dataísmo”, como no seguinte trecho da autoria de Brooks (2013), que traduziu o surgimento da nova crença da seguinte forma:

Se você me pedisse para descrever a filosofia que está na ordem do dia, eu diria que é o dataísmo. Agora temos a capacidade de reunir enormes quantidades de dados. Essa capacidade parece levar consigo certa suposição cultural – de que tudo o que pode ser medido o deve ser; de que os dados são uma lente transparente e confiável que nos permite filtrar o

emocional e a ideologia; de que vão nos ajudar a fazer coisas mais notáveis, como prever o futuro. (...) a revolução dos dados nos oferece um instrumento excepcional para entender o presente e o passado.

Tais inovações também deram origem ao conceito da chamada sociedade da informação, uma fase da sociedade moderna na qual, em resposta ao avanço tecnológico, o controle daquilo que é produzido e circula no ciberespaço é um capital a ser disputado (Ralley, 2013, p. 123). Como resultado, a informação se tornou uma das principais forças impulsionadoras da economia, cultura e interações sociais.

De acordo com Manuel Castells (2000), a sociedade da informação possui as seguintes características:

- a) Informação como matéria prima, ou seja, as tecnologias são criadas e se desenvolvem a partir de dados;
- b) Fácil inserção das tecnologias no cotidiano;
- c) Lógica de redes, que possibilita a conexão de processos e
- d) Flexibilidade, que permite a revisão de falhas tecnológicas.

Conectando essas ideias, torna-se possível afirmar que o neoliberalismo transformou o sujeito em fornecedor e consumidor ao mesmo tempo. A simultaneidade dessas posições, combinada com o avanço da inteligência artificial que será abordado mais aprofundadamente no próximo tópico, possibilitou a leitura dos nossos desejos, alguns dos quais nem nós mesmos estamos plenamente conscientes (Han, 2023, p. 92) e consequentes previsões sobre o comportamento humano (Han, 2023, p. 21-23).

Essa transformação foi inspirada pela suposição de que, nos modos atuais de produção imaterial, mais informação e mais comunicação significam mais produtividade, aceleração e crescimento (Han, 2023, p. 20). No entendimento semelhante de Harvey (2014, p. 13), a premissa neoliberal é a de que o bem social seria maximizado quando há uma análise mais extensa de dados em curtos períodos, permitindo mais transações de mercado. Tudo isso serviu de terreno para o aprimoramento da inteligência artificial durante a virada tecnológica, como veremos a seguir.

2.5 Virada tecnológica e inteligência artificial

A partir do momento em que a tecnologia passou a impactar significativamente a vida da sociedade, ela deixou de desempenhar apenas um papel instrumental e de ser um mero meio de comunicação, passando a modificar comportamentos e percepções (Nunes, 2023). Essa transformação não teria sido possível sem a proliferação sem precedentes de dados provenientes do fenômeno do *big data*, como visto anteriormente.

Os dados tornaram-se ativos tão valorizados que alguns os consideram o novo petróleo (*The World's Most Valuable Resource is No Longer Oil, But Data*, 2019). A progressiva sofisticação da mineração e análise de dados desde a segunda metade do século XX possibilitou que a inteligência artificial alcance níveis extraordinários, sendo capaz de desempenhar atividades de maneira semelhante a um ser humano e até mesmo realizar tarefas consideradas impossíveis para humanos. Nesse cenário, a partir da segunda metade do século XX, começaram a surgir ferramentas que aumentam a produtividade, impulsionam vendas, diagnosticam problemas, executam tarefas e antecipam eventos, entre outras facilidades.

Nunes (2023, p. 4-5) destaca que, com a explosão de dados digitais e a digitalização da vida, ocorreu a fusão dos três seguintes grandes pilares, que somaram conhecimentos desenvolvidos nas décadas de 1950, 1970 e 2000: (i) a psicologia comportamental, que percebeu que o modo como o cérebro humano funciona, incluindo vieses cognitivos, heurísticas e *noises*, influencia diretamente na tomada de decisão; (ii) o design, que pode oferecer maior usabilidade de sistema, mas enseja preocupações quanto ao design persuasivo e (iii) a inteligência artificial como forma de emprego de uma tecnologia de propósito geral. Esses pilares, aliadas a aceleração de processos de virtualização, automatização de tarefas e alteração dos modos de trabalho, marcam o fenômeno da virada tecnológica.

No entanto, antes de analisar suas consequências, especialmente no âmbito do Direito Processual, é crucial compreender minimamente o funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e como ele evoluíram ao longo dos anos. Isso proporcionará uma melhor compreensão dos benefícios que podem ser obtidos com a utilização da inteligência artificial em demandas judiciais, assim como dos seus riscos.

Posto isso, na década de 1950, tentou-se descrever a inteligência artificial como um comportamento de máquinas semelhante ao humano (Mccarthy, 1955). À

medida em que a inteligência artificial foi aprimorada, contudo, percebeu-se que muitas atividades realizadas pelos sistemas jamais seriam praticadas por seres humanos.

De maneira simples e moderna, a inteligência artificial pode ser conceituada como um sistema composto por três elementos principais: sensores (input), lógica operacional (algorítmicos) e atuadores (output) (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 131). Os sensores coletam dados brutos de um determinado ambiente. Uma vez coletados os dados, o ambiente é modificado pelos atuadores, de acordo com uma lógica operacional pré-definida pelo ser humano (OECD, 2019). Demais disso, os algoritmos representam um plano de ação pré-definido a ser executado pelo computador, permitindo a realização de novas tarefas sem a necessidade de envolver trabalho humano (VALENTINI, 2017, p. 42-43).

De maneira geral, as chamadas IAs simbólicas operam conforme descrito anteriormente. Esses sistemas, por serem relativamente simples e limitados, funcionam apenas de acordo com as escolhas diretas do programador, necessitando, conseqüentemente, da intervenção humana. Em função dessas características, recomenda-se o uso dessas IAs em situações que não envolvam grande volume de dados e em ambientes restritos (Boucher, 2019).

O outro grupo de sistemas de inteligência artificial, por sua vez, é o das IAs gerais, que relacionam-se ao aprendizado de máquina (*machine learning*). Os algoritmos dessas IAs são programados para identificar padrões em dados, permitindo generalizações que possibilitam a aplicação do conhecimento adquirido (Domingos, 2010, p. 78-87). No caso das IAs gerais, a máquina aprende a gerar novas programações de forma indireta, não se restringindo à programação original preparada pelo ser humano.

Possuindo essas características, as IAs desenvolvidas por meio do *machine learning* são mais propícias a lidarem com bancos de dados desordenados e em grande volume. A sua capacidade de aprendizado da máquina também se destaca em situações que exigem percepção sensorial ou identificação de padrões.

Até 2017, embora as IAs gerais fossem predominantes, a maioria das IAs utilizadas em larga escala eram analíticas e preditivas, as quais, como visto possuem baixa capacidade de apresentar elementos originais, mas contam com qualidade

suficiente para solucionar determinadas questões complexas. Exemplos contemporâneos dessas tecnologias incluem recomendações de filmes e séries em plataformas de *streaming*, baseadas no perfil identificado do usuário, e o Waze, conhecido aplicativo de navegação que utiliza dados de tráfego em tempo real para sugerir rotas otimizadas.

A partir de 2017, todavia, despontaram as IAs generativas, que são programadas para gerar conteúdos semelhantes aos criados por humanos, como textos, imagens e vídeos (Caldeira; Nunes, 2023). Diferentemente das IAs analíticas e preditivas, cujos atuadores são utilizados apenas em dados previamente existentes, as IAs generativas têm a capacidade de criar algo original quando se valem de modelos prévios.

A principal tecnologia responsável por promover a popularidade do uso das IAs generativas para pessoas que não lidam diariamente com a criação de tecnologias foi o Chat GPT. O Chat GPT é um modelo de linguagem que se utiliza do aprendizado de máquina para gerar textos que respondem a perguntas sobre variados temas, além de fazer traduções.

Ele emprega um método de aprendizagem de máquina chamado *deep learning* (aprendizado profundo), que se concentra no treinamento de redes neurais profundas para aprender sobre hierarquia de dados. Um grande diferencial do Chat GPT foi agregar a sofisticação de seu modelo a uma usabilidade extremamente acessível ao usuário (Caldeira; Nunes, 2023).

Explicado resumidamente os modos de criação, aprimoramento e funcionamento das IAs, é importante notar que a inteligência artificial está longe de poder de raciocinar para resolver problemas, como faz o ser humano (Nunes; Viana, 2018). Tudo é feito a partir de uma programação direta ou indireta do ser humano, tornando o sistema suscetível a erros em todas as fases.

Um dos desafios substanciais é a crença na suposta neutralidade matemática da inteligência artificial, que até pode satisfazer o discurso de eficiência à todo custo, típico do neoliberalismo. Mas, na verdade, se os seres humanos se valem de heurísticas nos processos de tomada de decisão, corre-se o risco de que as heurísticas acabem sendo transportados para as máquinas e não filtrem preconceitos (O'Neill, 2016, p. 204).

Tratam-se de vieses tecnológicos ou do modelo algorítmico, que são erros ocorridos na alimentação de dados ou no aprendizado de maquina (VILLANI, 2018). Consequentemente, um sistema computacional enviesado discrimina certos grupos ou indivíduos em favor de outros (Nunes, 2022, p. 139).

Nunes descreve o risco que se corre da seguinte forma:

É preciso perceber, de imediato, que se faz necessário combater vieses algorítmicos das inteligências artificiais. Como defende O'Neil, há de se criar (especialmente no direito) um sistema regulatório para pleno respeito da Democracia que combata a opacidade e irrefutabilidade dos resultados algorítmicos, de sua programação e aprendizado. A crença de que o trabalho desenvolvido por estas novas ferramentas seja neutro e sempre superior ao de um jurista humano precisa ser posta em xeque. Em outros campos, já se alude a um projeto de transparência e fiscalidade. (2022, p. 125).

O trecho acima levanta uma discussão pertinente à utilização de ferramentas da inteligência artificial quando há delegação de função decisória. Em um primeiro momento, o supervisionamento humano apresenta-se como uma solução para o enviesamento algorítmico no momento da tomada de decisão, inclusive no campo do direito.

Entretanto, de acordo com Nunes, Lud e Pedron (2022, p. 165), dois fatores tornam temerosa a atribuição de função decisória para máquinas, mesmo com supervisionamento humano. O primeiro deles é que já pode existir um preconceito embutido no sistema, até mesmo escandaloso, mas que não é facilmente perceptível.

O segundo fator reside no risco aumentado de o humano, ao monitorar o sistema, ser influenciado por vieses. Durante o monitoramento humano, uma das principais ameaças é o viés de automação, caracterizado pela supervalorização da resposta da máquina sem uma reflexão adequada sobre a correção do resultado (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 166-167).

Em resumo, os riscos da utilização da inteligência artificial, sobretudo no Direito e pelo Poder Judiciário, rodeiam diversos campos de estudo que merecem bastante atenção, mas que não são objeto de estudo aprofundado desta dissertação. Para este estudo, compartilhamos a preocupação acerca das ferramentas tecnológicas somente quando elas forem utilizadas por partes, especialmente quando se tratam de litigantes habituais.

Dessa forma, reconhecendo as valiosas contribuições apresentadas anteriormente, mas retornando à delimitação da pesquisa, observa-se que, apesar do aumento geral do acesso à informação impulsionado pela evolução tecnológica no período caracterizado por traços neoliberais, a distribuição de informações está longe de ser democrática. A complexidade e os investimentos exigidos para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial resultaram em informações menos sofisticadas ao acesso de muitos, enquanto dados mais refinados e privilegiados, oriundos de tecnologias privativas, permaneceram concentrados nas mãos de poucos (Pimenta, 2013, p. 4-6).

Apenas aqueles que possuem recursos e expertise adequados em seus campos de atuação conseguem realizar a mineração de dados a ponto de viabilizar o desenvolvimento de tecnologias exclusivas e de acesso restrito, como aquelas que se beneficiam de *machine learning* e IA generativa, proporcionando informações estratégicas e mais qualificadas. Consequentemente, dados e informações tornaram-se recursos extremamente valiosos e úteis, alimentando uma tendência de intensificação do controle econômico, político e processual.

Portanto, embora uma parcela significativa da sociedade tenha acesso a uma grande quantidade de informações, a “democratização de informações”, mesmo que inconscientemente, acaba gerando o fornecimento de mais dados pelos próprios indivíduos, sendo a maior parte deles de forma voluntária. Essa desigualdade pode ser considerada uma das raízes da utilização desigual de ferramentas tecnológicas de alto desempenho por litigantes em processos judiciais, como será explorado mais adiante neste trabalho.

Explicado isso, ficará mais fácil compreender por que o Direito Processual não passou imune às transformações, que serão tratadas no capítulo seguinte, em contextualização focada no Direito Processual e no aumento da desigualdade entre pequenos e grandes litigantes.

3 VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL E A DESIGUALDADE ENTRE LITIGANTES HABITUAIS E LITIGANTES EVENTUAIS

Não custa lembrar que esta dissertação defende que a utilização de *legal techs* pode aumentar a desigualdade entre grandes litigantes e pequenos litigantes. Para investigar esta questão, começamos demonstrando como o contexto neoliberal e a virada tecnológica influenciaram uma produção e armazenamento de dados nunca vistos, que serviram de combustível para o desenvolvimento de novas tecnologias. A combinação da mentalidade neoliberal com o aprimoramento tecnológico propiciou o surgimento de ferramentas da inteligência artificial que replicaram e aprimoraram atividades humanas, inclusive no Direito e, como passaremos a demonstrar, em contextualização focada nas consequências sofridas no campo do Direito Processual.

Dito isso, observa-se que mesmo antes da virada tecnológica no Direito Processual e do surgimento de ferramentas com uso da inteligência virtual, os grandes litigantes já gozavam de vantagens inacessíveis aos demais. Este é o cenário que será demonstrado no próximo tópico, precipuamente através das obras do jurista estadunidense Marc Galanter (2018).

Em suma, será explicado que, desde a segunda metade do século XX, a habitualidade dos grandes litigantes com demandas repetitivas lhes proporcionou significativas vantagens em detrimento de pequenos litigantes. No mesmo tópico, serão detalhados os critérios para a diferenciação de litigantes habituais e litigantes eventuais, nomenclatura cunhada por Galanter (2018) e adotada por este estudo.

No tópico seguinte deste capítulo, abordaremos alguns impactos da virada tecnológica no Direito Processual, quando surgiram formas sofisticadas de mineração da enorme e inédita quantidade de dados processuais, gerando a necessidade de se repensar os sistemas de resolução de conflitos, o acesso à justiça e a atuação dos sujeitos processuais.

Ao final deste capítulo, em seu último tópico, será possível focar na principal decorrência da virada tecnológica no Direito Processual para esta dissertação, que foi o aprimoramento da advocacia pela tecnologia, quando *legal techs* começaram a ser utilizadas por litigantes representados por grandes escritórios para obter vantagens processuais em massa.

3.1 Cenário pré-virada tecnológica

Na obra emblemática “*Why the Haves Come Out Ahead*”, Galanter (2018, p. 27) afirma que, na segunda metade do século XX, o senso comum tornou-se tolerante com práticas abusivas de pessoas jurídicas, como a leviandade corporativa, a busca temerosa por vantagens seletivas e o uso agressivo da litigância. Até a ausência de responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de grande porte foi relativizada pela opinião geral. O mesmo, todavia, não se verificou em relação às pessoas físicas.

Acreditamos que, em certa medida, o surgimento desta mentalidade esteja ligado ao controle inconsciente neoliberal e à dissimulação da ilusão do indivíduo como empreendedor de si mesmo, independentemente de barreiras socioeconômicas. Como visto no capítulo anterior, ao enfrentar fracassos, o neoliberalismo tornou os indivíduos severos consigo mesmos, mas lenientes em relação à estrutura das forças produtivas. Aliado a isso, o contexto neoliberal influenciou na concentração de aparatos tecnológicos nas mãos de poucos.

A prevalência da mentalidade neoliberal resultou em investidas contra normas que protegiam os mais vulneráveis, ao passo que os litigantes que mais se beneficiam do sistema jurídico permaneceram intocados em suas capacidades de atuação. Esses litigantes, mais familiarizados com o sistema, não apenas se beneficiaram de vantagens estruturais, mas também de benefícios culturais e prerrogativas exclusivas. Não bastasse, os grandes litigantes conseguiram exercer *lobby* político na atividade legislativa, inclusive sobre as normas da própria litigância (Galanter, 2018, p. 51).

Nesse cenário, ainda na segunda metade do século XX, percebeu-se que as pessoas jurídicas de grande porte eram os jurisdicionados que mais recorriam ao Poder Judiciário para resolver seus conflitos. Por outro lado, aqueles que pouco se utilizavam do Judiciário para solucionar seus conflitos, quando o procuravam, encontravam barreiras ao acesso à justiça e dificuldades para a defesa de seus interesses em juízo (Galanter, 2018).

Dadas as diferenças entre os litigantes, Galanter (2018, p. 20 e 95) propõe uma análise subjetiva do sistema jurídico, que deve ser realizada considerando as diferenças entre grupos de jurisdicionados e os impactos causados por essas diferenças. Embora a lei busque uma neutralidade e trate de situações gerais, ela não escapa das consequências advindas das individualidades das partes. Somente

partindo desse pressuposto, seria possível pensar em um sistema jurídico processual redistributivo e em alternativas para superar desigualdades naturais ou sistêmicas.

Para tanto, Galanter adota o critério da frequência de “utilização” do Poder Judiciário para classificar os litigantes. Esse critério fez com que aqueles que mais recorrem ao Judiciário fossem denominados de litigantes habituais (*repeat players*) e os que menos o utilizam fossem chamados de litigantes ocasionais ou eventuais (*one-shotters*). Em outros momentos, Galanter se refere aos litigantes habituais com “os que têm” (*the haves*). Nas palavras do próprio autor (2018, p. 47-48):

Permitam-nos refinar essa noção de JH (jogador habitual) em um “tipo ideal” (se assim se preferir): uma unidade que já teve e antecipa a litigância repetitiva, que corre poucos riscos com o resultado de qualquer caso e que possui recursos para perseguir seus interesses de longo prazo. (Isso não inclui todo jogador habitual do mundo real. O jogador habitual mais comum, o vadio, goza de poucas das vantagens que cabem ao JH. Seus recursos são muito pequenos para negociar a curto prazo ou para prestar atenção no longo prazo.) Um PE (participante eventual), por outro lado, é uma unidade cujas demandas são muito amplas (em relação ao seu próprio tamanho) ou muito pequenas (em relação ao custo da resolução) para serem administradas rotineira e racionalmente.

Em regra, os litigantes habituais são pessoas jurídicas de grande porte, como entes e órgãos públicos, instituições financeiras, seguradoras, sociedades prestadoras de serviços e voltadas à produção industrial, dentre outros. Já os litigantes eventuais ou ocasionais, costumam ser consumidores, trabalhadores, particulares em relação com o Poder Público, dentre outros.

Em suas obras, Galanter (2018, p. 48 e 72-73) procurou demonstrar que a habitualidade dos grandes litigantes com o alto número de processos envolvendo casos semelhantes lhes proporcionou uma série de vantagens. A primeira delas é que os litigantes habituais contam com uma advocacia e demais profissionais especializados ao seu nicho de atuação. Em alguns casos, até com departamento jurídico próprio. Diferentemente dos escritórios que normalmente representam litigantes ocasionais, as bancas renomadas são compostas por advogados mais experientes e mais bem remunerados, contam com boa estrutura administrativa e têm mais facilidade de estabelecer comunicação com membros do Poder Judiciário (Marinoni; Becker, 2004).

Os grandes escritórios não só atuam contenciosamente em favor de litigantes habituais, como prestam assessoria jurídica consultiva, visando resguardá-los na celebração de negócios jurídicos. Na maioria dos casos, enquanto os litigantes

eventuais não contam com assessoria jurídica antes de celebrar seus negócios, os litigantes habituais redigem a maioria dos contratos e estruturam as transações a partir de um conhecimento prévio (Galanter, 2018, p. 48).

Outra vantagem da advocacia corporativa para grandes litigantes advém da realização de parcerias com o Poder Judiciário para realizar projetos e mutirões de conciliação. Ao fazerem isso, os litigantes habituais conseguem, a um só tempo, estreitar os laços com membros do Judiciário e celebrar um número maior de acordos do que a média (Asperti, 2018, p. 56).

Também entra na conta da habitualidade, e de forma bastante relevante, a adoção de estratégias calculadas para maximizar ganhos em demandas semelhantes, por mais que seja necessário assumir riscos calculados em algumas delas (Galanter, 2018, p. 51). Essa prerrogativa, contudo, não alcança os litigantes eventuais.

Explicando, o litigante eventual se depara com a violação de seus direitos rotineiramente, mas nem sempre escolhe a via tradicional do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos. Aliás, boa parte dos “danos coletivos”, apesar de não implicarem em enriquecimento significativo ao violador quando somados, geram repercussões econômicas reduzidas para cada vítima. Desse modo, a tendência é que não se opte pelo dispêndio de tempo, energia e recursos financeiros para propor demanda individualizadas.

Confirmando essa visão, no Brasil, pesquisas apontam que a maioria dos conflitos não chegam ao Judiciário, embora o brasileiro vivencie problemas legais com muita frequência (Rocha Chiuzele; de Araujo Asperti; Tonolli Chivone Declhiaro; Henriques da Costa, 2023, p. 10). Uma delas, feita por meio de análises do ICJBrasil entre os anos de 2010 a 2014, revelou que 22% dos entrevistados tiveram direitos consumeristas violados, mas apenas 9,4% deles buscaram reparação pela via do Poder Judiciário (Cunha; Oliveira, 2016, p. 345).

Isso sem contar os obstáculos econômicos, sociais e organizacionais, que implicam em barreiras ao acesso à justiça para aqueles que poucas vezes recorrem ao Judiciário e, principalmente, para aqueles que nunca sequer conseguirão chegar a tal ponto. Conforme identificado por Cappelletti e Garth (1988) desde as primeiras pesquisas sobre as ondas de acesso à justiça no âmbito do Projeto Florença, as três primeiras barreiras enfrentadas pelos hipossuficientes para conseguir acesso à justiça são a ausência de garantia de assistência jurídica geral, a ausência de efetiva

proteção aos direitos metaindividuais e a ausência de ampliação das formas de resolução de conflitos.

Fato é que, quando supera as barreiras e opta por solucionar seu conflito por meio da via tradicional do Judiciário, o litigante ocasional coloca em jogo algo de extrema importância em sua vida, o que faz com que ele esteja mais propenso a consentir com resultados imediatos, como aceitar propostas de acordo por valores bastante inferiores a sua perspectiva inicial (Grossman; Kritzer; Stewart, 1999, p. 803-804). Ao contrário de alguns litigantes habituais, ele também não pode fazer experimentos com sua demanda para se valer da vivência adquirida em momento posterior, posto que assumiria risco muito elevado.

Por outro lado, o litigante habitual não se interessa da mesma forma por cada caso, mas pelo conjunto de casos, que, aí sim, tem o potencial de lhe gerar grande repercussão econômica. Isso lhe permite adotar estratégias calculadas em demandas específicas, para colher resultados favoráveis em larga escala e no longo prazo.

Não obstante, a despeito de todas essas desvantagens dos pequenos litigantes para solucionar seus conflitos perante o Judiciário, é inegável a ocorrência de uma hiperjudicialização, sobretudo no Brasil, em que 31,5 milhões de ações foram ajuizadas somente no ano de 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Desta situação, mais uma vez, os litigantes habituais conseguiram tirar algumas vantagens, em detrimento dos demais.

Não raro, a sobrecarga processual gera barreiras ao acesso à justiça, como é o caso do Projeto de Lei nº 553/2019, que busca incluir a pretensão resistida como requisito para configuração do interesse de agir (Rocha Chiuzuli; de Araujo Asperti; Tonolli Chiavone Declhiaro; Henriques da Costa, 2023). Da mesma forma, o grande volume de processos tende a criar pressões para que, ao invés de conferir a prestação jurisdicional mais qualificada até o julgamento de mérito, seja feita uma negociação (Galanter, 2018, p. 82).

Ao se darem conta desses privilégios, os litigantes habituais podem “sacrificar” o resultado em uma ou algumas demandas, a fim de emplacar um resultado majoritariamente favorável em seu acervo processual. É o que acontece, por exemplo, quando o litigante habitual interpõe recurso somente quando entende haver maior probabilidade de resultado benéfico ou quando desiste de recuso ao vislumbrar resultado desvantajoso (Gabbay; Silva Aspereti; Costa, 2016, p. 13). Em ambos os casos, há o risco de manipulação de jurisprudência e de pacificação de entendimentos

não discutidos apropriadamente, eis que a escolha dos casos que terão julgamento de mérito fica sob o controle de apenas um dos polos processuais.

De forma semelhante, no âmbito dos Tribunais superiores e na formação dos precedentes qualificados, alguns autores apontaram desvantagens dos litigantes ocasionais em relação aos litigantes habituais. Em dissertação de mestrado, Delchiaro (2020, p. 180-181) conclui que os mecanismos criados com o objetivo de enfrentar a litigância repetitiva no CPC/2015 (Brasil, [2023]) não distribuíram democraticamente a participação na construção dos precedentes, tendo em vista que os temas de maior relevância aos litigantes ocasionais se fazem menos presentes e, principalmente, seus interesses são menos debatidos, fazendo com que o contraditório e a participação deles junto ao STJ, que foi o tribunal selecionado pela referida pesquisadora para estudos de caso, sejam menos efetivos.

Igualmente em dissertação de mestrado, Mielsa (2021, p. 2019) constatou um déficit de participação e de qualidade argumentativa de pequenos litigantes em julgamentos de recursos de revista repetitivos, ampliando a disparidade entre litigantes habituais e eventuais. Vanti (2023, p. 49-50), por sua vez, acresce a ausência de representatividade adequada como um óbice à isonomia entre os diferentes tipos de litigantes na formação dos precedentes.

Em suma, essas são algumas das vantagens dos litigantes habituais em detrimento dos litigantes eventuais abordadas nas obras de Galanter, incrementadas pelas relevantes complementações dos autores acima citados. É importante notar que senão todas, a maioria dessas vantagens já eram verificadas desde antes da virada tecnológica no Direito Processual ou, de alguma forma, já havia meios para exercê-las.

Quanto às supostas novas vantagens, é certo que boa parte delas se relacionam à virada tecnológica no Direito Processual e ao desenvolvimento de ferramentas com uso de inteligência artificial para obter vantagens processuais. Essas vantagens serão introduzidas a partir do tópico a seguir, possibilitando o foco posterior em *legal techs* atinentes à advocacia aumentada pela tecnologia.

3.2 Virada tecnológica no Direito Processual e 6ª onda de acesso à justiça

Foi visto que viradas representam mudanças abrangentes e profundas que impactam a vida de toda uma sociedade, influenciando hábitos, interações, atuações

e percepções de mundo. O mundo passou por uma virada tecnológica a partir do momento em que surgiram formas sofisticadas de mineração da enorme quantidade de dados gerada na era do *big data*, permitindo a criação de tecnologias que imitam ou aprimoram atividades humanas.

O Direito não passou imune à evolução da inteligência artificial, inclusive o Direito Processual. O que começou como uma mudança do meio físico para o eletrônico, se tornou apenas a primeira etapa da virada tecnológica no Direito Processual, possibilitando a ocorrência de alterações em mais duas etapas (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p. 139-155).

A primeira etapa consistiu na virtualização dos procedimentos e foi notoriamente observada na digitalização dos autos dos processos, notoriamente acelerada no Brasil durante a pandemia do Covid-19. Para se ter uma ideia, em 2021, quase a totalidade das ações (97,2%) foram distribuídas em meio eletrônico (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Antes, em 2019, 11 tribunais brasileiros já tinham alcançado 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Uma das decorrências da virtualização processual massificada foi diminuição da produção de provas documentais simples e o incremento de provas atípicas digitais. Exemplos são o uso de *blockchain* para a certificação de fatos (Polydor, 2020, p. 96) e de *logs* para comprovar que determinado fato não ocorreu (Kennealy, 2004, p. 94-101).

A digitalização ocorrida na primeira etapa da virada tecnológica no Direito Processual foi essencial para viabilizar a segunda, qual seja, da automação, em que atividades humanas puderam ser realizadas automaticamente por máquinas. De acordo com Susskind (2019, p. 34), na etapa da automação, são criadas ferramentas para melhorar e otimizar atividades rotineiras e antiquadas, bem como para introduzir novas facilidades. Afinal, sem os dados processuais decorrentes da virtualização dos autos processuais, não seria possível mapear os gargalos e as necessidades existentes.

No Judiciário brasileiro, já há vários programas em desenvolvimento ou em utilização com intuito de automatizar tarefas. Dentre eles, destaca-se o Sinapses (Conselho Nacional de Justiça, 2020), um ambiente colaborativo para a criação de modelos de IA que atendam aos tribunais brasileiros e que, sobretudo, que facilitem a utilização do processo judicial eletrônico.

Na terceira e última etapa, estimula-se a transformação dos modos de ação e trabalho. Nesse tocante, sobressaem-se as ODRs (*online dispute resolution*) como forma de resolução de conflitos em ambientes virtuais por meio da construção sob medida de plataformas, de acordo com cada tipo de conflito. Imbuído deste norte, o CNJ editou a Resolução 358/2020, que determina a criação de SIRECS (Sistemas Informatizados para a Resolução de Conflitos) pelos tribunais, o que foi feito visando a realização de conciliações e mediações no formato de Tribunais online (Nunes; Paolinelli, 2022, p. 41-42).

Em meio a tantas transformações proporcionadas pela virada tecnológica no Direito Processual, algumas tendem a aumentar a desigualdade entre litigantes, enquanto outras tendem a diminuir, como é o caso de iniciativas responsáveis relacionadas à 6ª onda de acesso à justiça e que visem reequilibrar as condições entre partes.

Antes da virada tecnológica, o debate sobre acesso à justiça se dava no contexto das três primeiras ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth (1988) no âmbito do Projeto Florença, que se iniciou na década de 1970. As três primeiras ondas de acesso à justiça se relacionavam a assistência jurídica, direitos coletivos e métodos de resolução de conflito.

Mais recentemente, vem sendo realizada uma nova pesquisa global sobre acesso à justiça, denominada *Global Access to Justice Project*, que, em ampliação ao Projeto Florença, conta com pesquisas em vários países desenvolvidos e em desenvolvimento, em uma rede internacional de cooperação acadêmica coordenada pelos pesquisadores Alan Paterson, Bryant Garth, Cleber Francisco Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Jr (Global Access to Justice Project).

Das pesquisas contemporâneas sobre acesso à justiça, a que mais dialoga com este estudo é a atinente à sexta onda renovatória de acesso à justiça, que tem por escopo iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Naturalmente, a sexta onda tem afinidade com a terceira, pois também acaba descortinando em métodos alternativos para resolução de conflitos, mas com o diferencial da indispensabilidade do uso da tecnologia para aprimoramento do acesso à justiça (Henrichs, 2023, p. 24).

Novamente, as ODRs se destacam como instrumentos de ampliação do acesso à justiça em ambientes virtuais, mas com uma série de ressalvas sobre uma necessária abordagem *bottom-up* (de baixo para cima), isto é, que é seja não imposta

aos cidadãos sem a sua participação, mas sim centrada no ponto de vista dos usuários e na solução das barreiras, principalmente tecnológicas, enfrentadas por eles para solucionarem seus conflitos (Nunes; Malone, 2023).

Posto isso, é crucial salientar que a aplicação da inteligência artificial, tanto como suporte, quanto como componente principal da resolução de conflitos, tanto vinculada ao Judiciário, quanto extrajudicial, envolve campos de pesquisa complexos, indo muito além da breve síntese apresentada e também ultrapassando os limites do escopo desta dissertação. No cerne desta investigação, concentramo-nos nas ferramentas empregadas por litigantes habituais visando obter vantagens processuais. Tais ferramentas se relacionam a virada tecnológica no Direito Processual, uma vez que dependem da digitalização de dados para automatizar atividades ou modificar métodos de atuação.

3.3 Advocacia (habitual) aumentada pela tecnologia

Concatenada à virada tecnologia no Direito Processual e intrinsicamente relacionada à utilização de *legal techs* por litigantes habituais, está a chamada advocacia aumentada pela tecnologia. Se todo o Direito Processual sofreu significativas mudanças, não seria diferente com a advocacia. Contudo, diferentemente das propostas responsáveis por aprimorar o acesso à justiça por meio da tecnologia, se o movimento não for analisado detidamente e se não forem pensadas em medidas redistributivas, a desigualdade entre litigantes pode aumentar, conforme colocado na hipótese desta dissertação.

É necessário compreender como a natureza do trabalho e dos serviços jurídicos vêm mudando e como os escritórios de advocacia estão se organizando. Para tanto, assim como Engstrom e Gelbach (2020), cremos que os estudos atuais não devem focar em promessas extremamente futuristas, como advogados sendo 100% substituídos por robôs, já que, ainda que ocorram avanços significativos em processamento de linguagem natural (PNL), pelo menos em curto prazo, as ferramentas da inteligência artificial não conseguirão imitar cognições que advogados experientes fazem. Diferentemente, o debate deve se limitar às perspectivas em curto e médio prazo, que apontam para uma união homem-máquina com intuito de otimizar resultados.

Posto isso, um dos primeiros fatores que deve ser levado em conta é a necessidade de os escritórios contarem com equipes multidisciplinares para lidarem com o colossal aumento de dados e informações nos litígios, vez que, como visto nos tópicos anteriores, o *big data* e a virada tecnológica alcançaram o Direito. Não só em virtude disso, mas também para desenvolverem e lidarem com ferramentas da inteligência artificial, que demandam conhecimentos em diversas áreas (Armour; Parnham; Sako, 2020, p. 6).

Além do impacto na estrutura organizacional interna dos escritórios de advocacia, as mudanças tecnológicas gerarão uma crescente necessidade de capital externo para viabilizar investimentos em novos sistemas (Hafield, 2014). Por vezes, serão necessárias tecnologias tão sofisticadas e, conseqüentemente, de custo tão elevado, que o capital social dos escritórios não será capaz de suportar sem apoio externo. É possível, inclusive, que essa nova necessidade atraia uma revisão das normas que exigem que apenas advogados possam ser sócios de escritórios de advocacia.

Quando fazem uso de ferramentas da inteligência artificial e são compostos por equipes multidisciplinares, os escritórios de advocacia podem automatizar diversas tarefas repetitivas ou que demandam pouco trabalho intelectual (Armour; Parnham; Sako, 2020, p. 12-16). Os advogados que já se valem da automatização de tarefas rotineiras são privilegiados com um tempo livre maior para cuidar de trabalhos mais complexos e que ainda não podem ser realizados pela tecnologia (Andrade; Rosa; Pinto, 2020).

Inclusive, relembramos que a automatização de tarefas repetitivas consiste em importante possibilidade surgida na segunda etapa da virada tecnológica no Direito Processual, após a virtualização de dados processuais na primeira etapa. Mais adiante nessa dissertação, apresentaremos *legal techs* que, por exemplo, identificam, selecionam e classificam documentos, fazem leituras de decisões, agendam prazos, elaboram petições, etc.

Outras tecnologias, que também serão apresentadas em outros momentos, são ainda mais preciosas, por serem capazes de auxiliar em processos de tomada decisão. É o caso das ferramentas que fazem avaliações e identificações relevantes em grandes bancos de dados, possibilitando que seus resultados sejam aproveitados para produção de prova. Também é o caso das ferramentas que fazem previsão de resultados em processos, das quais se destaca a jurimetria.

A relevância dessas ferramentas na advocacia é confirmada por McGinnis e Pearce (2014, p. 3.046), segundo os quais as cinco áreas da advocacia que serão mais afetadas pela virada tecnológica são as seguintes: *discovery* (pesquisa, seleção e classificação de documentos); pesquisas jurídicas; geração de documentos; produção de memorandos; resumos, relatórios e previsão de resultados de julgamentos.

No mesmo sentido, alguns dados comprovam como a tecnologia já vem alterando consistentemente a prestação dos serviços jurídicos. Em 2019, a consultoria *McKinsey Global Institute* verificou que 23% do trabalho dos advogados já poderia ser automatizado (Lohr, 2019). Nos EUA, 49% dos escritórios utilizam sistemas de inteligência artificial (Clay; Seeguer, 2017). Já em Londres, 48% dos escritórios de advocacia já estão utilizando sistemas de inteligência artificial, enquanto 41% têm planos iminentes para implementá-los (CBRE, 2018).

Entretanto, as vantagens decorrentes da advocacia aumentada pela tecnologia vêm sendo usufruídas quase que exclusivamente pelos litigantes habituais, já que são os grandes litigantes e grandes escritórios que concentrarem as condições necessárias ao seu desenvolvimento e utilização. Afinal, além do poderio financeiro, para usufruir de *legal techs* em larga escala, é indispensável unir o acesso a grandes quantidades de dados e o compartilhamento da análise de dados pelo próprio cliente (Armour; Parnham; Sako, 2020, p. 23).

Muitas das ferramentas relacionadas a advocacia aumentada pela tecnologia não são disponibilizadas livremente para qualquer um que tenha condições de adquiri-las, mas sim criadas em parcerias com grandes escritórios, e feitas sob medida para atender a determinados litigantes, conforme explicam Engstrom e Gelbach (2020, p. 22) no seguinte trecho:

Uma literatura separada delimita os pólos do debate sobre o efeito da tecnologia jurídica na estrutura da indústria de serviços jurídicos. Alguns prevêm que a tecnologia jurídica irá condenar o modelo de negócio alavancado da *BigLaw*, permitindo que as empresas mais pequenas tenham um desempenho tão bom como as maiores sem a alavancagem – ou seja, pequenos exércitos de associados – que a *BigLaw* tem exclusivamente à sua disposição. A tecnologia jurídica também pode reduzir as economias de escala da *BigLaw*, melhorando a recepção de casos e a gestão de riscos de pequenas empresas e financiadores de litígios. Outros, porém, têm suas dúvidas. Na verdade, muitas ferramentas tecnológicas jurídicas não serão ferramentas prontas a utilizar, desenvolvidas por empreendedores e disponibilizadas em toda a indústria, mas sim ferramentas mais adaptadas e personalizadas, concebidas através de colaborações entre advogados e tecnólogos dentro de escritórios de advogados. E aqui as empresas maiores,

com acesso privilegiado aos dados e capacidade para desenvolver capacidade interna, podem desfrutar de uma vantagem decisiva. Na verdade, mesmo os maiores escritórios de advocacia – por exemplo, o Cravath de Nova Iorque – construíram grupos dedicados à análise de dados, e outros estão a entrar ativamente no espaço tecnológico jurídico e a comercializar as suas próprias ferramentas proprietárias. (Tradução nossa)¹.

Não bastasse, os custos para que os grandes litigantes utilizem *legal techs* tendem a ser proporcionalmente menores para os litigantes habituais, pois eles podem aproveitar uma mesma tecnologia no vasto número de demandas habituais nas quais litigam, ao passo em que litigantes ocasionais teriam que arcar com os custos de uma *legal tech* para usufruí-la somente e uma ou algumas demandas (Armour; Parnham; Sako, 2020, p. 23).

Nesse cenário, ocorrendo a concentração de ferramentas da inteligência artificial em poder predominante dos litigantes habituais, corre-se o risco do que os professores Engstrom e Gelbach (2020, p. 61) denominam de distopia da litigância, que vem a ser uma situação na qual um pequeno grupo de litigantes controlaria as vantagens informacionais decorrentes da tecnologia jurídica. Diferentemente disso, também de acordo com os mesmos autores, o ideal seria que as partes e o juiz tivessem acesso igualitário ao “kit de ferramentas”, de modo que não existissem tantas preocupações distributivas (Engstrom e Gelbach, 2020).

Esse é o problema que motivou essa pesquisa. Constatada uma tendência de aumento de assimetria informacional entre litigantes pelo emprego de *legal techs* com fins processuais, que poderá ser investigada mais aprofundadamente quando abordamos a utilização das tecnologias em casos específicos, faz-se necessário avaliar em qual medida algumas das ferramentas ampliaram as desvantagens, a fim de propor medidas que mitiguem as desproporções e lançar luzes para novas propostas.

¹ “A separate literature stakes out the poles of debate about legal tech’s effect on the structure of the legal services industry. Some predict that legal tech will doom BigLaw’s leveraged business model by allowing smaller firms to perform as well as larger ones without the leverage—i.e., small armies of associates—that BigLaw has uniquely had at its disposal. Legal tech may also reduce BigLaw’s economies of scale by sharpening the case intake and risk management of smaller firms and litigation financiers. Others, however, have their doubts. Indeed, many legal tech tools will not be off-the-shelf tools developed by entrepreneurs and delivered across the industry, but rather more tailored, bespoke ones designed via lawyer-technologist collaborations within law firms. And here larger firms, with privileged access to data and the capacity to build internal capacity, may enjoy a decisive advantage. Indeed, even the crustiest of white-shoe law firms—for instance, New York’s Cravath—have built dedicated data analytics groups, and others are actively entering the legal tech space and marketing their own proprietary tools.”

4 TENSÃO ENTRE LIBERALISMO E SOCIALIZAÇÃO PROCESSUAL NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSUALISMO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO

Até o momento, discutimos como a prevalência do neoliberalismo influenciou na priorização da eficiência e celeridade em detrimento de metas redistributivas. Em seguida, destacamos como a abundância de dados na era do *big data* e o avanço tecnológico deram origem a ferramentas capazes de replicar e aprimorar atividades humanas.

No âmbito do Direito Processual não foi diferente, haja vista a ocorrência de uma virada tecnológica própria, que está transformando os métodos de atuação dos sujeitos processuais e gerando a necessidade de interpretar os institutos processuais face a novas tecnologias. Dentre as alterações, para este estudo, destacamos o surgimento de uma advocacia potencializada pela tecnologia, que agrega inteligentemente ferramentas da inteligência artificial para otimizar os resultados dos seus clientes em juízo.

Contudo, é importante frisar novamente que as oportunidades tecnológicas não foram distribuídas democraticamente, mas sim concentradas nas mãos de litigantes habituais, conforme ficará ainda mais claro quando apresentarmos algumas das ferramentas. Essa situação possivelmente agravou a assimetria entre litigantes habituais e eventuais, que já se verificava desde a metade do século XX, notadamente em virtude de inúmeras vantagens decorrentes da recorrência dos grandes litigantes em casos repetitivos (Galanter, 2018).

Feito isso, à rigor, o contexto fático estaria estabelecido para que apresentássemos ao leitor algumas *legal techs* relacionadas à advocacia aumentada pela tecnologia e seguíssemos para as respectivas análises. No entanto, nos falta o substrato teórico para que as *legal techs* sejam apresentadas com olhar crítico e para que possamos trazer propostas de mitigação das desigualdades, em tentativa de contribuir para o aprimoramento do sistema processual.

É precisamente nesse ponto que o marco teórico desempenhará papel fundamental para interpretar os institutos processuais frente ao emprego de *legal techs* por litigantes habituais. Relembrando, foi adotado o marco teórico do processo jurisdicional democrático, advindo da análise de reformas processuais em tese de doutorado de Dierle Nunes (2012).

O processo jurisdicional democrático foi concebido a partir de uma análise histórica de teorias do processo e, principalmente, de modelos processuais. Tendo observado uma tensão constante entre o liberalismo e a socialização processual ao longo das reformas processuais, foi apresentada uma nova proposta por Nunes (2012), que busca afastar os pontos negativos dos modelos anteriores, a fim de contribuir com o desenvolvimento de um sistema processual democratizado.

Paralelamente a isso, notamos que as discussões em torno do emprego de IA por partes estão relacionadas à distintas concepções de modelos processuais e teorias do processo, embora não se resumam a isso. De um lado, os defensores da ampla utilização das *legal techs* se baseiam em perspectivas de cunho liberal e neoliberal acerca da natureza do processo, na medida em que argumenta-se que o Estado deveria abster-se de intervir no gozo das faculdades processuais. Além disso, as ferramentas iriam ao encontro dos anseios neoliberais de celeridade e eficiência. Do outro, as propostas restritivas guardam semelhanças com a socialização processual, podendo acabar servindo de respaldo para um ativismo judicial que vise nivelar as condições entre partes.

Diante desse panorama, é imperativo expor resumidamente como os diferentes modelos processuais foram aplicados ao longo do tempo, como eles se relacionam com as teorias do processo e como eles influenciaram nas reformas processuais, a exemplo do que foi feito na obra que motivou a escolha do marco teórico, só que mais abreviadamente.

Mediante essa exposição, atingiremos o objetivo final deste capítulo, que é compreender qual é a percepção das teorias do processo, dos modelos processuais e, sobretudo, do processualismo jurisdicional democrático, diante de diferentes níveis de gozo das faculdades processuais entre partes. Dessa forma, ao final, ficará mais clara qual seria a compreensão do processualismo jurisdicional democrático acerca das desigualdades materiais entre partes e o julgador, o que será fundamental para analisar a consequências do emprego de *legal techs* por litigantes habituais.

4.1 Teoria do Processo como contrato e liberalismo processual

Embora já mais distantes e abandonadas pela doutrina atual, algumas concepções atinentes à teoria do processo como contrato e ao liberalismo processual continuam a exercer influência na interpretação do processo, inclusive frente à novas

tecnologias como as *legal techs*, o que ficará ainda mais claro em momentos posteriores nessa dissertação. Em virtude dessa influência, nossos pontos de partida na linha do tempo teórica, que nem sempre foi contínua, serão as referidas teoria e modelo processual.

Pois bem. O primeiro momento de maior preocupação com o Direito Processual ocorreu em meio às revoluções liberais do século XIX, com destaque para a Revolução Francesa. Com as revoluções e o Iluminismo, prevaleceu a perspectiva liberal, fruto da concepção de Estado Liberal-burguês de que os cidadãos seriam autossuficientes e que não necessitariam da intervenção estatal para a defesa de seus direitos (Nunes, 2012, p. 56-57).

A prevalência do privatismo, somada a existência de sistemas processuais que, até então, eram caracterizados por normas heterogêneas, esparsas (Taruffo, 1980, p. 7-8) e pela pluralidade de jurisdições, gerou a necessidade de criação de um modelo que atendesse aos interesses burgueses e que solucionasse seus conflitos privados, ao mesmo tempo em que fosse afastada ao máximo a ingerência estatal. Foi com base nesses pressupostos que foram elaboradas as primeiras grandes codificações processuais, tal qual o Código de Processo Civil Francês de 1806.

A principal consequência da influência do liberalismo no processo foi a supervalorização do princípio dispositivo, cuja interpretação à época quase não abria exceções para iniciativas do juiz e decisões de ofício, de modo que as partes, através de seus advogados, se tornaram protagonistas e responsáveis pela marcha processual. Lado outro, o juiz tornou-se um mero espectador passivo, impossibilitado de empregar interpretações que não respeitassem estritamente a autonomia da vontade (Nunes, 2012, p. 76-78).

Outras características marcantes foram, dentro de um traço formalista e de distanciamento do juiz, a preferência da escritura em detrimento da oralidade, a proibição da imediatidade do juiz com as partes e provas e a utilização de um sistema tarifário de valoração de provas (Nunes, 2012, p. 64-65). Nesse contexto, o processo passou a ser visto como pertencente às partes ou, em outras palavras, como um contrato ou quase contrato.

Sobre as diferentes condições das partes no período, exigia-se somente uma mera paridade formal, já que se pressupunha, de forma equivocada, que, independentemente de condições econômicas, sociais e processuais, todos os jurisdicionados teriam os mesmos direitos (Denti; Taruffo, 2004, p. 20). Ou seja,

bastaria que as partes tivessem, em tese, as mesmas oportunidades, pouco importando se, por diferentes motivos, uma delas estivesse mal representada ou não representada por advogado e, muito menos, se tivesse dificuldade de produzir determinado tipo de prova, enquanto a outra tivesse facilidade.

Esse ponto de vista estritamente formal da paridade de armas e da isonomia prejudicou especialmente os litigantes com menos recursos para contratar advogados, posto que, na prevalência do liberalismo processual e, conseqüentemente, do protagonismo das partes, aquelas que possuísem advogados mais experientes, os quais poderiam se valer de táticas protelatórias e recursos abusivos, levavam ampla vantagem (Nunes, 2012, p. 65). Agravando o quadro, em certos momentos, os juízes não eram escolhidos por critérios técnicos e eram remunerados pelas próprias partes, gerando arbitrariedades e privilégios para os litigantes mais fortes (Denti; Taruffo, 2004, p. 15-17).

Sendo assim, durante o liberalismo processual, momento em que o processo era percebido como um contrato entre as partes, bastava que paridade entre partes fosse estritamente formal. Ademais, não havia maiores preocupações distributivas no tocante às desigualdades de condições processuais, sobretudo considerando que, dada a supervalorização do princípio dispositivo, o juiz ficava limitada à condição de mero espectador e homologador da autonomia da vontade das partes.

4.2 Teoria do Processo como Relação Jurídica, socialização e pseudo-socialização (neoliberalismo) processuais

A igualdade formal de alguns direitos alcançada com as revoluções liberais do século XIX não foi suficiente para solucionar problemas decorrentes da profunda desigualdade social que persistia na virada para o século XX. No século passado, grandes crises financeiras e guerras demandaram maior atuação estatal para reconstruir as sociedades. Especialmente no segundo pós-guerra, o Estado colocou-se no papel de promotor da economia e da organização social.

Na seara processual, a perspectiva contratualista do processo e o liberalismo processual conduziram a distorções e descontentamentos diante das disparidades entre as partes, que, em um primeiro momento, não foram amenizadas por uma atuação do Judiciário. Isso resultou em uma busca pela redução da influência das partes e do legislador de um lado, e de maior proeminência à figura do julgador do

outro. Esse movimento teve início na Alemanha com as propostas de Menger, Klein e Bülow para a criação de um novo modelo processual (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p. 88).

Para solucionar os problemas, com base nesse norte, foi criada a Teoria do Processo como Relação Jurídica, que compreendia o processo não mais como um negócio entre as partes, mas como uma relação jurídica pública e autônoma, independente da relação de direito material. Ela também é trilateral (entre autor, réu e juiz), complexa (há direitos, deveres e ônus entre as partes) e dinâmica (desenvolve-se progressivamente até um ato final) – (Wambier; Correa de Almeida; Talamini, 2015, p. 172-173). Seus grandes méritos foram perceber o processo como público e, principalmente, diferenciar a relação de direito material da relação de direito processual (Dias, 2018, p. 107).

Ao atribuir enorme relevância à figura do magistrado, esta teoria partia do pressuposto de que os juízes seriam, ou deveriam ser, operadores do direito com distinto conhecimento jurídico, social e econômico, capazes de serem os porta-vozes do sentimento jurídico do povo. Para Bülow (2003, p. 37), o juiz chegaria ao ponto de criar o direito, ainda que *contra legem*. No Brasil, ganhou destaque a pesquisa de Dinamarco (2001, p. 270-273), que defendeu que o instrumentalismo do processo seria positivo para, em conjunto com uma suposta sabedoria e sensibilidade do magistrado, efetivar escopos metajurídicos (sociais, políticos e econômicos), que compensariam eventuais déficits de igualdade entre as partes.

Essas características, aliadas à predileção da oralidade sobre a escritura, representaram a era da socialização processual, em ruptura com o liberalismo processual. Contudo, conforme aprofundaremos mais adiante, a exagerada aposta exclusivamente na figura do Estado-juiz conduziu à um ativismo judicial e no desprezo às alegações e contribuições das partes, o que gera reflexos negativos até os dias de hoje (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p. 93).

Posteriormente, verificou-se uma desnaturalização da socialização processual para que fossem implementadas políticas processuais neoliberais. Na segunda metade do século XX, especialmente a partir da década de 1990, medidas neoliberais efetivadas principalmente por países em desenvolvimento geraram a supervalorização da celeridade e da eficiência decisória para atender certas diretrizes definidas pelo mercado financeiro no Consenso de Washington, tais como a necessidade de maior segurança jurídica (Nunes; Paolinelli, 2022, p. 16-17).

Apesar de se imaginar que a adoção de medidas (neo)liberais em âmbito processual geraria uma menor interferência do Estado-juiz nos conflitos, na verdade, buscou-se a abstenção do intervencionismo somente no tocante a implementação da função socializadora do processo. Noutra via, estimulou-se o ativismo judicial quando fosse necessário atender aos interesses do mercado financeiro, consoante explica Nunes (2012, p. 159):

Far-se-ia necessária a criação de um modelo processual que não oferecesse perigos para o mercado, com o delineamento de um protagonismo judicial muito peculiar, em que se defenderia o reforço do papel da jurisdição e do ativismo judicial, mas não se assegurariam as condições institucionais para um exercício ativo de uma perspectiva socializante ou, quando o fizesse, tal não representaria um risco aos interesses econômicos e políticos do mercado e de quem o controla.

Via de consequência, ocorreu uma desnaturação da socialização processual pelo neoliberalismo, mantendo o protagonismo judicial precipuamente para, além de atender aos imperativos do mercado financeiro, (i) gerar uniformidade de decisões da forma mais rápida possível e sem preocupações com as peculiaridades dos casos concretos e (ii) simplificar etapas processuais, mesmo que em prejuízo ao contraditório (Nunes, 2012, p. 159) e em renúncia à oralidade (Nunes, 2012, p. 169). A desnaturação da socialização processual pelo neoliberalismo ficou conhecida como neoliberalismo processual ou pseudo-socialização.

Com essas explicações, fica claro que a socialização processual, aliada a Teoria do Processo como Relação Jurídica, procurou suprir desigualdades entre as partes, inclusive no tocante à paridade de armas e à isonomia, atribuindo o protagonismo do processo ao juiz, que, sendo um operador do direito com expertise em diversas áreas do conhecimento, seria apto a compensar eventuais prejuízos das partes. Entretanto, o modelo e a teoria em questão são falhos.

Na socialização processual, corre-se enorme risco de que a visão do magistrado esteja deturpada por enviesamentos que impliquem em desfavorecimento às partes e, conseqüentemente, em assimetrias formais e material. Tanto assim, que o neoliberalismo foi capaz de induzir um ativismo judicial para atender aos interesses do mercado financeiro, assim como impor uma agenda de reformas processuais para garantir celeridade e uniformidade de decisões.

Diferentemente disso, jamais ocorrerá um verdadeiro avanço nos sistemas de justiça caso o aperfeiçoamento na formação fique restrita aos magistrados, e não

atinga os demais operadores do direito (Nunes, 2012, p. 104). O aprimoramento geral favoreceria, inclusive, maior paridade de condições entre as partes.

Demais disso, a Teoria do Processo como Relação Jurídica, embora, repita-se, tenha o mérito de reconhecer a relação processual como pública e distinta da relação de direito material, por reduzir a importância das partes e superestimar o papel do juiz, inviabiliza que a decisão seja construída considerando todos os argumentos das partes e as peculiaridades do caso concreto (Nunes, 2012, p. 176). Com isso, a teoria pecou ao restringir o processo à mero instrumento da jurisdição, formado por um conjunto de vínculos de subordinação ao juiz, sem que houvesse maiores preocupações distributivas materiais.

4.3 Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório

Como visto, uma das principais críticas à Teoria do Processo como Relação Jurídica é que, por meio dela, o processo poderia acabar servindo para legitimar supostas pré-compreensões privilegiadas do juiz (Nunes, 2012, p. 105), desconsiderando a importância das contribuições das partes na construção da decisão final. Outra crítica relevante era que, ainda que a mencionada teoria tenha vislumbrado a existência de dois planos de relações – a material e a processual – ela ainda trazia a influência da visão contratualista do processo, na medida em que enxergava o processo como um conjunto de obrigações entre as partes e o juiz.

Visando solucionar esses problemas, que geraram, e ainda geram, gravíssimos prejuízos na elaboração e na interpretação de normas processuais, foram desenvolvidas novas teorias do processo, que, em comum, almejavam retomar um papel mais ativo e de maior influência das partes. Em um primeiro momento, a pesquisa que mais se destacou em contraposição à Teoria do Processo como Relação Jurídica foi a Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório, também conhecida como Teoria Estruturalista do Processo, desenvolvida pelo italiano Elio Fazzalari.

O ponto inicial da Teoria Fazzalariana é a diferenciação entre procedimento e processo, que seria essencial para definir o conceito e a finalidade do processo. Para Fazzalari (1989, p. 7-8), o procedimento é um conjunto de atos preparatórios, regulado por uma estrutura normativa, visando um provimento. O provimento, por sua vez, é

um ato estatal de caráter imperativo que encerra o procedimento. Em outras palavras, o procedimento é uma preparação para um provimento.

Enquanto isso, o processo seria uma espécie do gênero procedimento. Um procedimento só se tornaria um processo quando estivessem presentes dois requisitos essenciais, quais sejam: a participação dos interessados e a existência do contraditório entre eles (Fazzalari, 1989, p. 57-58).

Com essa percepção, Fazzalari promoveu uma releitura do contraditório, que deixou de ser visto como simples direito de defesa e participação. O contraditório seria, isso sim, uma garantia de participação em simétrica igualdade de oportunidades, em virtude do qual a contribuição dos destinatários é essencial para a formação das decisões (Gonçalves, 2012, p. 152). Somente dessa forma os jurisdicionados ganham a relevância necessária para interferir na preparação do provimento jurisdicional e, por extensão, entender como nasceu o ato estatal que interferirá nos seus direitos.

Em acréscimo, Fazzalari (1989, p. 861-862) afirma que contraditório não deve ser observado apenas em determinados momentos processuais, mas sim antecipadamente em todos os módulos processuais, como forma de ampliação da participação dos interessados no provimento final. Inclusive, foi essa ideia de estrutura normativa fez com que a Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório também ficasse conhecida como Teoria Estruturalista do Processo (Dias, 2018, p. 42).

A partir dessas conclusões e considerando, ainda, que o processo não envolve vínculos obrigacionais, mas sim garantias de participação, Fazzalari afastou a concepção do processo como relação jurídica, conforme melhor explicado por Aroldo Plínio Gonçalves (2012, p. 113), responsável por divulgar a Teoria Fazzalariana no Brasil, no seguinte trecho:

O conceito de relação jurídica é o de vínculo de exigibilidade, de subordinação, de supra e infraordenação, de sujeição. Uma garantia não é uma imposição, é uma liberdade protegida, não pode ser coativamente oferecida e não se identifica como instrumento de sujeição. Garantia é liberdade assegurada. Se o contraditório é garantia de simétrica igualdade de participação no processo, como conciliá-lo com a categoria de relação jurídica? Os conceitos de garantia e de vínculo de sujeição vêm de esquemas teóricos distintos. O processo como relação jurídica e como procedimento realizado em contraditório entre as partes não se encontram no mesmo quadro, e não há ponto de identificação entre eles que permita sua unificação conceitual.

Ademais, acerca do entendimento de que o juiz, dotado de incrível saber, seria encarregado de compensar desigualdades entre as partes mediante a aplicação de escopos metajurídicos (sociais, políticos, entre outros), como foi defendido por Dinamarco (2001, p. 270-273), Gonçalves (2012, p. 162) pontuou que, na realidade, todos os escopos são jurídicos, na medida em que foram acolhidos na ordem constitucional pela sociedade através do devido processo legal e legislativo.

Aplicando o raciocínio acima, na ciência do Direito Processual Civil, não haveria outro escopo a ser observado pelo juiz a não ser o próprio ordenamento jurídico, eis que ele já contempla todas as ideologias sociais e políticas que o formaram. A consequência disso seria a limitação das possibilidades interpretativas do magistrado ao alcance pré-determinado pelo legislador.

Com isso, a Teoria Fazzalariana deu um importantíssimo passo adiante quando percebeu que o processo não é apenas um instrumento garantidor da aplicação do direito material. Não é mera técnica. Na verdade, para Fazzalari, o processo é um garantidor do contraditório em simétrica paridade de armas em cada modulo processual.

Esclarecidas as bases acima, dentro do objetivo progressivo deste capítulo, se faz necessário identificar qual seria o grau de exigência de paridade entre partes para a Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório. Nas obras de Fazzalari (1989, p. 80) e Gonçalves (2012, p. 109), a todo momento, foram feitas menções à exigência de simétrica paridade de participação para que seja verificado o verdadeiro contraditório.

Dois pontos da interpretação da paridade de armas na Teoria Fazzalariana merecem destaques. O primeiro deles, mais facilmente constatável, é que a paridade de oportunidades e de participação deve ser simétrica. Nenhuma parte pode ter uma sequer oportunidade processual a mais do que a outra, por menor que seja.

O segundo deles é que, pelo menos a princípio, a exigência de simétrica paridade refere-se somente à oportunidade de participação, e não às condições de participação, consoante os seguintes trechos:

Hoje, seu conceito (de contraditório) evoluiu para garantia de participação das partes, no sentido em que já falava Von Jhering, em simétrica paridade de armas, no sentido de justiça interna no processo, de justiça no processo, quando as **mesmas oportunidades** são distribuídas com igualdade às partes (Gonçalves, 2012, p. 103, grifo nosso).

O contraditório é a **igualdade de oportunidades** no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa **igualdade de oportunidade** que compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo (Gonçalves, 2012, p. 109, grifo nosso).

Os fragmentos reproduzidos levam a crer que, na Teoria Fazzalariana, o contraditório requer apenas que as partes tenham uma simétrica oportunidade de participação. Isto é, uma visão ainda formal e pouco material da paridade de armas e da isonomia. Em nossos estudos sobre a teoria em questão, não encontramos considerações sobre hipotética situação em que somente uma parte possua as condições materiais de exercer determinada faculdade processual.

Essa impressão se confirma quando se considera a principal crítica sofrida pela Teoria Estruturalista do Processo, notadamente a de que ela carece de uma preocupação com a aplicação dinâmica dos demais princípios constitucionais e trabalha exclusivamente com a técnica processual (Nunes, 2012, p. 207). Dentre os demais princípios constitucionais cuja aplicação processual foi olvidada por Fazzalari, estão os da igualdade e o direito de produção de prova, que poderiam levar à uma aproximação material entre partes, como veremos a partir de agora.

4.4 Teoria Constitucionalista do Processo e Processualismo Jurisdicional Democrático

A Teoria Fazzalariana percebeu que não existem vínculos obrigacionais entre as partes, mas sim garantia de participação em simétrica paridade formal na construção das decisões. Percebeu, também, que as decisões não devem ser fruto de concepções prévias privilegiadas do magistrado, mas sim construídas no debate. Estas assimilações foram fundamentais para que se caminhasse rumo a uma procedimental democratização do processo (Nunes, 2012, p. 208).

Entretanto, a Teoria Estruturalista do Processo descuidou-se da tendência de constitucionalização do processo, que ocorreu a partir do momento em que os Estados Democráticos de Direito estabeleceram, nos textos constitucionais, além do contraditório, múltiplas garantias processuais (Dias, 2018, p. 108-109).

Um dos primeiros passos para tanto foi a Declaração dos Direitos Universais do Homem de 1948, que estabeleceu os direitos de ser ouvido em condições de plena igualdade, perante tribunal independente, imparcial e com direito a recurso.

Concomitantemente, de acordo com Galeotti (1950), o processo, como garantia constitucional, se consolidou a partir das Constituições do Século XX, quando as garantias processuais decorrentes dos direitos da pessoa humana se tornaram efetivas e exequíveis.

Baracho (2004, p. 69-70) afirma que a constitucionalização do processo parte de determinadas premissas, das quais destacamos as seguintes: (i) supremacia da Constituição sobre as normas processuais infraconstitucionais; (ii) o processo como uma garantia constitucional da pessoa humana e (iii) impossibilidade de as leis processuais tornarem ilusórias as garantias processuais, tampouco privar o indivíduo de razoável oportunidade de demonstrar seu direito.

Imbuído destes pressupostos, o mexicano Héctor Fix-Zamudio, que, conquanto não tenha abandonado completamente a concepção do processo como relação jurídica (Pimenta, 2020, p. 262), acabou sendo um dos grandes precursores da Teoria Constitucionalista do Processo, defendeu que o objetivo essencial do processo constitucional é assegurar a prevalência das garantias constitucionais. Em outras palavras, os direitos fundamentais estabelecidos nas constituições só são materializados e concretizados quando assegurados pelas garantias processuais, que protegem o próprio exercício da função jurisdicional (Fix-Zamudio, 1977).

E qual seria o modelo processual estatal mais apto a permitir a efetividade das garantias propostas por este modelo constitucional de processo? Quem deveria ser o protagonista do sistema?

De acordo com o defendido por Nunes (2012, p. 176) na obra “Processo Jurisdicional Democrático”, marco teórico desta dissertação, tanto o liberalismo, quanto o socialismo processual, ou mesmo a pseudo-socialização (neoliberalismo processual), inviabilizaram que as decisões judiciais fossem construídas com a participação de todos os sujeitos processuais e levassem em conta as particularidades dos casos concretos.

Haja vista o exposto nos tópicos acima, o liberalismo processual, ao tornar o juiz um mero espectador passivo, gerou profundas desigualdades entre as partes, fazendo com que, frequentemente, as decisões favorecessem os litigantes com condições de contar com melhores advogados. Já o socialismo processual, ao atribuir maior protagonismo ao juiz, por vezes com o intuito de promover escopos metajurídicos, exagerou na dose, a ponto de desconsiderar a importância da participação democrática das partes na construção das decisões. A tônica neoliberal,

por sua vez, se mostrou mais inadequada ainda, eis que só demonstrou interesse em um papel ativista judicial para atender a interesses de determinados atores do mercado e, sobretudo, por fazer crer que os aspectos mais relevantes do processo seriam a eficiência e a celeridade, ainda que às custas da privação de garantias processuais.

Considerando que nenhum dos modelos se mostrou apto, Nunes (2012) propõe que, do embate entre o liberalismo e o socialismo processual, extraí-se o abandono dos protagonismos e a interdependência de todos os sujeitos processuais, em perspectiva policêntrica e participativa, visando a implementação dos direitos fundamentais. A proposta pode ser resumida nos seguintes trechos da obra:

Segundo os pressupostos da presente obra, na perspectiva democrática, será possível enxergar o processo não somente em sua dimensão técnica e de eficiência, de estrutura formal de construção dos provimentos, realizada em simétrica paridade de armas (Fazzalari, 1958), mas também como estrutura de legitimação e formação dos provimentos, balizada por princípios processuais constitucionais dinâmicos, o que permitirá um controle formal e material das decisões e fornecerá os elementos constitutivos do seu conteúdo, mediante fluxo discursivo de todos os participantes (do imparcial e dos imparciais) (Nunes, 2012, p. 196).

Como uma das bases da perspectiva democrática aqui defendida, reside na manutenção da tensão entre perspectivas liberais e sociais, a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo (Nunes, 2012, p. 215).

Disso se infere que, no contexto do embate entre o liberalismo e a socialização processual, sob a ótica do Processualismo Jurisdicional Democrático, o juiz não é o protagonista do sistema, mas sim um sujeito processual responsável por, dentre outras funções, garantir a eficácia dos direitos fundamentais. Isso não significa que o juiz democrático deva ser indiferente à realidade social. Na verdade, o juiz deve, além de garantir a aplicação dos direitos fundamentais, assumir uma função institucional decisória, em um sistema de regras e princípios, com substrato extraído da propícia valoração do debate endoprocessual (Nunes, 2012, p. 199-200).

Desse modo, de acordo com o Processo Jurisdicional Democrático e o modelo constitucional de processo, a Constituição assegura diferentes garantias processuais, e não somente a do contraditório. Dentre estes direitos, estão os de produção probatória e de igualdade entre as partes, tratados por Baracho (2004, p. 79) no trecho a seguir:

O direito à prova correlaciona-se com a garantia constitucional da ação, bem como com o princípio geral da liberdade de prova. A norma jurídica que propõe limites absolutos à prova, deve ser considerada inconstitucional. Outra regra técnica é a que se refere ao princípio da paridade dos litigantes. A paridade visa propiciar a projeção endoprocessual do princípio constitucional da igualdade formal. A organização do processo civil beneficia-se do princípio da igualdade, no sentido formal. Assegura-se, assim, a paridade de tratamento nas situações objetivamente similares.

A liberdade probatória e a igualdade entre partes podem estar em aparente conflito caso uma das partes tenha condições de exercer faculdades processuais mais significativas do que as de outra. É o caso, por exemplo, das vantagens de litigantes habituais em decorrência de sua familiaridade com determinados tipos de demandas, como as associadas ao uso de ferramentas tecnológicas pós virada tecnológica no Direito Processual, abordados no capítulo 3 desta dissertação.

Isso posto, dentro do proposto para este estudo, para solucionar possível conflito entre estas duas garantias, mostra-se necessário perquirir a percepção do marco teórico frente a desigualdades entre partes no tocante às condições materiais para o exercício de direitos e faculdades processuais.

Nesse aspecto, por mais desejável que fosse que todas os litigantes tivessem as mesmas condições de defender seus interesses em juízo, incluindo possibilidades probatórias, gerenciamento de riscos e demais faculdades processuais, não há como exigir uma simétrica paridade material entre partes, tampouco o processualismo jurisdicional democrático e o modelo constitucional de processo o fazem.

Em geral, as constituições do século XX de viés mais garantista dos direitos fundamentais asseguram amplo direito de produção probatória. No caso brasileiro não foi diferente, sendo constitucionalmente protegidos os “meios e recursos” inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa (CRFB/1988, art. 5º, LV) (Brasil, [2023]) e inadmissíveis somente as provas obtidas por meios ilícitos (CRFB/1988, art. 5º, LVI) (Brasil, [2023]). Seguindo igual norte, a norma infraconstitucional do art. 369 do CPC/2015 (Brasil, [2023]) aduz que as partes têm o direito de empregar os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos em que se fundam seu pedido ou a sua defesa.

Diante disso, em regra, o juiz garantidor dos direitos fundamentais não pode impedir que uma parte exerça o gozo de certa faculdade processual à que a outra parte não detenha acesso. Isso não significa, contudo, que as assimetrias materiais, sobretudo as exacerbadas, não devam gerar consequências, sejam entre partes,

sejam sistêmicas (que englobem todos os sujeitos processuais em prol de um aprimoramento do sistema).

Entre partes, a desigualdade não pode ser tamanha a ponto de impedir uma participação proporcionalmente adequada de um dos envolvidos, muito menos inviabilizar a sua influência na construção das decisões. Levando em consideração que a perspectiva democrática somente se implementará mediante a percepção do policentrismo processual, que exige que todos os atores envolvidos desempenhem suas funções de modo técnico racional e responsável (Nunes, 2012, p. 255), desproporções de grande monta requerem medidas do julgador para minorar assimetrias, mas mantendo, sempre que possível, as liberdades probatórias.

Já do ponto de vista sistêmico, passa a ser dever do Poder Judiciário ter como meta a adoção de medidas gerais que facilitem o uso de faculdades processuais por todas as partes, desde que não impliquem em favorecimentos, mas sim na promoção de um grau maior de igualdade de condições processuais. Mais adiante nesta dissertação, teremos a oportunidade de lançar luzes sobre pressupostos para propostas envolvendo a atuação do Poder Judiciário para mitigar desproporções entre partes causadas pelo emprego de *legal techs*.

Destarte, a Teoria Constitucionalista do Processo realmente representou um avanço em relação às anteriores, sobretudo por compreender o próprio processo como uma garantia constitucional e o papel do processo como garantidor dos direitos fundamentais. Da mesma forma, o Processualismo Jurisdicional Democrático contribuiu com a bem-vinda proposta de afastar os protagonismos tão evidentes durante o liberalismo e a socialização processual, a fim de propiciar uma democratização processual de modo policêntrico.

Mesmo frente a estas perspectivas, repita-se, por mais desejável que fosse, não há como se exigir uma simétrica paridade material e uma completa isonomia entre partes, sob pena de se violar o direito ao gozo de faculdades processuais, que é inerente ao exercício da ampla defesa. O que deve ser buscado são medidas que atenuem as desigualdades que não violem a ampla defesa e que, ao mesmo tempo, preservem o debate endoprocessual.

5 LEGAL TECHS

Recapitulando a sequência desta dissertação, em capítulos apartados, foram apresentadas duas contextualizações que ajudaram a compreender a tendência de aumento da desigualdade entre partes e de possível quebra de isonomia pelo emprego de *legal techs* por litigantes habituais. A primeira contextualização foi geral e multidisciplinar, com foco nas mudanças ocasionadas pela neoliberalização e pela virada tecnológica. Na segunda contextualização, abordamos as consequências da virada tecnológica no Direito Processual, com destaque para a advocacia aumentada pela tecnologia, que demonstrou risco de agravamento de assimetrias entre litigantes habituais e ocasionais em virtude da concentração de ferramentas da inteligência artificial com fins processuais em favor daqueles.

Antes de apresentar algumas ferramentas de forma individualizada, foi necessário explicar o marco teórico por meio do qual elas serão analisadas. Isso foi feito por meio de uma exposição da construção do marco teórico, que se estruturou de uma tensão constante entre as premissas do liberalismo e da socialização processual. Acreditamos que as contextualizações anteriores dialogam com o marco teórico quando se considera que, em alguma medida, os argumentos permissivos e proibitivos em torno das *legal techs* guardam semelhanças, ou com o liberalismo e o neoliberalismo processuais, ou com a socialização processual, consoante veremos em momento oportuno.

Feito isso, chegou o momento de apresentarmos algumas das *legal techs* que já vêm sendo utilizadas por litigantes habituais. Mesmo que as principais críticas e assimetrias ocasionadas pelas *legal techs* que serão apresentadas não sejam expostas já neste capítulo, os capítulos anteriores cumpriram seu papel de permitir que as ferramentas sejam lidas com um olhar crítico, visando uma análise pormenorizada em sequência.

Entretanto, antes de apresentar as *legal techs* selecionadas pelo estudo é necessário destacar algumas ressalvas. Algumas das ferramentas não podem ser simplesmente classificadas como pertencentes somente a determinado grupo, pois possuem mais de uma função. Na verdade, os agrupamentos realizados a seguir têm o propósito único de facilitar discussões sobre *legal techs* que possuem funcionalidades semelhantes, mas com a advertência prévia de que cada uma delas deve ser investigada de acordo com o contexto de utilização em que se insere.

Pensando nisso, para facilitar o debate, as ferramentas com múltiplas funções foram inseridas no grupo mais condizente com a sua principal aplicabilidade.

De mais a mais, não custa lembrar que o objetivo deste estudo não é esgotar a análise de qualquer situação de desigualdade entre partes, nem a abordar a utilização de todas as *legal techs* existentes, mas apenas trazer ponderações e propostas de atenuação para eventuais desequilíbrios entre partes provocados pelo emprego de ferramentas tecnológicas, em especial as relacionadas à advocacia aumentada pela tecnologia.

5.1 Revisão assistida por tecnologia e *e-discovery*

Antes de propor qualquer tipo de demanda judicial, é necessário identificar e classificar os documentos que serão utilizados como provas. Dependendo da complexidade da demanda, bastante tempo pode ser tomado dos advogados para tanto. Além disso, a enorme quantidade de dados e informações surgidos após o *big data* dificultou ainda mais os trabalhos, que, até alguns anos atrás, eram feitos exclusivamente por humanos.

No Direito Processual Civil brasileiro, a tarefa assume sua importância em função do momento oportuno da produção de prova documental. De acordo com o art. 434 do CPC/2015 (Brasil, [2023]), em regra, os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em conjunto com a petição inicial ou contestação. Como exceção, após a inicial ou contestação, somente podem ser juntados documentos novos para comprovar fatos ocorridos posteriormente, contrapor documento novo ou quando se tratar de documento cujo acesso estava impedido (CPC/2015, art. 435 e parágrafo único) (Brasil, [2023]).

Disso decorre que, se a parte perde a oportunidade de comprovar documentalmente fato ocorrido antes da apresentação da inicial ou da contestação, não terá segunda chance de fazê-lo. É uma responsabilidade, portanto, juntar imediatamente tudo aquilo que estiver ao alcance para comprovar as alegações.

Diferentemente, nos EUA, as normas processuais privilegiam a apresentação de todo e qualquer tipo de documento e informação antes que se decida pelo prosseguimento das demandas, o que evita menos preocupações distributivas nos primeiros atos processuais. Essas características, aliadas ao fato de que os EUA têm sido um polo de desenvolvimento de modelos de IA, os tornaram terreno de

surgimento de tecnologias de identificação e classificação de documentos, ou, em outras palavras, revisão assistida por tecnologia (*technology assisted review* – TAR).

A revisão assistida por tecnologia tem por objetivo identificar documentos e informações relevantes em grandes bancos de dados, de acordo com o litígio que se vislumbra. Ela ocorre via *machine learning* e, sendo bem utilizada, pode poupar horas de trabalho e ser mais eficiente do que uma seleção feita por humanos.

Para valer-se desta tecnologia, no primeiro momento, o advogado deve etiquetar um conjunto de documentos de acordo com a sua relevância. Em seguida, os documentos selecionados são utilizados para treinar um sistema de *machine learning*. Essa etapa pode se repetir várias vezes, até que se alcance um resultado satisfatório (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 137).

Como as *legal techs* já vêm sendo exportadas e há uma tendência de ampliação do seu uso, é necessário compreender o modo de funcionamento de alguns modelo de revisões assistidas por tecnologias surgidas nos EUA. Antes, contudo, visando permitir uma compreensão mais ampla do contexto de surgimento, será feita uma curtíssima explicação sobre as peculiaridades do Direito Processual norte americano que influenciaram o desenvolvimento da revisão assistida por tecnologia.

A grosso modo, a linha do tempo de um procedimento ordinário nos EUA é composta por duas fases: a fase anterior ao julgamento (*petrial*) e fase de julgamento (*trial*) (Cambi; Pitta, 2016, p. 4).

O *petrial* é iniciado por um *pleading*, que é um requerimento através do qual um litigante demonstra seu interesse de apresentar um *case* ao Judiciário americano. Uma vez provocado o Judiciário, a fase de *petrial* servirá para que sejam apresentadas as provas necessárias, apurados os riscos envolvidos e identificado o rito a ser seguido (Cambi; Pitta, 2016, p. 4-5).

Em muitos casos, a demanda é extinta por desistência ou acordo, evitando-se o prosseguimento rumo a um julgamento meritório. Inclusive, há autores que apontam o conhecimento prévio dos riscos envolvidos como fundamental para o grande número de extinção de processos antes da fase de julgamento (Cambi; Pitta, 2016). Mas, não sendo estas as soluções, somente haverá um *case* a ser julgado se o juiz se convencer da proporcionalidade dos riscos em relação aos custos, da solidez das provas e a relevância da questão (Cambi; Pitta, 2016, p. 4).

Com intuito de viabilizar essa definição, a fase *petrial* contempla um momento processual chamado *discovery*, no qual ocorre a revelação de provas e informações

que possam colaborar com a elucidação do caso (Kane, 2007, p. 131). Esse procedimento pode se desdobrar em outros atos processuais, como a oitiva de testemunhas e da parte contrária e a liberação de acesso à documentos sigilosos.

No *discovery*, o advogado tem autonomia para realizar a maior parte dos atos necessários à produção de provas. Ele pode, até mesmo, indicar o nome e os dados de qualquer pessoa que tenha informações úteis, a fim de que ela seja ouvida ou forneça documentos. Os atos são acompanhados por um oficial de cartório, que representa o juiz e lhes confere autenticidade. Lado outro, nessa fase, há um afastamento do magistrado, que assume o papel de disciplinador das provas e interfere somente para coibir eventuais abusos (Cambi; Pitta, 2016, p. 3).

Feita essas breves explicações, é necessário destacar duas características do processo civil norte americano que conferem enorme relevância ao *discovery* e que motivaram o desenvolvimento de ferramentas ligadas a revisão assistida por tecnologia.

A primeira delas é que há uma valorização da verdade fática e da não surpresa em detrimento de técnicas e artimanhas processuais. Como as partes têm amplo poder para solicitar documentos e severa responsabilidade de apresentá-los, o que pode se desdobrar em vários atos processuais, a análise prévia dos documentos é essencial para avaliar as chances de sucesso e os riscos do prosseguimento na demanda (Cambi; Pitta, 2016).

Logo, nessa fase não há tanta preocupação distributiva com os ônus probatórios como em geral ocorre no processo civil brasileiro, mas há grande preocupação em identificar e classificar os documentos a serem apresentados.

Já o segundo, é que os custos da litigância nos EUA são altíssimos e boa parte deles ocorrem na fase de *discovery*. Para se ter noção, uma pesquisa de 2010 revelou que o valor médio gasto por “empresas públicas” foi de mais de 600 mil dólares, que corresponderam a mais de ¼ das custas processuais totais para essas empresas (Armour; Parnham; Sako, 2020, p. 20). Além destes, devem ser considerados os custos da hora dos advogados para fazer todo o trabalho com os documentos, sendo de se destacar que os causídicos nos EUA tem uma média salarial muito superior à no Brasil (Melo, 2018).

Com tantos custos envolvidos e, dada a importância da identificação e classificação de documentos no processo civil norte americano, as programadoras de IAs jurídicas focaram no desenvolvimento de *legal techs* que tornem mais célere e

eficiente este procedimento. A partir do momento em que essa atividade passou a ser executada por um sistema de inteligência artificial, o *discovery* torna-se um *e-discovery*.

O *e-discovery* começou apenas com o uso de palavras-chaves em pesquisa simples, mas o resultado das pesquisas, inicialmente, era incompleto (Blair; Maron, 1985). Em comparação com essas inovações intermediárias, as inovações proporcionadas pela revisão assistida por tecnologia atual são profundas (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 137), na medida em que envolvem softwares que se valem de *machine learning* para fazer codificações preditivas em grande volume de dados.

No entanto, a revisão assistida por tecnologia não está isenta de controversas. O risco começa quando os sistemas são manipulados por humanos em sua construção e manipulação (Blair; Maron, 1985), atraindo, assim como as provas digitais e algorítmicas, que veremos mais adiante, discussões sobre os requisitos de validação.

5.2 Produção de prova algorítmica

As três *legal techs* apresentadas nos tópicos posteriores (Colossus; Horizon; Bosco) foram por nós classificadas como “provas algorítmicas” para facilitar a sua apresentação e análise posterior. Antes da apresentação, a fim de delimitar o objeto deste tópico e facilitar a compreensão, é necessário explicar o que foi considerado por nós como prova algorítmica.

Em geral, as provas podem ser entendidas como todo e qualquer elemento material dirigido ao juiz da causa para esclarecer o que foi alegado pelas partes (Rubin, 2013, p. 43). De acordo com Couture (1974, p. 215), provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação.

Enquanto a Constituição veda genericamente as provas ilícitas (CRFB/1988, art. 5º, LVI) (Brasil, [2023]), o CPC/2015, em seu art. 369 (Brasil, [2023]), seguindo a sistemática do diploma anterior, dispõe que as partes têm o direito de empregar os meios probatórios não especificados na legislação para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, bem como para influir eficazmente na convicção do juiz (Müller, 2017, II, 1.3.).

Essa sistemática deu azo à divisão pela doutrina entre provas típicas e atípicas. As provas típicas possuem regramento próprio na codificação processual. Já as

provas atípicas, embora não previstas expressamente em lei, são permitidas em virtude do direito fundamental à prova (Theodoro Júnior, 2015, p. 850-852), do princípio da máxima eficiência dos meios probatórios e da atipicidade do direito de ação (Amaral, 2017, 3.2). Até porque, a contínua evolução tecnológica impediria que o legislador previsse todos os meios de produção probatória (Bonizzi, 2017).

Dentre as provas atípicas, ocorrida a virada tecnológica no Direito Processual e a inerente virtualização dos procedimentos, ganharam espaço as “provas digitais”. As provas digitais podem ser definidas como informações com valor probatório contido em repositório eletrônico-digital ou transmitido em sistemas de comunicação eletrônica, de forma binária ou digital (Rodrigues, 2011, p. 39). Exemplos de prova digitais rotineiras são o uso de *blockchain* para a certificação de fatos (Polydor, 2020, p. 96) e de *logs* para comprovar que determinado fato não ocorreu (Kennealy, 2004, p. 94-101).

Existem importantes estudos acerca da autenticidade e integridade das provas digitais, assim como sobre a necessidade da manutenção da cadeia de custódia digital para a validação dessas provas (Fontenele Lemos; Homsí Cavalcante; Gonçalves Mota, 2021), que, inclusive, fornecerão importantes contribuições à esta dissertação. Entretanto, apenas algumas provas digitais serão objeto deste estudo, as quais denominamos de provas algorítmicas.

Nesta dissertação, dentro do enfoque proposto, analisaremos provas digitais que envolvem a utilização de sofisticados modelos de inteligência artificial, produzidas ou encomendadas por litigantes habituais, notadamente para sair na frente de litigantes eventuais.

Visando propiciar a análise posterior, tomaremos como base as três *legal techs* apresentadas nos tópicos a seguir. As três ferramentas estiveram envolvidas em situações em que um litigante habitual se valeu de um sistema de IA próprio ou encomendado, sendo que em todos os casos houve intuito de auxiliar em processos de tomada de decisão e reduzir custos, que ensejaram questionamentos em demandas judiciais propostas por litigantes eventuais. O objetivo da apresentação é possibilitar um debate sobre a validade e os requisitos necessários para apreciação de provas algorítmicas em processos nos quais há confrontos entre pequenos e grandes litigantes.

Portanto, a classificação em provas algorítmicas não seguiu um critério doutrinário específico, mas, para os fins desta dissertação, servirá para designar a

produção de provas digitais com utilização de inteligência artificial, evidentemente que dentro do contexto previamente balizado .

5.2.1 *Colossus*

O Colossus é um software comercializado pela Computer Science Corporation e utilizado pela maioria das grandes seguradoras dos EUA, como a Aetna, Allstate, Travellers, Farmes e USAA (Roman; Hunter, 2012). Sua função é avaliar se é devida ou não uma indenização securitária, bem como definir o valor da indenização.

Antes do Colossus, as seguradoras enviavam avaliadores profissionais para calcularem os danos pessoais. Os avaliadores usavam parâmetros de referência aproximados, de modo que acabava prevalecendo experiência do avaliador em detrimento de critérios científicos propriamente ditos (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 139-140). A partir do Colossus, todavia, o papel do avaliador passou a ser alimentar o sistema com uma série de dados referentes ao acidente e ao segurado, como local, data, circunstâncias, sexo, idade, grau de dor, impacto na vida do segurado, etc.

Com as informações específicas no software, são atribuídos pontos de gravidade para cada fator. Só que não é o próprio sistema que determina o valor (em pecúnia) de cada ponto de gravidade, mas sim as seguradoras que utilizam o Colossus (DeShaw, 2011). Ao final, é calculado o valor que o segurado tem a receber.

Apesar de o Colossus supostamente ser capaz de neutralizar eventuais percepções enviesadas de um avaliador profissional, ele tem uma limitação quanto a análise de fatores intangíveis que poderiam ser levados em consideração para o cálculo da indenização. Afinal, o Colossus, assim como qualquer algoritmo, pode levar em conta apenas as informações para as quais está apto a receber, isto é, em formato reconhecível pelo sistema (Schubert, 2017, p. 2).

Ou seja, se os fatores não forem repassados ao algorítmico de forma compreensível, eles, ou não serão objeto da avaliação, ou serão subvalorizadas. Talvez por isso, houve um aumento sistemático de negativas em requerimentos de indenizações securitárias nos EUA (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 142).

Possivelmente, essa deficiência poderia ser atenuada se fosse conferida maior autonomia à revisão humana. Não obstante, algumas seguradoras restringiram os avaliadores humanos a oferecerem apenas indenizações em valores iguais ou inferiores aos sugeridos pelo Colossus (DeShaw, 2011). Em outras seguradoras, os

avaliadores são examinados de acordo com a sua capacidade de processar requerimentos de indenizações seguindo estritamente os parâmetros pré-determinados pelo Colossus (Heeb, 2006).

Outro problema é a ausência de transparência, não só em relação aos fatores para os quais se atribuem pontos de gravidade, mas também aos critérios utilizados para determinar os resultados alcançados pela *legal tech*. Consequentemente, são favorecidas seguradoras mal-intencionadas, como alguns casos em que foram excluídos propositalmente dados que tendem a aumentar a indenização (Guidera, 2003) ou programou-se o sistema para sempre oferecer indenizações baixas (*In Tought Hands at Allstate*, 2006).

Sendo assim, com tanta opacidade e falta de transparência, é natural que surja o seguinte conflito: e se o consumidor, mesmo tendo assinado um contrato de seguro em que se sujeitou à avaliação do Colossus ou outra ferramenta do tipo, não aceitar o resultado fornecido? Como conflitar uma avaliação algorítmica? As explicações sobre a funcionalidade do sistema devem ser aceitas em todo tipo de caso? São perguntas que tentaremos responder mais adiante.

5.2.2 Horizon (*The Post Office Scandal*)

O Post Office é uma empresa do Reino Unido que, além de serviços postais, faz câmbio de moedas, comercializa seguros e presta alguns serviços bancários. A empresa tem enorme relevância na vida do cidadão britânico, pois possui mais de 11.500 agências no Reino Unido, número que é maior do que de todos os bancos britânicos juntos, além de que 93% da população vive a menos de 2 Km de uma agência (Gomes, 2021).

Em 1999, o Post Office introduziu um software chamado Horizon em suas atividades. Desenvolvido pela empresa japonesa Fujitsu, o Horizon foi criado para auxiliar em tarefas envolvendo transações financeiras, contabilidade e registro de informações (Peachey, 2022, p. 3).

Durante o período de uso do software, os funcionários até chegaram a relatar *bugs* no sistema. Contudo, entre 2000 e 2014, o Horizon identificou diversas fraudes que teriam sido cometidas por funcionários contra o Post Office.

Com base nos resultados produzidos pelo Horizon, o Post Office propôs demandas contra mais de 700 empregados. Apesar das alegações de inocência dos

funcionários e da falta de transparência das conclusões do software, em vários casos, o Judiciário inglês se convenceu com a prova algorítmica produzida pelo Post Office, resultando na demissões de funcionários e condenações ao ressarcimento (Michael; Straub, 2022).

Na sequência, alguns foram condenados por crimes de “contabilidade falsa” e roubo. Muitos tiveram sua saúde mental arruinada e sofreram seríssimas dificuldades financeiras. Alguns até morreram antes que a verdade fosse esclarecida (Peachey, 2022, p. 2).

Tudo mudou, contudo, quando, em 2019, foi julgada procedente demanda proposta por um grupo de ex-funcionários denominado *Justice for Subpostmasters Alliance* (JFSA), na qual foram questionados os critérios e resultados obtidos pelo Horizon. Ao longo do processo, foram apontadas sérias preocupações sobre a veracidade das provas fornecidas pela Fujitsu (Harave, 2021, p. 3) e, o mais impressionante, em janeiro de 2024, a desenvolvedora Fujitsu admitiu que sabia da existência de *bugs* em seu software desde quando o entregou ao Post Office, em 1999 (Computers make mistakes and AI will make things worse, 2024).

Com essa vitória dos ex-empregados, o Post Office celebrou acordo para indenizá-los, tendo concordado em pagar um valor total de £58 milhões para encerrar uma série de processos (Christie, 2020). Na sequência, muitas das condenações criminais foram anuladas, embora, ao que se sabe, nenhum representante do Post Office ou da Fujitsu tenha sido responsabilizado até março de 2023 (Peachey, 2022, p. 5-6).

Logo, a utilização temerária do Horizon pelo Post Office inglês evidencia mais um risco de que provas algorítmicas sejam valoradas por julgadores sem que sejam observados requisitos de validação e mesmo que não haja transparência, dificultando a produção de contraprova.

5.2.3 BOSCO

A partir de 2017, a administração pública espanhola passou a utilizar uma ferramenta chamada BOSCO, que tem a função de identificar, de forma mais eficiente, cidadãos elegíveis ao recebimento de subsídios para o pagamento de contas de luz. Em resumo, salvo algumas exceções, tinham direito ao desconto: os pensionistas

maiores de 60 anos e que recebiam pensão mínima; as famílias numerosas e os pensionistas que recebem pensão mínima por aposentadoria ou incapacidade permanente.

Contudo, notou-se alguns indeferimentos pela ferramenta, enquanto, na verdade, segundo os critérios, a pessoa ou grupo fazia jus ao benefício. Exemplificando, quando um pensionista informava que tinha outro rendimento além da pensão, o benefício era negado, mesmo que não houvesse esse impedimento. Em outros casos, foram negados auxílios a famílias numerosas quando um dos membros não permitisse a verificação de seus rendimentos, sendo que os subsídios deveriam ser fornecidos à todas as famílias numerosas, independentemente da capacidade financeira de seus membros (Baz, 2021, p. 147).

Desconfiada dos resultados obtidos pelo BOSCO, a *Fundación Civio* – uma fundação espanhola independente que monitora as contas e condutas das autoridades públicas – projetou um software com a mesma função, qual seja, distinguir as pessoas aptas a receberem o benefício governamental. Apresentados os resultados da verificação, foi percebido que, embora alguns cidadãos tivessem recebido negativas do BOSCO, de acordo com o sistema da *Fundación Civio*, eles seriam qualificados para o recebimento do benefício (Valdivia; Cueva, 2002).

Diante da divergência e da possibilidade de erro de programação, a *Civio* solicitou o código fonte do BOSCO ao *Ministerio para la Transición Ecológica e ao Conselho Transparencia e Buen Gobierno* (CTBG), mas os requerimentos foram negados. Em seguida, a *Civio* decidiu submeter seu pleito a um tribunal administrativo espanhol, mas, mesmo assim, também não teve o resultado almejado.

Em suas demandas, a *Fundación Civio* defendeu a tese de que, quando o código fonte de um programa gera direitos e obrigações, o cidadão tem o direito de inspecionar o seu funcionamento. De acordo com a *Civio*, a denegação de acesso ao código fonte seria uma ruptura ao princípio da legalidade, vez que, nesses casos, o algorítmico atua como uma própria norma jurídica. Do outro lado, os argumentos contrários foram de que o acesso ao código fonte e a inspeção ao sistema violaria dados pessoais daqueles que solicitaram o benefício e a propriedade privada dos desenvolvedores da ferramenta (Baz, 2021, p. 147-148).

De todo modo, a utilização do BOSCO ilustra bem mais uma situação de implementação de inteligências artificiais que substituem processos de tomada de decisão e que, ao final, tendem a ser utilizadas como prova algorítmica para convalidar

resultados. Resta saber se a impossibilidade de averiguar falhas no algorítmico pela parte que se sente prejudicada é suficiente para impedir a utilização de provas do tipo ou se devem ser tomadas outras medidas, o que analisaremos no momento oportuno.

5.3 Análise preditiva

5.3.1 Walmart Suite

A terceira *legal tech* analisada combina elementos da revisão assistida por tecnologia e do Colossus. Criado em parceria entre o escritório de advocacia Ogletree Deakins, a empresa de tecnologia LegalMation e a conhecida rede de supermercados Walmart, o Walmart Suite busca facilitar a defesa de grandes empresas em litígios trabalhistas e determinados litígios consumeristas.

A ferramenta tem duas funções. A primeira é identificar documentos e produzir peças processuais, incluindo respostas, pedidos de discovery e impugnações à pedidos de discovery. Essa funcionalidade visa reduzir os custos do litígio e de eventuais condenações.

Os resultados dessa primeira função são apresentados pelos desenvolvedores como substanciais, pois, de acordo com a LegalMation, um determinado escritório de advocacia que utilizou a *legal tech* para lidar com 5 mil demandas trabalhistas deixou de gastar de 6 a 8 vezes mais tempo com preparação de peças processuais e pedidos de descoberta (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 143).

A segunda função, por sua vez, envolve uma atuação estratégica para avaliar as características do litígio, incluindo o perfil do advogado dos demandantes. Nessa hipótese, a intenção é, de acordo com a capacidade dos advogados dos demandantes e outros fatores do caso, oferecer uma previsão de chances de sucesso em caso de prosseguimento da demanda (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 142-143).

Quando se identifica que o requerente está em posição fortalecida ou é representado por um advogado talentoso, a tendência é que seja oferecido um acordo, que evidentemente sai mais em conta do que a eventual condenação prevista pelo sistema. Já quando o pleito se apresenta enfraquecido, a recomendação é oferecer resistência até o julgamento de mérito final (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 143).

A segunda funcionalidade do Walmart Suite pode ser classificada como uma jurimetria, que, a grosso modo, é um método estatístico aplicado ao direito. Por se

tratar de um método com grande repercussão na dinâmica dos conflitos entre litigantes habituais e eventuais, ele será explicado detalhadamente a seguir, o que nos permitirá fazer uma análise posterior de suas consequências a partir de casos concretos de utilização da jurimetria.

Aparentemente, o Walmart Suite pode ser apenas mais uma ferramenta jurídica que coloca os litigantes que a utilizam em modesta vantagem e que pode ser contrabalanceada se a outra parte estiver assistida por um bom profissional. Entretanto, ainda é preciso apresentar outros alcances da jurimetria.

5.3.2 *Jurimetria*

No momento da contratação advogados e ao longo de demandas judiciais, é comum que os causídicos sejam submetidos às seguintes perguntas: (i) “Qual será a duração do processo?”; (ii) “Quais são os custos envolvidos?”; (iii) “Quais táticas serão utilizadas pelo advogado da parte contrária?” e, principalmente, (iv) “Qual é o entendimento de determinado juiz ou turma julgadora sobre o tema?”.

Em comum, todas as perguntas são feitas por litigantes para avaliar se, considerando o dispêndio de tempo, trabalho e dinheiro, vale à pena ingressar ou prosseguir com uma demanda. Caso contrário, para minorar os custos ou não frustrar as expectativas, restam as possibilidades de desistência, tentativa de acordo ou mudança de estratégia.

Antes da virada tecnológica no Direito Processual, a tentativa de previsão de resultados era precipuamente feita por meio de pesquisa simples. A escassez de dados processuais e tecnologias hábeis a analisar os dados fazia com que as pesquisas, sobretudo jurisprudenciais, fossem muito mais qualitativas do que quantitativas.

Um dos únicos diferenciais aptos a fornecer alguma previsibilidade, mas pouco técnico, era o grau de experiência do advogado com determinado tipo de demanda. Nesse particular, como visto em tópicos anteriores, os grandes litigantes já gozavam de um favorecimento em virtude de sua habitualidade com demandas semelhantes, o que continua a lhes permitir, dentre outras vantagens, contar com uma advocacia especializada ao seu nicho de atuação e adotar estratégias para maximizar ganhos em larga escala, por mais que seja necessário “sacrificar” resultados em alguns casos (Galanter, 2018).

Apesar de bastante útil, a previsão de advogados que atuam com conflitos semelhantes costuma ser tomada a partir de uma amostragem insuficiente e de forma pouco técnica. Não bastasse, esses prognósticos são frequentemente tendenciosos, tanto para atender a expectativa do cliente, quanto por um possível enviesamento do advogado (Alarie; Niblett; Yoon, 2018).

Ocorre que a previsão de resultados em demandas judiciais ganhou significativo alcance com o aumento de dados processuais pós virtualização dos processos e o emprego da inteligência artificial com fins processuais. Com mais dados processuais e a possibilidade de minerá-los, as codificações preditivas foram favorecidas, como no caso da jurimetria, que pode ser considerada um método estatístico para entrever resultados processuais.

A expressão “jurimetria” foi primeiramente conceituada pelo jurista americano Lovinger (1963, p. 4), que a definiu como uma técnica de métrica jurídica capaz de apontar a probabilidade de uma decisão judicial ser favorável. Ocorrida a virada tecnológica e tantas outras transformações desde que Lovinger cunhou o termo, a concepção da jurimetria foi atualizada por Guedes Nunes (2019, p. 103-108), segundo o qual a jurimetria seria “a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”, sendo que o “jurimetrista” atual teria que possuir conhecimento jurídico, estatístico e computacional para operar programas capazes de coletar e minerar dados.

Disse se infere que a tendência cada vez maior de aplicação da inteligência artificial para obter vantagens processuais favoreceu o desenvolvimento da jurimetria, técnica hábil a transformar simples pesquisas em análises tecnológicas avançadas. Isso porque o método otimiza funções e identificação de termos para consulta, reduzindo o tempo de pesquisa e oferecendo maior precisão de resultados (Perrota; Costa Felipe, 2018).

A despeito de não substituírem a pesquisa qualitativa e o raciocínio jurídico, bem como de não ser possível prever com 100% de certeza o resultado de um julgamento, os *insights* gerados através da jurimetria permitem que se busque uma estratégia direcionada e com maior probabilidade de sucesso (Walker; Osborn, 2018), tornando mais atrativos os escritórios que oferecerem esse tipo de abordagem aos clientes.

No entanto, cabe ressaltar que existem diferentes tipos de jurimetria e o nível de desvantagem entre partes varia de acordo com o contexto. A jurimetria pode ser

utilizada para obter dados estatísticos de partes, advogados e julgadores, mas também pode ser empregada de várias outras formas ligadas à estatística aplicada ao direito. As estratégias que mais interessam para esta dissertação são as focadas no perfil dos julgadores, que estão dentre as funcionalidades ofertadas pelas ferramentas abaixo apresentadas.

5.3.2.1 *Litigation Analytics e Gracco*

Para tentar atender aos anseios de previsão de resultados em demandas judiciais, algumas empresas fornecem serviços pagos de jurimetria. Uma delas é a West Law Edge, desenvolvedora do Litigation Analytics. Esta *legal tech* depende da inserção de dados no software, que realiza a mineração e verifica a compatibilidade das informações, para identificar padrões do próprio solicitante, do advogado *ex adversus* e do juiz (Andrade; Rosa; Pinto, 2020, p. 5).

A partir desse processo, o Litigation Analytics apresenta dados desconhecidos sobre indivíduos (julgadores e advogados), organizações (partes), tribunais, escritórios de advocacia e assuntos relacionados a determinados nichos de litígios (Andrade; Rosa; Pinto, 2020, p. 4). Dentre os dados sobre o comportamento de julgadores fornecidos, destacam-se a frequência com que um determinado juiz determina julgamentos sumários e a taxa de sucesso de um recurso em uma determinada turma julgadora (Thomson Reuters, 2021).

Se o aproveitamento da jurimetria de forma pouco específica e para fazer previsões em casos esporádicos já é uma vantagem considerável, a ferramenta se torna ainda mais potente quando concebida para ser utilizada por litigantes habituais em casos repetitivos. A lógica é a de que, quanto maior o número de dados e maior a semelhanças entre as demandas, maiores são as possibilidades e chances de sucesso das previsões.

Um caso relevante de utilização da jurimetria em favor de grandes litigantes para obter vantagens processuais envolve o software Gracco, desenvolvido pelo escritório JBM Advogados para favorecer seus clientes. O escritório JBM Advogados foi criado em 2008 na cidade de Bauru/SP para exercer uma advocacia de massa, visando a redução de custos e a maximização do lucro. Seus principais clientes atuam nos setores de energia elétrica, varejo comercial, seguros, planos de saúde, seguros e previdência privada (Moschella, 2011).

Pensando em melhorar os resultados e diminuir os custos de seus clientes em demandas judiciais, o escritório desenvolveu o software Gracco, que é responsável por gerir e realizar inúmeras atividades do escritório, como triagem de publicações, leitura de decisões e petições, elaboração de petições, classificação de documentos, anotações de prazos e emissão de guias de custas. Inclusive, o software foi elogiado pela Escola de Direito de Harvard (Revista da Escola de Direito de Harvard destaca modelo de negócio do JBM Advogados, 2015).

Além destas, a principal função do Gracco e que mais nos interessa neste ponto da dissertação é a da jurimetria. Sendo responsável por uma média de 18 mil processos (Vasconcellos, 2016), o JBM conseguiu minerar dados importantíssimos do Judiciário, a fim de adotar as melhores estratégias para seus clientes.

A partir do acesso à essa enorme quantidade de dados e da possibilidade de minerá-los por meio do sistema Gracco, o escritório consegue mapear quais são as chances de sucesso de seus clientes de acordo com o foro em que a demanda for proposta. Essa vantagem permite que o grande litigante escolha qual postura tomar quando se depara com mais uma ação ajuizada contra ele. Os clientes do escritório têm as prerrogativas de, por exemplo, reconhecer a sua responsabilidade (parcial ou integral) e oferecer uma proposta de acordo ou optar pelo prosseguimento do processo.

Transcorridos alguns anos de utilização da tecnologia, José Edgard Bueno, sócio do JBM Advogados, notou uma mudança de posturas dos juízes ao verificarem tantas propostas de acordo. Segundo ele, os juízes passaram a engendrar esforços para que as partes contrárias aceitassem as propostas e, quando os pedidos eram julgados procedentes, frequentemente condenavam os clientes do escritório em valor até o limite da proposta de acordo (Vasconcellos, 2016).

Portanto, o software Gracco desempenha uma relevante jurimetria em prol dos clientes do escritório JBM Advogados, ensejando vantagens além da melhora dos resultados e redução dos custos, que merecem ser analisadas sob a ótica do processualismo jurisdicional democrático e considerando o contexto de desigualdade entre litigantes.

5.3.2.2 O “caso Uber”

No Brasil, o principal exemplo de utilização de jurimetria estratégica por um grande litigante envolve, de um lado, a Uber e, do outro, motoristas e entregadores. Dada a relevância e a potencialidade de repercussão sobre outros casos, a estratégia adotada pela Uber será detalhada neste tópico e pormenorizadamente analisada em tópico posterior.

A Uber é uma conhecida plataforma que fornece serviços de transporte individual de pessoas e de entregas por meio de motoristas e entregadores cadastrados. A empresa começou suas atividades no Brasil em 2014 e, em 2022, atingiu a marca de mais de 5 milhões de motoristas e entregadores em seu aplicativo (Uber já tem 5 milhões de motoristas e entregadores, 2022).

Um dos principais problemas enfrentado pela Uber no Brasil tem sido os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego de motoristas e empregadores, em demandas propostas perante a Justiça do Trabalho. Por fugir ao tema deste estudo, não entraremos ao mérito da discussão. O que nos interessa em um primeiro momento é o altíssimo número de demandas judiciais sobre o tema, que abrange outras plataformas do mesmo segmento, como a 99 e o Cabify. Para se ter uma ideia, em outubro de 2023, somente contra a Uber, tramitavam 1.151 demandas do gênero no TRT2 (SP) e 629 no TRT1 (RJ) (Iturraspe Oviedo; Cabral Silva; Cunha Santos, 2023, p. 192-192).

Nesse cenário, a Uber desenvolveu uma técnica jurimétrica que lhe permite mapear a tendência de julgamento de órgãos colegiados. Essa predição gera à empresa a prerrogativa de propor acordos somente quando é provável que o resultado seja desfavorável (Leme, 2018, p. 128).

Ao que se sabe, a estratégia foi primeiramente percebida pelo TRT da 3ª Região, em decisão na qual não foi homologado um acordo celebrado às vésperas do julgamento do recurso ordinário referente aos autos do processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002 (Brasil, RO, 2020). Na ocasião, o relator informou ter evidenciado uma análise preditiva feita pela Uber em demandas do tipo, a fim de oferecer propostas de acordo somente quando acredita que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse.

Segundo o desembargador relator, a aplicação dessa técnica impediria que os tribunais cumprissem sua missão de unificar a jurisprudência, já que se tornariam raras as decisões desfavoráveis. O parecer do Ministério Público do Trabalho, na

mesma linha, aduziu que a técnica adotada pela Uber fraudaria o juízo natural constitucional (Brasil, RO, 2020).

Ao saber dos efeitos coletivos do método, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma ação civil pública contra a Uber (autos do processo nº 0010531-94.2023.5.03.0111) (Brasil, Ação Civil Pública, 2023), na qual, sustentando argumentos semelhantes aos acima, requereu a condenação da plataforma ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Em sentença, contrariamente ao defendido pelo MPT, a juíza de 1º grau julgou o pedido improcedente, principalmente por entender que a ponderação de riscos é aceitável e é um direito da parte, não sendo diferente da prática de outros grandes litigantes (Brasil, Ação Civil Pública, 2023). Neste momento, está pendente de julgamento recurso ordinário interposto pelo MPT contra a sentença de improcedência.

Em todo caso, o uso da jurimetria, sobretudo no Caso Uber, evidencia assimetrias entre litigantes habituais e litigantes ocasionais, na medida em que, pelo menos em tese, somente aqueles com alto número de demandas repetitivas ou com acesso à grandes bancos dados têm a possibilidade de utilizá-la. Isso sem considerar a necessária capacidade financeira e tecnológica.

Dos casos abordados, o que permite uma análise mais completa da jurimetria é o da Uber, posto que envolve uma estratégia adotada em larga escala e que coloca em confronto imediato interesses de um litigante habitual e outros tantos litigantes ocasionais. Afinal, ele envolve grande número de processos e, de uma forma ou de outra, afeta milhões de trabalhadores no Brasil.

Dada a sua relevância e a sua complexidade, o Caso Uber será paradigmático para este estudo e dele serão extraídas conclusões posteriores que serão aproveitadas para examinar a utilização da jurimetria nas outras situações acima abordadas.

6 ANÁLISE DAS *LEGAL TECHS*

Com a apresentação do conjunto de *legal techs* acima, o leitor pôde ter noção concreta das perspectivas do emprego de tecnologia para obter vantagens processuais. Sem a apresentação, o debate seria abstrato e limitado pela impossibilidade de se analisar possíveis consequências processuais, que deve ser feita de acordo com a natureza e o alcance de cada tipo de ferramenta.

Feito isso, a partir deste ponto, as vantagens decorrentes da advocacia aumentada pela tecnologia serão debatidas considerando os contextos prévios e o marco teórico escolhido, ambos abordados ao começo deste estudo. O contexto com enfoque no Direito Processual, como visto, evidenciou a existência de uma assimetria informacional e técnica entre litigantes habituais e ocasionais desde antes da virada tecnológica no Direito Processual e da utilização de *legal techs*. Já o marco teórico do processo jurisdicional democrático, conquanto não exija uma simétrica paridade de condições materiais entre partes, conjectura a capacidade de influenciar adequadamente na construção das decisões como um direito fundamental.

Com essas considerações, no tópico a seguir, estabeleceremos os pressupostos gerais para o uso de *legal techs* pelas partes em demandas judiciais. Em seguida, as opiniões serão direcionadas aos conjuntos de *legal techs* exibidos acima, quais sejam: revisão assistida por tecnologia, produção de prova algorítmica e codificação preditiva.

Entretanto, é válido lembrar algumas ressalvas. Algumas das ferramentas não podem ser simplesmente classificadas como pertencentes somente a determinado grupo, pois possuem mais de uma função. Na verdade, os agrupamentos realizados têm o único intuito de facilitar discussões sobre *legal techs* que possuem funcionalidades semelhantes, mas com a advertência prévia de que cada uma delas deve ser analisada de acordo com o contexto de utilização em que se insere. Assim, para facilitar o debate, as ferramentas com múltiplas funções foram inseridas no grupo mais condizente com a sua principal aplicabilidade.

No mais, esclarecido o roteiro desde capítulo, não custa lembrar novamente que o objetivo deste estudo não é esgotar a análise de qualquer situação de desigualdade entre partes, nem a utilização de todas as *legal techs* existentes, mas apenas trazer ponderações e propostas de atenuação para eventuais desequilíbrios

entre partes provocados pelo emprego de ferramentas tecnológicas, em especial as relacionadas à advocacia aumentada pela tecnologia.

6.1 Pressupostos para a análise de *Legal Techs* por litigantes

Alguns autores sugerem que a tecnologia jurídica teria a capacidade de equilibrar as condições dos jurisdicionados e democratizar os litígios. Um fator que auxiliaria no nivelamento seria a capacitação que as *legal techs* ofereceriam à pequenos e médios escritórios, de modo que litigantes eventuais pudessem ser defendidos em condições mais próximas a dos litigantes habituais (Yoon, 2016). Outro, seria a redução dos custos dos serviços jurídicos, incluindo para a contratação de advogado (Henderson, 2018).

É certo que a inteligência artificial pode contribuir bastante para melhorar a participação dos jurisdicionados na construção da decisão de mérito final. Desde que se garanta alto nível de acesso digital à população, a utilização cada vez maior da inteligência artificial pelos jurisdicionados será essencial para que se alcance a sexta onda de acesso à justiça, que, lembrando, diz respeito a iniciativas promissoras e novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça, o que possibilitaria uma abordagem centrada no cidadão (Nunes; Malone, 2023).

Também é perfeitamente natural que litigantes busquem melhor seus resultados e reduzir seus custos em demandas judiciais. E, em sendo maiores a habitualidade com determinado tipo de litígio e o poderio financeiro, maiores são as chances de sucesso com a utilização de tecnologia para obter vantagens processuais.

Isso posto, que fique bem claro que este estudo não é uma demonização do emprego de tecnologia por litigantes. A essa altura do desenvolvimento tecnológico, reduzir a importância das ferramentas criadas significaria perder uma chance de facilitar o acesso à justiça e aprimorar a construção conjunta das decisões por meio da readequação dos sistemas de justiça. Diferentemente, conforme veremos adiante, uma melhor compreensão das transformações e escolha das medidas atenuadoras mais adequadas permitirá que se caminhe para uma democratização do acesso à *legal techs*.

Por outro lado, ao contrário dos que acreditam que a incursão tecnológica na seara processual não carece de maiores preocupações, nos filiamos ao pensamento de Engstrom e Engstrom (2023, p. 136-137), segundo os quais:

Vemos as coisas de maneira diferente. Concordamos que as ferramentas tecnológicas estão chegando. Também concordamos que algumas dessas ferramentas podem render dividendos em ambos os lados do “v.”, promovendo transparência, eficiência, acesso e equidade. Mas outras ferramentas, possivelmente mais poderosas, também estão aqui. E muitas das mais potentes são e poderão continuar a ser desigualmente distribuídas. Longe de democratizar o acesso à justiça civil e nivelar o campo da litigância, a inovação do ambiente irá, pelo menos no curto-médio prazo, conferir ainda mais vantagem aos grandes litigantes. Litigantes habituais poderosos, aproveitando do seu acesso privilegiado aos dados (especialmente dados confidenciais de liquidação de sinistros) e a sua capacidade de desenvolver o conhecimento técnico necessário para extrair e implementar esses dados, irão impulsionar-se ainda mais (tradução nossa)².

Ou seja, existe uma ameaça de que a assimetria entre litigantes habituais e ocasionais aumente ainda mais se o emprego das ferramentas mais eficazes ficar restrito àqueles em decorrência dos diversos fatores abordados anteriormente nessa dissertação, como habitualidade a demandas semelhantes, acesso à mais dados e a possibilidade de minerar dados processuais para criar ferramentas e desenvolver estratégias.

Para lidar com a virada tecnológica no Direito Processual, no que se inclui a utilização de *legal techs* por litigantes habituais para obter vantagens processuais, são válidas as seguintes advertências de Nunes (2023, p. 116-117) e (2022, p. 116-117):

A virada se insere na teoria do processualismo constitucional democrático, que busca compreender o processo não apenas em sua conformação dogmática, mas macroestrutural e multidimensional, uma vez que a análise do sistema jurídico processual leva em consideração a diversidade de litigiosidade e sua busca por designs customizados de dimensionamento, a influência dos paradigmas jurídico-estatais, a superação do liberalismo e da socialização processual, a defesa da democracia em contraponto ao liberalismo, e a concepção do processo como garantia, aplicado a partir de uma matriz policêntrica e participativa.

Nesse sentido, a proposta que vimos delineando há algum tempo é a de que o emprego da tecnologia não pode ser encarado pelo Direito apenas nessa visão, mas sim como uma verdadeira virada que induzirá releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais para que possam atingir bons resultados, mas com respeito ao conjunto de normas fundamentais atinentes ao modelo constitucional de processo.

² “We see things differently. We agree that tech tools are coming. We also agree that some of these tools may pay dividends on both sides of the “v.”, promoting transparency, efficiency, access, and equity. But often, arguably more powerful, tools are also here. And many of the most powerful are, and are apt to remain, unevenly distributed. Far from democratizing access to civil justice and leveling the playing field, the innovation ecosystem will, at least over the near- to medium-term, confer yet another powerful advantage on the haves. Powerful repeat players, leveraging their privileged access to data (especially confidential claim-settlement data) and their ability to build the technical know-how necessary to mine and deploy that data, will propel themselves yet further ahead”.

Vale dizer, as transformações decorrentes da utilização de inteligência artificial no direito implicam na necessária releitura das técnicas processuais, mas respeitando as garantias processuais, que foram alçadas a normas fundamentais pelo modelo constitucional de processo. Independentemente das transformações promovidas pela virada tecnológica no Direito Processual, elas devem compactuar com uma visão policêntrica e participativa do processo, de modo a contribuir para um aprimoramento sistêmico, mas sem ensejar violações às garantias processuais.

Neste embate, para não correr o risco de simplesmente ignorar o uso de IA pelas partes ou chegar ao cúmulo utópico de defender a sua proibição geral, é indispensável não perder de vista as concepções do marco teórico do processualismo jurisdicional democrático. Como tivemos a oportunidade de explicar em capítulo específico, o processualismo jurisdicional democrático se estrutura a partir de uma tensão constante entre o liberalismo e a socialização processuais, a fim de que seja concebido um sistema sem protagonistas e que garanta a eficácia dos direitos fundamentais.

Caso fosse aplicada uma perspectiva estritamente liberal, que, quando prevaleceu, tornou o juiz um mero espectador passivo, o emprego de inteligência artificial por litigantes privilegiados, muito provavelmente, não demandaria nenhuma medida, mesmo que implicasse em extrema desigualdade entre partes. Com resultado semelhante, mas com raciocínio diferente, a pseudo-socialização (neoliberalismo processual) tende a permitir a utilização desregulamentada de *legal techs*, já que isso atenderia aos anseios neoliberais de eficiência e celeridade à qualquer custo. Em lado completamente oposto, a socialização processual talvez ensejaria um ativismo judicial que, para solucionar assimetrias, impediria a aplicação geral de *legal techs*.

Diferentemente, apesar de a discussão sobre as *legal techs* não se limitar a um debate entre modelos processuais, a partir do processualismo jurisdicional democrático, não cremos que nenhum dos pontos de vista acima efetivamente conduziria a uma atenuação do problema sem, ao mesmo tempo, penalizar excessivamente o direito de exercício das faculdades processuais ou de adequada influência na construção das decisões. Na verdade, para o processo jurisdicional democrático, o juiz deve, além de garantir a aplicação dos direitos fundamentais,

assumir uma função institucional decisória, em um sistema de regras e princípios, com substrato extraído da propícia valoração do debate endoprocessual (Nunes, 2012, p. 199-200).

Deixando claro mais uma vez que a discussão em torno da utilização das *legal techs* não se limita a um embate entre modelos processuais, independentemente da influência de um ou outro modelo, tirando proveito do processualismo jurisdicional democrático, cremos que se trata de uma importante oportunidade para tentar solucionar o problema mediante o aprimoramento do sistema processual, com soluções que alcancem todos os sujeitos processuais.

Isso não significa, contudo, que seja exigível uma simétrica paridade de condições materiais entre partes, inclusive no tocante ao acesso às *legal techs*. Com toda certeza, deve-se aprimorar o sistema para que todos os litigantes tenham as mesmas condições de defender os seus interesses em juízo, incluindo possibilidades probatórias, gerenciamento de risco de processos e demais faculdades processuais relacionadas ao uso da tecnologia. Não obstante, o juiz garantidor dos direitos fundamentais não pode impedir que uma parte utilize toda *legal tech* à que a outra parte não detenha acesso de forma genérica.

O que se exige, é que, diante de extremas desproporções, que cheguem ao ponto de impedir a influência adequada de um dos polos, sejam proferidas decisões para minorar assimetrias, mas mantendo, sempre que possível, as faculdades processuais. E tal mitigação deve ser feita sem prejuízo da adoção de medidas sistêmicas pelo próprio Poder Judiciário com o intuito de democratizar o acesso à faculdades processuais que só seriam utilizáveis através de ferramentas inacessíveis à maioria dos jurisdicionados, como teremos a oportunidade de defender mais adiante.

Enfim, são com esses pressupostos, extraídos do contexto de tendência de aumento de desigualdades entre partes pós virada tecnológica no direito processual e do processualismo jurisdicional democrático, que serão analisadas as *legal techs* apresentadas no capítulo anterior.

6.2 Análise da revisão assistida por tecnologia

Como visto no tópico 5.1, a revisão assistida por tecnologia visa identificar informações relevantes em grandes bancos de dados, de acordo com o litígio que se vislumbra. Ela ocorre via *machine learning* e auxilia na avaliação dos riscos e na escolha e produção de provas. Se bem executada, a revisão assistida por tecnologia pode poupar horas de trabalho dos advogados.

No referido tópico, foi explicado que a revisão assistida por tecnologia ainda tem muito mais relevância no direito norte americano do que no brasileiro por alguns motivos. Um dos principais deles é que o processo civil dos EUA privilegia a fase prévia ao julgamento e o momento da *discovery*, quando ocorre a revelação de provas e informações que possam colaborar com a elucidação do caso (Kane, 2007, p. 131). Nesta oportunidade, as partes têm amplos poderes para solicitar documentos, sendo que há uma valoração da verdade fática e da não surpresa em detrimento de técnicas processuais (Cambi; Pitta, 2016).

Aliado a isso, os custos do litígio são elevados nos EUA (Cambi; Pitta, 2016), no que se incluem os gastos com advogados, seleção dos documentos e as custas processuais. Tais fatores favoreceram o surgimento do *e-discovery* nos EUA, momento em que passou a ser mais viável que a inteligência artificial reproduzisse, e até melhorasse, as atividades de etiquetar e classificar documentos que serão utilizados como prova em demandas judiciais.

De toda forma, nada impede que a revisão assistida por tecnologia venha a ser aproveitada por litigantes no Brasil e perante outros ordenamentos, na medida em que a prova documental é inerente a praticamente todo tipo de demanda.

Em caso de importação da revisão assistida pela tecnologia, é evidente que os grandes litigantes, sobretudo os que trabalham com grandes quantidades de dados, serão favorecidos, como já acontece nos EUA (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 139). Isso acontece porque o emprego desta ferramenta só se justifica quando houver significativo volume de dados a serem minerados antes da classificação de documentos e em virtude do aparato financeiro necessário para utilizá-la.

A despeito dessa tendência, até o momento em que a revisão assistida por tecnologia é utilizada somente para identificar e classificar documentos, não se vislumbra grandes riscos de agravamentos de desequilíbrios. Afinal, a seleção de documentos é inerente ao exercício do direito de ação e de defesa, sendo que o simples fato de uma parte economizar horas nesta atividade não prejudica que a outra tenha adequada influência na decisão final.

Da mesma forma que a revisão assistida por tecnologia, outros fatores geram desigualdades materiais entre partes, como é o caso da contratação de advogados mais especializados e experientes por aqueles que têm melhores condições de pagar. Entretanto, nem toda desigualdade deve gerar medidas para equilibrar estritamente a situação de dois polos processuais.

Por mais desejável que fosse que todos os litigantes tivessem as mesmas condições de defender seus interesses em juízo, incluindo possibilidades probatórias, gerenciamento de riscos e demais faculdades processuais, não há como exigir uma simétrica paridade de condições materiais entre partes, tampouco o processualismo jurisdicional democrático e o modelo constitucional de processo o fazem. Por outro lado, a desigualdade não pode ser tamanha a ponto de impedir uma participação proporcionalmente adequada de um dos envolvidos, nem inviabilizar a sua influência na construção das decisões.

Pela reflexão realizada, não nos parece ser esse o caso do uso da revisão assistida por tecnologia visando simples identificação e classificação de documentos. Contudo, a situação se agrava quando os sistemas são manipulados por humanos em sua construção e aplicação (Blair; Maron, 1985). E essa manipulação pode chegar à falsificação na rotulação de documentos e validação de modelos, bem como na falsificação de documentos em si (Grossman; Cormak, 2014).

Só que a má-fé processual nunca foi tolerada e os ordenamentos jurídicos contam com alguns mecanismos próprios para combatê-la, a exemplo do incidente por arguição de falsidade de documento (CPC/2015, art. 430 a 433) (Brasil, [2023]) e da produção de prova pericial para a respectiva apuração no caso brasileiro. Além disso, a crescente utilização de provas digitais, que podem ser produzidas via produção de prova algorítmica, carregam consigo um importantíssimo debate sobre integridade, autenticidade, e manutenção da cadeia de custódia, bem como sobre a possibilidade efetiva de produção de contraprova, o que abordaremos no tópico a seguir para melhor distribuir os tópicos desta dissertação.

6.3 Análise da produção de prova algorítmica

As *legal techs* destacadas no capítulo anterior utilizáveis como meio para produzir provas algorítmicas foram o Colossus, o Horizon e o BOSCO, embora

algumas ferramentas inicialmente relacionadas a revisão assistida pela tecnologia também assumam essa funcionalidade.

Relembrando, o Colossus, um software adotado por seguradoras nos Estados Unidos, desempenha papel crucial na avaliação de elegibilidade de indenizações securitárias, além de determinar os montantes correspondentes. Já o Horizon, foi empregado pelo Post Office do Reino Unido para detectar potenciais fraudes financeiras entre seus funcionários. Enquanto isso, o BOSCO, desenvolvido pela administração pública espanhola, destina-se a identificar contribuintes aptos a receber subsídios ao pagamento de contas de luz.

Todas essas ferramentas foram classificadas por nós como provas algorítmicas, na medida em que foram produzidas ou encomendadas por litigantes habituais visando obter vantagens processuais. Em comum, as três *legal techs* enfrentaram críticas por parte dos impactados por suas decisões. Em geral, as críticas se voltaram à construção de seus sistemas de inteligência artificial e à dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de contestar suas conclusões.

Em primeiro lugar, é imperativo realizar a verificação da autenticidade de qualquer prova digital, incluindo aquelas categorizadas neste estudo como provas algorítmicas. A autenticidade desempenha um papel crucial na eliminação de dúvidas relacionadas aos fatos apresentados e à autoria, evitando suspeitas quanto à produção da prova (Thamay; Tamer, 2020, 1.4). No Brasil, a obrigação de garantir a autenticidade das provas digitais deriva, dentre outras normas, da MP 2.200/2001 (Brasil, [2020]), que regulamentou a infraestrutura das chaves públicas brasileiras, do Decreto 10.046/2019 (Brasil, [2023]) que estabeleceu critérios para a informatização do processo judicial eletrônico, e do art. 195 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, [2023]), que trata do registro de atos processuais eletrônicos.

Em segundo lugar, outro requisito indispensável é o da integridade, que consiste na comprovação de idoneidade e de ausência de alteração da prova digital (Thamay; Tamer, 2020). Para a prova digital ser apreciada, é fundamental a demonstração de ausência da alteração da integridade da prova.

Um terceiro requisito seria a manutenção da cadeia de custódia. No âmbito processual penal, após alteração pela lei nº 13.964/19 (Brasil, 2019), o art. 158-A do CPP/1941 (Brasil, [2023]) passou a conceituar a cadeia de custódia como sendo o “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua

posse e manuseio a partir de eu reconhecimento até o descarte”. Para parte da doutrina, a cadeia de custódia seria apenas um instrumento para assegurar a autenticidade e integridade das provas, servindo para documentar a cronologia das provas, desde a sua coleta, até sua apreciação pelo juiz (Fontenele Lemos; Homsí Cavalcante; Gonçalves Mota, 2021).

Esses seriam os requisitos para apreciação de todas as provas digitais. E, em sendo as provas algorítmicas por nós classificadas como uma categoria mais avançada de prova digital, é evidente que elas também devem passar pela mesma validação. Nos casos analisados, acreditamos que os litigantes que se valeram das *legal techs* não se preocuparam tanto em comprovar a autenticidade e integridade das ferramentas, especialmente quando utilizadas no âmbito extrajudicial.

Considerando que as simples coletas de provas online, como é o caso dos meios alternativos à ata notarial, demandam a confirmação de autenticidade, integridade e a inerente observância da cadeia de custódia, as provas algorítmicas, por sua complexidade, devem ser submetidas ao mesmo escrutínio. Essa conclusão, por ser evidente, suscita poucas discussões quanto aos requisitos de validação em si.

Para além disso, no tocante as provas algorítmicas, o ponto que emerge nessa dissertação é a (im)possibilidade técnica de discutir os critérios e resultados gerados pelas *legal techs*. O ambiente de concentração de dados sensíveis, aliado a um aparato tecnológico e expertise jurídica especializada a favor de litigantes habituais, permitiu que alguns destes utilizassem vantagens exclusivas, que muitos dos demais litigantes sequer compreendem completamente.

Se diferentes perfis de litigantes não falam a “mesma língua” em processos judiciais, os menos prestigiados enfrentam dificuldades para confrontar aquilo que não entendem. O ponto é que essa assimetria pode resultar na impossibilidade de influenciar adequadamente a construção de decisões.

E o debate ganha ainda mais relevância quando se considera o risco de que resultados obtidos por meio de provas algorítmica influenciem negativamente o julgador através de vieses de automação, também chamados, nesses casos, de vieses tecnológicos ou vieses do modelo algorítmico, que se apresentam como vieses cognitivos humanos caracterizados pela propensão a aceitar ou favorecer sugestões de sistemas automatizado de tomada de decisão (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 167). Quando influenciado por esses vieses, o humano supervaloriza a resposta da máquina e não reflete sobre a correção do resultado, sendo que, quanto mais

aparentemente sofisticado é o sistema, maior é a tendência de aceitação do resultado sem questionamentos.

Nunes, Lud e Pedron (2022, p. 139) sintetizam os riscos dos vieses do modelo algorítmico da seguinte forma:

Se o sistema se torna um padrão em seu ramo de atuação, o enviesamento se torna penetrante. Se o sistema é complexo, os vieses permanecem escondidos no código algorítmico, dificilmente identificáveis e com completa opacidade. Além disso, é importante considerar que um sistema enviesado é ainda mais perigoso que um indivíduo enviesado. Com o indivíduo, há a possibilidade de argumentação, interpretação e convencimento, o que não ocorre em relação aos sistemas computacionais.

Dizer que um sistema computacional está enviesado significa dizer que, recorrentemente, o sistema discrimina certos grupos ou indivíduos em favor de outros, ou em comparação com outros.

Um exemplo de enviesamento algorítmico sobre juízes foi percebido quando tratamos da ferramenta Gracco, desenvolvida pelo escritório JBM Advogados para análises jurimétricas. Segundo um dos sócios do escritório, ao verificarem as tendências de julgamento e valores de indenizações fornecidas pelo sistema, os juízes passaram a empreender esforços para que as partes contrárias aceitassem as propostas e, quando o acordo não era aceito, condenavam os réus em indenizações até o limite das propostas de acordo (Vasconcellos, 2016). Outros exemplos foram verificados na utilização das *legal techs* voltadas à produção de prova algorítmicas, como destacaremos ainda neste tópico.

Com efeito, a possível incidência de vieses algorítmicos atrai discussão de medidas de *accountability* sobre provas algorítmicas, na medida em que, sem conhecimento dos critérios utilizados pelos softwares, as partes contrárias, ficariam, em tese, impossibilitadas de produzir contraprovas. Nunes e Marques (2018) colocam em pauta essa discussão nos seguintes trechos em que comentam sobre o COMPAS, mecanismo utilizado nos EUA para avaliar os riscos oferecidos por acusados no país e que sofreu críticas por discriminar negros e latinos:

Numa abordagem jurídica, coloca-se em pauta em que medida a ausência de *accountability* macula (ou não) o devido processo constitucional e a necessidade de fundamentação adequada das respostas oferecida pelos algorítmicos.

(...)

A ausência de transparência do algoritmo também especialmente crítica neste caso. Como defender-se de um “índice” sem saber o método do seu cálculo? Como submeter o índice ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os

acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (*output*). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemático opacos e algorítmicamente enviesados, mas camuflados pela segurança da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos.

Para evitar esses riscos, não podemos perder de vista o norte participativo e de afastamento de protagonistas propagado pelo processualismo jurisdicional democrático (Nunes, 2012, p. 215). Por vezes, nem mesmo o juiz dispõe das condições para verificar aquilo que tentou-se comprovar por meio de prova algorítmica. Situações como essas foram constatadas nos três casos de produção de prova algorítmica destacados, nos quais litigantes eventuais tiveram dificuldade ou impossibilidade de falsear os resultados apontados pelas *legal techs* e, até mesmo, foram induzidos erros judiciários.

Quando as seguradoras utilizaram o Colossus para determinar a elegibilidade e o montante de indenizações securitárias, os segurados receberam apenas os resultados, ficando sem condições de questioná-los diretamente junto às seguradoras. Isso ocorreu porque fatores intangíveis não foram considerados, já que o Colossus leva em conta apenas as informações em formato compreensível pelo sistema, não avaliando ou subvalorizando as demais (Schubert, 2017, p. 2).

O principal problema do Colossus residiu na falta de transparência em relação aos fatores aos quais foram atribuído pontos de gravidade e aos critérios utilizados para alcançar os resultados. Não surpreendentemente, observou-se um aumento sistemático de negativas em requerimentos de indenizações securitárias nos EUA (Engstrom; Engstrom, 2023, p. 142), resultando em favorecimentos a seguradoras mal-intencionadas, à exemplo de casos em que dados que tenderiam a aumentar as indenizações foram excluídos (Guidera, 2003) ou o sistema foi programado para sempre oferecer indenizações baixas (*In Tought Hands at Allstate*, 2006).

De forma semelhante, o sistema BOSCO foi adotado pela administração pública espanhola para uso extrajudicial, visando identificar cidadãos elegíveis ao recebimento de subsídios no pagamento de contas de luz. Contudo, o uso desse software foi judicializado a partir de quando a *Fundación Civio* questionou os resultados obtidos, uma vez que os contribuintes não tiveram acesso ao código fonte (CTBG). Desse modo, ficaram sem explicações as situações em que os cidadãos cumpriam os requisitos fáticos para recebimento do benefício, mas receberam negativas com base no resultado da ferramenta.

Não fosse a atuação da *Fundación Civio*, que foi capaz de projetar um aplicativo com a mesma função do BOSCO e confrontar os resultados (Valdivia; Cueva, 2002), os contribuintes teriam ficado à mercê das decisões da administração pública espanhola. Afinal, a capacidade de desenvolver *legal techs* está intrinsicamente relacionada ao acesso à bancos de dados, ao conhecimento técnico e recursos financeiros. Diante de todo o contexto apresentado nesta dissertação, é evidente que este não costuma ser o caso dos litigantes eventuais.

Já no caso da utilização do software Horizon pelo Post Office inglês, os resultados obtidos foram utilizados diretamente para a propositura de demandas contra ex-funcionários. Todavia, a utilização judicial da *legal tech* não foi suficiente para que os requisitos mínimos de apreciação da prova fossem averiguados.

Assim como nos dois casos anteriores, restaram evidentes falhas atinentes à opacidade dos critérios da *legal tech* para concluir pela ocorrência de contabilidade falsa e prática de fraude por vários funcionários. Essas deficiências foram confirmadas quando uma demanda proposta por grupo de ex-funcionários do Post Office foi julgada procedente (Christie, 2020), tendo sido falseadas as conclusões anteriores do Horizon (Harave, 2021, p. 3). Possivelmente, as irregularidades teriam sido reconhecidas anteriormente se houvesse maior cuidado com os requisitos de validação da prova algorítmica produzida.

Tomando por base os casos analisados, acreditamos que as provas algorítmicas só podem ser validadas quando, além de atenderem aos requisitos de autenticidade, integridade e manutenção da cadeia de custódia, forem acompanhadas por transparência e auditabilidade em níveis compreensíveis por todos os sujeitos processuais e que permitam a detecção de possíveis manipulações, bem como a produção de contraprova.

Para respaldar nossa posição, enfatizamos que, embora o processo jurisdicional democrático não demande uma simétrica paridade de condições materiais entre partes, a desigualdade não pode impedir a participação proporcionalmente adequada de qualquer umas delas, nem inviabilizar a influência na construção das decisões. Se um dos sujeitos processuais não consegue exercer seu papel em virtude do emprego de *legal tech* exclusiva, devem ser pensadas em medidas para atenuar a desigualdade, viabilizando a construção participativa e policêntrica das decisões.

Respalhando essa linha de raciocínio, Dias (2018, p. 130) argumenta que o processo deve ser encarado como um quadrinômio estrutural, composto pelos direitos de informação, reação, diálogo e influência, como destacado no seguinte trecho da obra do mencionado autor:

Ao nosso ver, contudo, essas noções ainda se revelam incompletas, pois o que deve ser instaurado na dinâmica do procedimento é o quadrinômio estrutural do contraditório (e não binômio ou trinômio), ou seja – informação-reação-diálogo-influência – como resultado lógico-formal da correlação do princípio contraditório com o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Essa concepção do contraditório que vislumbramos, na perspectiva de seu quadrinômio estrutural, na dinâmica de qualquer procedimento, impõe nova postura do agente público julgador, que deve ser um juiz-dialogador do processo.

Partindo dessas premissas, quando a desigualdade acentuada se originar da falta de observância dos requisitos para produção de prova algorítmica, a solução imediata aparenta ser a sua desconsideração. Se, por ao menos um dos empecilhos vistos ao longo deste tópico, a prova algorítmica não for compreensível ou for impossível a produção de contraprova, entendemos que seria o caso de não a considerar, ainda que o ônus da prova seja da parte que pretende utilizá-la, pois, da mesma forma, deve ser observado o contraditório efetivo

Em outras situações, quando a desigualdade não for acentuada e não houver vícios na produção da prova, o que é o desejável, ainda assim, é de se imaginar que há uma tendência de intensificação do debate em torno de meta provas e mecanismos de *accountability*, que seria a criação de outros sistemas de IA para averiguar a prova algorítmica inicialmente produzida. No entanto, nosso estudo foi focado em situações de assimetria e esse norte democrático de gozo das faculdades tecnológicas processuais ainda parece um pouco distante, motivo pelo qual ficamos impossibilitados, nesse trabalho, de tecer mais considerações sobre o tema.

Concluindo, pela análise dos casos apresentados e pela crescente tendência de utilização de inteligência artificial para obter vantagens processuais, acreditamos que um contraditório pleno não se materializa quando fatores atinentes à produção de provas algorítmicas impedem o exercício dos direitos de informação, reação, diálogo e influência, tanto da parte contrária, quanto do juiz. Em tais situações, ou as provas não poderão ser devidamente apreciadas, ou serão necessárias adaptações para restaurar um equilíbrio nas condições dos sujeitos processuais.

6.4 Análise da codificação preditiva, jurimetria e o “caso Uber”

O conjunto de *legal techs* associadas à codificação preditiva foi discutido na seção 5.3 em duas partes. Inicialmente, foram apresentados o *Walmart Suite* e a *Legal Analytics*. Foi destacado que o *Walmart Suite* possui duas funcionalidades. Uma delas visa reduzir os custos judiciais, identificando documentos e gerando peças processuais, como respostas, pedidos de *discovery* e impugnações a pedidos de *discovery*. Considerando que essa funcionalidade se assemelha à revisão assistida por tecnologia e a algumas estratégias para produção de prova algorítmica, optamos por manter as recomendações anteriores.

É crucial ressaltar que, até o ponto em que a tecnologia se limita a identificar e classificar documentos, não se vislumbra a criação de uma vantagem desproporcional entre as partes, haja vista que a manipulação de documentos nunca foi tolerada. Além disso, a possibilidade de falseamento das provas documentais é um requisito essencial para sua apreciação, tanto em casos de identificação e classificação de documentos via revisão assistida por tecnologia, quanto de produção de prova algorítmica.

A segunda função do *Walmart Suite*, por sua vez, prevê as chances de sucesso em demandas com base no perfil do advogado da parte contrária e nas características do pleito. Trata-se de pesquisa jurimétrica do Walmart para antever as chances de sucesso em demandas com base no perfil do advogado da parte contrária e nas características do pleito. Em perspectiva mais ampla, mas com menor precisão, a *Litigation Analytics* fornece dados estatísticos sobre partes, advogados e juízes, visando definir a melhor estratégia para cada conflito.

No entanto, a utilização da jurimetria é contestada por alguns acadêmicos. E a discussão sobre a jurimetria torna-se mais controversa quando envolve a previsão de resultados com base no perfil do julgador, especialmente quando realizada por grandes litigantes em seus nichos de conflitos.

No Brasil, o caso paradigmático que ilustra a aplicação abrangente e eficaz da jurimetria é o da Uber, plataforma de transportes que vem adotando uma estratégia proativa ao oferecer propostas de acordo em reclamações trabalhistas quando seu sistema identifica possíveis inclinações desfavoráveis por parte dos julgadores.

Dada a capacidade expressiva dessa *legal tech* em alterar a dinâmica dos litígios, é necessário aprofundar o estudo das consequências da jurimetria,

destacando os principais argumentos a favor e contra a adoção dessa tecnologia a partir do “Caso Uber”. Inevitavelmente, a atenção especial recai sobre a jurimetria voltada à identificação de inclinações do julgador, e, nesse particular, o “Caso Uber” oferece uma oportunidade excepcional para o debater com base em uma situação concreta de embate entre litigantes habituais e ocasionais.

No que concerne ao “Caso Uber”, a concordância com a utilização irrestrita da jurimetria fundamenta-se na ideia de que a legislação brasileira favorece a autocomposição e a liberdade de negociar, concebendo o Poder Judiciário como apenas mais uma via de acesso à justiça e de solução de conflitos. Conforme apontado pelos autores, na ação civil pública proposta pelo MPT (autos do processo nº 0010531-94.2023.5.03.0111), o órgão teria desconsiderado esse norte ao tratar as partes como incapazes, ignorando que a negociação não implica na definição de um vencedor e de um vencido (Brasil, Ação Civil Pública, 2023).

De forma semelhante, em suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a sentença de improcedência da ação civil pública, a própria Uber defendeu que ninguém é obrigado a aceitar uma proposta de acordo, tampouco explicar os motivos para tal recusa (Mallet; Matos; Soares; Silva, 2023, p. 8).

De acordo com Becker, Motta e Brígido (2023), a maioria dos julgamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que foram obstruídos pela celebração de acordos não constituiriam jurisprudência vinculante. Entretanto, isso não impede que, qualquer tribunal, ao identificar uma repetitividade de casos semelhantes, possa instaurar um incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que também estejam presentes os outros requisitos estabelecidos no art. 976 do Código de Processo Civil (Brasil, [2023]). Esse, inclusive foi um dos argumentos utilizados para sustentar que não haveria manipulação da jurisprudência por parte da Uber (Becker; Motta; Brígido, 2023).

Outro ponto destacado pelos mesmos autores é que os advogados dos motoristas não apenas poderiam, mas seria prudente realizar o mesmo tipo de pesquisa feita pelos advogados da Uber, uma vez que os dados são públicos (Becker; Motta; Brígido, 2023).

Finalizando, os argumentos favoráveis ao emprego de jurimetria pela Uber para evitar o reconhecimento de vínculo de emprego foram bem avaliados pela juíza do

trabalho Ana Luiza Fischer, que resumiu a sua percepção e de seus colegas sobre a ação proposta pelo MPT da seguinte forma:

A estranheza de que o MPT tenha buscado o Poder Judiciário para tentar obstar atos do próprio Poder Judiciário causou polêmica entre colegas juízes. Alguns viram na atitude uma assombrosa arrogância. Afinal, o MPT não acreditaria apenas saber o que é melhor para as partes que se conciliaram. Ele acreditaria saber o que é melhor para todos os juízes e órgãos colegiados que analisaram e homologaram acordos ou que assim o fariam no futuro – pois esse seria o cenário em que haveria a tal temível não-formação de jurisprudência. E nem se mencione o paradoxo que daí emerge: quando um ente pretende impedir a pacificação social simbolizada pelo sempre tão desejado acordo processual, quem parece estar pretendendo fazer a dita manipulação da jurisprudência?

(...)

Vale dizer, e digo eu, o papel do Estado é acessório, supletivo. A primazia deve ser dada à escolha dos particulares.

(...)

Em tempos em que o ativismo judicial e extrajudicial se tornou a regra, decisões que nos lembram o contrato básico da vida livre em um Estado de Direito chamam a atenção. Não deveriam.

Muito progresso fariamos se nossos agentes públicos, em vez de perguntarem-se até onde podem ir os particulares, passassem a se perguntar até onde pode ir o estado. Em termos de convivência democrática, a simples mudança de perspectiva quanto ao objeto de escrutínio é pouco. É quase tudo (Fischer, 2023).

Por outro lado, os argumentos desfavoráveis à utilização da jurimetria pela Uber, curiosamente, começam a ser delineados a partir de uma pesquisa jurimétrica elaborada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Na ação civil pública em que se questiona a estratégia da Uber, o MPT anexou um parecer jurimétrico datado de 1º de julho de 2022, em que, em uma amostragem de 1.029 demandas do mesmo tipo, buscou apurar quantos julgamentos foram obstruídos no âmbito TRT3. Os resultados dessa pesquisa podem ser resumidos na tabela a seguir, anexada pelo próprio órgão ministerial em seu recurso ordinário:

Tabela 2 - Quadro Geral dos Processos nas Turmas do TRT da 3ª Região

Turma	Acordos	Propostas	Julgados	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente	Desistência
1ª Turma	89	89	0	0	0	0	0
2ª Turma	40	46	39	0	39	0	0
3ª Turma	62	67	34	0	34	0	0
4ª Turma	99	101	4	0	2	2	0
5ª Turma	51	53	46	0	46	0	0
6ª Turma	66	67	46	0	45	0	1
7ª Turma	61	64	27	0	27	0	0
8ª Turma	66	67	18	0	15	3	0
9ª Turma	34	34	60	0	59	0	1
10ª Turma	57	58	35	0	34	1	0
11ª Turma	88	95	7	0	0	7	0
Total de Acordos	713	Total de Julgados	316	0	301	13	2
Percentual de Acordos	69,29%	Percentual de Julgados	30,71%	Total de Processos	1.029		

Fonte: Brasil, Ação Civil Pública, 2023.

Como evidenciado na tabela acima, das 11 Turmas que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), três delas se destacaram ao processar um número extraordinariamente elevado de acordos e apresentar um número muito baixo de julgamentos. Tratam-se da 1ª Turma, que homologou 89 acordos e não julgou nenhum recurso; a 4ª Turma, que homologou 99 acordos e julgou 4 recursos; e da 11ª Turma, que homologou 88 acordos e julgou 7 recursos. Conforme alegado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), isso ocorreu porque a inteligência artificial da Uber identificou que o resultado seria desfavorável nessas turmas, sendo recomendável propor um acordo em vez de arriscar o julgamento do mérito.

Durante o período analisado pelo MPT, na 2ª instância do TRT3, 301 demandas foram julgadas improcedentes e apenas 13 parcialmente procedentes. No entanto, partindo do pressuposto de que a tendência de julgamento das Turmas 1ª, 4ª e 11ª realmente seria favorável aos trabalhadores de aplicativos, caso não fossem celebrados os acordos, o saldo final poderia ter se aproximado de 276 pedidos julgados parcialmente procedentes. Isso, levando em conta o total de 301 demandas improcedentes, demonstraria que a questão é mais controvertida do que inicialmente aparenta.

Nesse cenário, os autores Oviedo, Silva e Santos (202-203) destacam que, embora milhares de demandas tenham sido propostas pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego desde 2014, somente em abril de 2022 foi proferido o primeiro julgado favorável ao trabalhador no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), somando-se a apenas outros dois até outubro de 2023. Talvez em decorrência da

aparente pacificação de entendimento, a criação de uma tese vinculante sob o rito dos repetitivos foi prejudicada.

De acordo com os mesmos autores, a estratégia adotada pela Uber afeta negativamente os trabalhadores tanto antes, quanto depois, da eventual fixação de tese vinculante. Antes, porque a aparência de pacificação de entendimento pode ser considerada quantitativamente pelo Tribunal responsável por formar o precedente. Depois, porque, caso a jurimetria continue a ser empregada para impedir o reconhecimento de vínculo de emprego, uma aparente uniformidade jurisprudencial impedirá que a matéria seja rediscutida (Oviedo; Silva; Santos, 2023, p. 203).

A esses argumentos contrários à adoção da jurimetria pela Uber, soma-se a alegação de que a estratégia da empresa poderia violar o princípio do juízo natural constitucional, uma vez que ocorre uma prévia seleção dos julgadores "aptos" a apreciar os recursos. Essa posição foi defendida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em parecer nos autos do processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002, no qual não foi homologado um acordo celebrado às vésperas do julgamento de recurso ordinário pelo TRT3 (Brasil, RO, 2020).

Encerrando os argumentos contrários, na mencionada ação civil pública, a prática da Uber foi equiparada à conduta dos grandes litigantes que desistem de recursos ao vislumbrarem resultado desfavorável, o que também sugeriria manipulação da jurisprudência. Para sustentar essa posição, no recurso ordinário do MPT na ação civil pública, foi citado o seguinte trecho do acórdão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi nos autos do recurso especial referente aos autos do processo nº 1.721.705/SP:

Do contrário, estar-se-ia chancelando uma prática extremamente perigosa e perniciosa, conferindo à parte o poder de determinar ou influenciar, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do STJ, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça. Com efeito, autorizar o recorrente a livremente desistir dos seus recursos especiais, viabiliza a manipulação da jurisprudência desta Corte, conduzindo os rumos da sua atividade de uniformização, pois a parte poderá atuar no sentido de que sejam julgados apenas aqueles processos em que, pela prévia análise do posicionamento de cada Relator, Turma ou Seção, o resultado lhe será favorável. A questão ganha contornos ainda mais tormentosos ante a constatação de que essa conduta somente será possível àquele que figura em diversos processos (de regra no polo passivo) e que resulta vencido nas instâncias ordinárias. Somente partes nessas condições é que poderão interpor vários recursos especiais versando sobre a mesma questão de direito que, mediante livre distribuição, certamente chegarão a todos os Ministros da Seção competente para o respectivo julgamento. Com isso, via desistência, será possível escolher quais Ministros levarão o tema

ao colegiado na condição de Relatores e, pior, será possível subtrair de uma determinada Turma a apreciação da controvérsia. Vale dizer, o aludido risco de manipulação ficará potencialmente concentrado nas mãos daqueles que, em virtude de prática considerada lesiva por um grande número de pessoas, se tornem réus contumazes em processos e venham a ser efetivamente condenados pelas instâncias ordinárias. Ou seja, a chance de influenciar de forma decisiva a jurisprudência do STJ será diretamente proporcional à abrangência do suposto dano e ao seu reconhecimento pelas instâncias ordinárias. Em síntese, deve prevalecer, como regra, o direito da parte à desistência, mas verificada a existência de relevante interesse público, pode o Relator, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento do recurso especial para possibilitar a apreciação da respectiva questão de direito, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar prejudicada a sua aplicação à hipótese específica dos autos (Brasil, REsp 1.721.705/SP, 2018).

Do raciocínio supra, é necessário ressaltar que este estudo se concentra nas *legal techs*, excluindo a análise da estratégia da desistência. No entanto, ao focarmos na jurimetria, é pertinente considerar que, da mesma forma, apenas litigantes com um extenso histórico processual podem fazer uso dessa técnica, que supostamente influenciaria a jurisprudência.

Isso posto, apresentados os principais argumentos de ambas as perspectivas, já é viável analisar as consequências do uso da jurimetria com enfoque no “Caso Uber”, tudo à luz do contexto de assimetria informacional entre litigantes e do marco teórico do processualismo jurisdicional democrático.

Nesse ponto, adianta-se que esta dissertação não almeja propor a liberação ou proibição irrestrita da jurimetria em todo caso. Em regra, a jurimetria é uma ferramenta válida e altamente útil, ressaltando-se os potenciais riscos quando ela é capaz de colocar um grupo de litigantes em extrema desvantagem, como será investigado a partir do “Caso Uber”. Isto é, o “Caso Uber” permitirá investigar em qual medida a jurimetrias do tipo causariam desvantagem entre partes e se seriam necessárias medidas para equilibrar as relações.

O primeiro ponto a ser considerado é que ficou evidente a utilização de jurimetria pela Uber como uma estratégia para evitar decisões que reconheçam o vínculo de emprego com motoristas e entregadores. Isso não poderia ser mera coincidência, já que um número significativamente maior de acordos foi celebrado perante as turmas em que se identificaram tendências desfavoráveis, especialmente às vésperas dos julgamentos. Mais do que isso, essa conduta não foi observada perante as turmas que mantêm entendimento favorável à plataforma, tudo isso na ampla amostragem de 1.029 processos selecionados pelo MPT.

A principal questão que surge em um primeiro momento é averiguar se o fato de a Uber ter se valido de tecnologia para identificar tendências de julgadores significa que os motoristas e entregadores poderiam fazer o mesmo, conforme defendido pelos proponentes do uso irrestrito da tecnologia. Apesar da sugestão, acreditamos que essa não seja uma possibilidade prática.

A ideia de que todos os litigantes poderiam utilizar a jurimetria apresenta uma abordagem eminentemente neoliberal, propagando a ilusão do indivíduo como empreendedor de si mesmo e capaz de superar qualquer barreira socioeconômica, independentemente da intervenção do Estado. Entretanto, ao considerarmos os requisitos e as circunstâncias necessárias para o emprego eficaz da jurimetria, concluimos que essa ferramenta não está ao alcance de todos.

Com efeito, a pesquisa jurimétrica se distingue da simples pesquisa jurisprudencial por empregar a inteligência artificial para abranger uma amostragem muito mais ampla. Enquanto a pesquisa jurisprudencial é predominantemente qualitativa, a pesquisa jurimétrica é predominantemente quantitativa. Para ser realizada em larga escala e em pouco tempo, jurimetria precisa ser desenvolvida via *machine learning*, técnica que poucos possuem a capacidade de utilizar com fins específicos.

Considerando a dependência da inteligência artificial e da capacidade de minerar uma grande quantidade de dados para a jurimetria, afirmar que qualquer parte poderia conduzir uma pesquisa jurimétrica significaria desconsiderar todo o contexto da virada tecnológica no Direito Processual e de desigualdade entre litigantes discutida nos capítulos iniciais. Apesar do aumento geral do acesso à informação pós virada tecnológica, os dados sensíveis continuaram nas mãos de poucos, sobretudo aqueles com interesse e capacidade tecnológica e financeira para minerá-los. No campo do Direito Processual, foram os grandes litigantes que conseguiram aproveitar a sua habitualidade com grande número de demandas similares para minerar dados processuais e desenvolver a técnica jurimétrica.

Em outras palavras, o desenvolvimento da jurimetria requer acesso à uma grande quantidade de dados e aparato tecnológico hábil a minerá-los, algo que, atualmente, está concentrado nos litigantes habituais.

E, ainda que se considere a possibilidade de comprar a ferramenta de forma “avulsa”, outras barreiras teriam que ser superadas para que os litigantes ocasionais tenham a mesma efetividade com a jurimetria. Dentre as plataformas jurídicas que

fornece serviços a advogados, nenhuma delas é capaz de fornecer dados estatísticos com tanta precisão com a qual os litigantes habituais podem se auto auxiliar em demandas repetitivas próprias, sobretudo em curto prazo. Afinal, os custos para desenvolver uma tecnologia de alta precisão só se justificam quando um mesmo litigante é parte em demandas repetitivas.

A única forma de se aproximar do potencial da jurimetria via *machine learning*, seria a pesquisa jurimétrica “manual” a cada conflito em que um determinado litigante estivesse envolvido. Entretanto, novamente, as dificuldades são tantas, que inviabilizam o emprego da técnica de forma manual.

Para se ter uma noção mais concreta, os pesquisadores Nunes e Duarte (2020) realizaram uma pesquisa jurimétrica manual, que foi relatada no artigo denominado “Jurimetria e Tecnologia: diálogos essenciais com o Direito Processual”. Naquela oportunidade, com o intuito de investigar em que medida o método estatístico poderia diminuir o congestionamento dos tribunais, foi realizada pesquisa sobre as médias de procedência e de valores de indenização por danos morais em virtude de negativações indevidas em cadastros de inadimplentes. A pesquisa avaliou 148 sentenças proferidas por 25 juízes de Varas Cíveis das Comarcas de Belo Horizonte/MG.

Sem embargo dos resultados obtidos, que fogem da delimitação temática desta dissertação, os pesquisadores relataram as seguintes dificuldades e prejuízos de se realizar a pesquisa jurimétrica manualmente:

- a) O sistema de buscas do TJMG apresentou erro nas consultas;
- b) Muitas sentenças foram classificadas erroneamente, o que exigiu que todas as previamente selecionadas fossem estudadas pormenorizadamente e redundou na exclusão de algumas sentenças;
- c) A amostragem foi relativamente pequena e
- d) Apesar da “singularidade” da pesquisa, foram gastos dois meses para estruturar os resultados, o que pode dificultar o seu uso no cotidiano da advocacia.

Ultrapassados todos esses empecilhos da pesquisa manual, os pesquisadores concluíram que:

Exatamente na previsão da resposta jurisdicional é que se acumulam a maioria das críticas à estatística inferencial, comumente associada à inteligência artificial ou aos programas de computador. É que pela dificuldade em realizar a análise manual dos dados e os cálculos necessários para prever resultados, ressalta-se a vantagem de utilização das máquinas para

tanto. Como já se pontuou, fornece-se um mecanismo para acessar uma vasta quantidade de informações e sistematizá-las de modo a extrair um resultado provável do caso em questão. Nesse sentido, pela predição dos resultados, o litigante poderá escolher a melhor maneira de atuar em um determinado caso, o que certamente pode acarretar diminuição de custos internos. Entretanto, é fato que o uso de tal técnica aumenta a disparidade entre os litigantes, sobretudo quanto aos habituais. Em suporte ao afirmado, percebe-se que alguns escritórios de advocacia que lidam com massivo, e que já contam com uma quantidade considerável de dados de processos passados, já utilizam tais técnicas como modo de obterem decisões em seu favor ou mesmo criarem mecanismos de ODR, com os dados parametrizados, de modo a obter acordos vantajosos a seus constituintes pelo simples fato de saberem os limites ótimos de valores de potenciais futuras sentenças. Basta se pensar que ao saber que um juiz em média fixa uma indenização por dano moral no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (como na pesquisa anteriormente realizada) poder-se-ia programar uma ODR que ofertasse até 70% de tal valor eletronicamente (via bots) e se reduziria de modo sensível os gastos com tais pagamentos indenizatórios (Nunes; Duarte, 2020, p. 20).

Logo, fica evidente que a pesquisa jurimétrica só é viável se realizada com a assistência da inteligência artificial. Para ter esse privilégio, é necessário contar com todos os requisitos acima destacados e criar uma ferramenta direcionada a determinado ramo de atuação, o que somente os litigantes habituais têm conseguido fazer com precisão. No caso dos litigantes eventuais, além de a pesquisa jurimétrica manual não ser viável, os softwares disponíveis no mercado ainda estão longe de conseguirem fazer pesquisas tão precisas quanto as realizadas pelos litigantes habituais, haja vista todas as condições necessárias para tanto, que foram vistas nos tópicos anteriores.

Partindo do pressuposto de que os litigantes eventuais ainda não têm à disposição ferramenta que equilibre o uso sofisticado da jurimetria pelos litigantes habituais, é crucial analisar qual seria o nível da desvantagem obtida

A propósito, a principal que emerge no “Caso Uber”, em tese, seria a possibilidade de manipulação de jurisprudência. Nesse tocante, não há como negar que, ao menos no âmbito do TRT3, foi construída uma aparência de consenso jurisprudencial pelas obstruções de julgamento das turmas favoráveis ao reconhecimento de vínculo de emprego. Não fosse a atuação estratégica da Uber, o número de julgados reconhecendo o vínculo poderia ter se aproximado de 276, fazendo frente aos 301 pedidos julgados improcedentes pelo mesmo tribunal.

A aparente pacificação de entendimento realmente prejudica a fixação de uma tese, pois, de acordo com o art. 976, inciso I, do CPC/2015, exige-se uma controvérsia para que uma questão venha a ser julgada sob o rito dos repetitivos. Com o uso

estratégico da jurimetria, no entanto, é possível que o Tribunal provocado a fixar uma tese entenda que a simples prevalência numérica de determinado entendimento seja suficiente para a pacificação do tema, sendo desnecessário o julgamento sob o rito dos repetitivos.

A prejudicialidade de fixação foi atestada pelo fato de, nem o TST, nem nenhum dos TRTs, o terem feito para pacificar entendimentos envolvendo conflitos entre motoristas e entregadores contra plataformas. É inconcebível que um fenômeno social tão relevante quanto a uberização das relações de trabalho ainda não tenha sido devidamente pacificada pelos tribunais, na medida em que envolve milhões de trabalhadores.

Enquanto isso não ocorre, a propositura de outras milhares de ações acaba sendo inibida, pois, ao realizarem pesquisa jurisprudencial genérica e qualitativa, que ainda é a única “ferramenta” popularizada, trabalhadores e advogados continuarão a verificar um cenário amplamente desfavorável e desmotivador.

Além destas vantagens, ao comentar sobre o software Gracco, desenvolvido pelo escritório JBM para fornecer pesquisas jurimétricas a grandes litigantes em conflitos de massa, foram vangloriados os seguintes resultados (Ravagnani, 2017):

A criação de tal produto possibilitou que, estrategicamente, alguns dos clientes de JBM Advogados pudessem saber se iam sagrar-se vencedores ou perdedores em uma determinada ação judicial, de modo que, uma vez reconhecida a futura derrota, o grande litigante pode entender ser o caso de não contestar a ação, mas apresentar petição (i) reconhecendo que havia errado e praticado os atos ilícitos indicados na petição inicial; e (ii) indicando proposta de acordo em valor inferior ao pedido exordialmente, em conjunto com laudo comprovando a exorbitância dos valores pedidos pelos autores – laudo o qual somente pode ter sido elaborado com fundamento na base de dados pertencente ao escritório JBM e à utilização de tais informações com técnicas de jurimetria. A esse respeito, confirmam-se as palavras de José Edgard Bueno: “Tem cliente nosso, do qual obviamente não vou citar o nome, que adotou uma política agressiva de acordos perante o Judiciário. Ele comprava esse produto nosso para saber a informação antes, para ter tempo de ver o que era caso de acordo e o que não era. Ele chegou a uma postura tão sofisticada que não contestava a ação. Ele chegava no Judiciário com a postura de falar: “Olha, eu errei, juiz. Mas não devo essa quantia toda que este senhor está pedindo, mas sim o que está aqui, conforme esse laudo. Em vez dos 10 pedidos, estou disposto a pagar”. O resultado de tal estratégia, de acordo com José Edgard Bueno, foi positivo para o grande litigante: (i) ao receberem tais propostas de acordos, os Juízes empreendem esforços para que a parte contrária faça o acordo; (ii) quando não era possível a composição amigável, os juízes tendem a condenar o grande litigante naquele valor que entendia correto, respaldado no laudo apresentado; (iii) foi diminuído o índice de condenação do grande litigante; e (iv) nos casos em que o cliente não reconhecia o pedido e não apresentava com essa postura agressiva de fazer acordo, o juiz começou a ler a argumentação da empresa, retirando-o da vala comum.

A despeito da ausência de rigor científico dos resultados acima enaltecidos com o software de jurimetria Gracco, mas, sopesando os outros pontos supra, evidenciaram-se relevantes vantagens dos litigantes habituais com o emprego de jurimetria. Essas vantagens se revelam de diversas formas, em especial com a construção, por vezes artificial, de pacificação de jurisprudência, com a consequente inibição da propositura de novas demandas e, em todos os casos, com a diminuição dos custos gerais.

Por outro lado, é certo que os litigantes eventuais não contam com vantagem semelhante. A única forma viável de contrapor seria pesquisa jurisprudencial, que, como já afirmado, peca por ser genérica e eminentemente qualitativa. Mesmo não sendo ideal, é necessário analisar até que ponto a pesquisa jurisprudencial simples pode ajudar os pequenos litigantes face a utilização de jurimetria pelos pequenos litigantes.

De todos os argumentos pró e contra o emprego de jurimetria ressaltados anteriormente, não foi considerado, pelo menos de forma específica, que os sistemas de pesquisa jurisprudencial de acórdãos dos tribunais brasileiros permitem o direcionamento da busca de acordo com o órgão julgador e o relator há algum tempo. Assim, pelo menos no que concerne a análise de chances de sucesso de um recurso, os litigantes ocasionais teriam a desvantagem atenuada.

É exatamente o que ocorre no “Caso Uber”, posto que os acordos só foram celerados após a distribuição dos processos a um relator. Com todas as limitações, a partir do momento em que ficaram cientes da relatoria e do órgão julgador, os advogados dos trabalhadores poderiam ter uma noção das chances de sucesso. Essa noção não poderia ser aferida em um percentual exato, mas, com certeza, é melhor tê-la do que tomar decisões com base na experiência geral.

Todavia, o mesmo direcionamento de pesquisa não é amplamente disponibilizado em 1ª instância nos sistemas dos tribunais brasileiros. No âmbito do próprio TRT3, por exemplo, não verificamos a possibilidade de se realizar pesquisa de jurisprudência em função do nome de magistrado ou da vara. Nesse caso, a pesquisa sobre as chances de sucesso de acordo com o perfil do julgador não é nem mesmo atenuada.

Outro contrapeso não considerado é a própria divulgação da utilização da jurimetria em larga escala. Quanto mais utilizada e divulgada a técnica em casos

semelhantes por litigantes habituais, maior tende chance de que os litigantes ocasionais possam se prevenir e evitar celebrar acordos em condições desvantajosas. Entretanto, essa prevenção só se tornará possível após vários litigantes ocasionais, em tese, terem sido prejudicados pela obstrução do julgamento do mérito.

De toda forma, a pesquisa jurisprudencial com pretensão fim quantitativo e direcionada ao perfil do órgão julgador ou magistrado sofre com todos os empecilhos acima destacados. Relembrando alguns deles, nem sempre as decisões judiciais são classificadas adequadamente, além de que os sistemas dos tribunais apresentam alguns erros nas consultas. Com tantas variáveis, o *machine learning* empregado nas jurimetrias sofisticadas favorece os litigantes habituais.

Assim, na linha de Nunes e Medeiros (2018), concluímos que o emprego da jurimetria para prever resultados de julgamentos, potencializado pelos grandes bancos de dados e pela expertise prévia, confere considerável vantagem aos litigantes habituais, na medida em que lhes permite tomar decisões de forma consciente e privilegiada em demandas judiciais.

Para além disso, é intrigante observar que as discussões em torno da jurimetria estão intrinsicamente ligadas a distintas concepções de modelos processuais.

De um lado, os defensores da ampla utilização da *legal tech* fundamentam seus argumentos em perspectivas de cunho liberal e neoliberal acerca da natureza do processo. Um exemplo notável é o posicionamento da juíza do trabalho Ana Luiza Fischer, que, como mencionado anteriormente, expressou suas ideias por meio de um trecho de um artigo de sua autoria. Segundo essa corrente de pensamento, o Estado deve desempenhar um papel meramente acessório e dar preferência a autonomia privada, em detrimento de equalizar as condições de defesa dos direitos em juízo.

Em certa medida, a propensão do Estado em se abster diante do uso irrestrito da jurimetria reflete uma abordagem liberal do processo, que concebe o Estado-juiz como um observador passivo e o advogado como protagonista. Essa abordagem demanda apenas uma paridade formal de armas entre as partes, favorecendo a autonomia privada. Consequentemente, são beneficiadas as partes que têm acesso a advogados mais qualificados, ou, no contexto em questão, a escritórios de advocacia capazes de oferecer serviços por meio de *legal techs* aos seus clientes.

Por outro ângulo, é certo que uso da jurimetria, sobretudo em conflitos de massa, gera a diminuição de acervo processual ao desencorajar a propositura de novas ações, favorecer a celebração de acordos e diminuir o número de julgamentos

de mérito. Também é criada uma suposta uniformidade de entendimento de forma mais rápida. Essas consequências da jurimetria vão ao encontro dos anseios neoliberais de celeridade e eficiência à qualquer custo, negligenciando se a redução do acervo favorece excessivamente um grupo de litigantes.

Do outro lado, argumentos que guardam afinidade com o modelo da socialização processual tendem a cancelar um ativismo judicial para nivelar as condições das partes, tornando o juiz protagonista para atender os chamados escopos metajurídicos.

Os fatos trazidos demonstraram que há uma ampliação da vantagem dos litigantes habituais com o emprego de jurimetria. Da mesma forma, há uma preocupação crescente com o aumento da prestação de serviços por meio de plataformas, que, inegavelmente, possuem menor cobertura legal. No entanto, o incentivo ao ativismo judicial simplificado à mera proibição corre o risco do enviesamento, que viria para nivelar a relação processual independentemente das consequências, bem como de não saber lidar com transformações tecnológicas na dinâmica processual.

Exemplificando, no caso da corrente contrária à utilização de jurimetria pela Uber, alguns dos relevantes textos citados partiram do pressuposto de que há relação de emprego entre motoristas e entregadores com a plataforma, como o dos autores Oviedo, Silva e Santos (2023). Ocorre que essa premissa material pode inconscientemente induzir o pesquisador a chegar na solução processual mais se adeque ao seu entendimento material, e não na melhor solução para o sistema e todos os interessados.

Ou seja, salvo melhor juízo, cremos que, para não correr o risco do enviesamento, ao analisar vantagens decorrentes do uso da tecnologia com fins processuais e propor medidas mitigadoras, o ideal é ter como pressupostos de pesquisa as assimetrias relacionadas ao direito processual, e não material. As vantagens materiais, noutra via, embora também muito impactem a vida dos cidadãos, devem ser objeto de cada ramo de pesquisa, com a tecnicidade e aprofundamento que todas merecem.

Posto isso, desta tensão entre diferentes pontos de vistas, em conformidade com o marco teórico adotado, cremos que nenhuma das concepções deva prevalecer, pois ambas não contribuem para um aprimoramento geral do sistema processual.

Para o processualismo jurisdicional democrático, o Estado-juiz deve, além de garantir a aplicação dos direitos fundamentais, assumir uma função institucional decisória, em um sistema de regras e princípios, com substrato extraído da propícia valoração do debate endoprocessual (Nunes, 2012, p. 199-200). Quando a liberdade de gozar de uma faculdade processual e a simetria processual entram em choque, deve-se buscar alternativa que leve em conta que não se exige simétrica paridade material entre partes, mas que todos os atores devem ter a prerrogativa de desempenhar as suas funções de modo técnico, racional e responsável (Nunes, 2012, p. 255), de modo que possam efetivamente influenciar na construção das decisões.

Por todo o exposto sobre a jurimetria, especialmente sobre a jurimetria voltada à inclinações do julgador e, mais especificamente ainda, sobre o Caso Uber, foi constatado que o uso desta *legal tech* por litigantes habituais em casos repetitivos prejudica gravemente a defesa dos interesses dos litigantes ocasionais em juízo. Os principais motivos são a ausência de disponibilização de ferramenta semelhante, a criação de uma aparente uniformidade de entendimento e a inibição da propositura de novas ações, fora as outras decorrências acima apontadas.

Chegamos a esta conclusão após levarmos em conta o histórico de privilégios aos litigantes habituais, que foi abordado ao começo desta dissertação. O cenário, que já era preocupante, ficou ainda mais grave com a utilização massiva de *legal techs*, sobretudo a jurimetria, somente pelos grandes litigantes. Se a postura for de completa inércia, os prejuízos dos pequenos litigantes tendem a se agravar, perdendo-se a oportunidade de discutir sobre o aprimoramento do sistema.

Colocado esse posicionamento, torna-se necessário escolher quais seriam as melhores alternativas para reequilibrar as relações processuais. Será que a proibição geral da jurimetria nesses casos, no que se inclui a não homologação de acordos, seria a melhor solução? Salvo melhor juízo, cremos que não.

Primeiro, porque seria uma proposta absolutamente utópica e que traria consigo a impossibilidade de conferência do dever de abstenção. Como exigir que litigantes, de maneira abrupta, renunciem ao gozo das vantagens decorrentes da jurimetria? Como comprovar que houve a utilização de jurimetria em processos em que o uso da ferramenta é dissimulado?

O apontamento do uso de jurimetria para fins de alegação de desvantagem processual não pode ser leviano, mas deve ser detalhado, como fez MPT na ação civil pública por ele ajuizada contra a Uber, sob pena de se punir com base em mera

alegação. Considerando essa impossibilidade, é inviável que o Poder Judiciário confira, caso por caso, se houve ou não o uso de jurimetria.

Segundo, porque proibir a utilização da jurimetria nas situações em debate representaria uma incapacidade em lidar com uma das inovações decorrentes da virada tecnológica no Direito Processual. O acúmulo crescente de dados processuais e o contínuo aprimoramento tecnológico estão dando lugar a uma tendência de proeminente aplicação da estatística aplicada ao direito. É altamente provável que, nesse cenário, surjam cada vez mais *legal techs*, estimuladas pela exploração eficaz da jurimetria.

Nesse caso, muito mais eficaz do que tentar coibir o avanço tecnológico dos que largaram na frente, é tentar encontrar alternativas para reposicionar os que largaram atrás. Ao mesmo tempo, abre-se espaço para um diálogo institucional em prol do aprimoramento geral do sistema, que permitirá que os jurisdicionados tenham condições de escolher estratégias processuais sofisticadas, senão em condições idênticas, pelo menos mais democráticas.

Isso também vale para os outros tipos de jurimetria abordadas neste capítulo, como a jurimetria em função do advogado da parte contrária, da própria parte contrária ou de outras situações processuais. Por mais que as desigualdades ocasionadas não sejam as mesmas do Caso Uber e de outros exemplos vistos, também verifica-se um risco de que a desigualdade material possa prejudicar a participação na construção das decisões.

Desta forma, sendo certo que as melhores soluções não são, nem a liberação, nem a proibição gerais da jurimetria, nossos pressupostos para propostas alternativas serão apresentadas no capítulo a seguir. A ideia é que os pressupostos alcancem não somente a jurimetria, mas também as outras *legal techs* discutidas que implicaram e significativa assimetria, de modo a tentar contribuir com o aprimoramento do sistema processual.

7 PRESSUPOSTOS PARA PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO

Para facilitar o raciocínio em torno da apresentação de pressupostos para propostas aos problemas verificados nesta dissertação, os professores Engstrom e Gelbach (2020, p. 61), respectivamente das universidades de Stanford e Berkeley, apresentam quatro panoramas envolvendo diferentes níveis de utilização de *legal techs* pelos sujeitos processuais.

No primeiro cenário, denominado “democratização”, todos os juízes e litigantes aproveitam integralmente o acesso à tecnologia legal, de modo que o sistema constantemente se aproxima da completa distribuição de informação e significativa transparência (Engstrom; Gelgab, 2020, p. 61). Inegavelmente, este seria o cenário ideal, já que não seriam necessárias tantas medidas redistributivas.

Na segundo hipótese, há um “compartilhamento de poder pelo juiz e pelos litigantes ricos”. Nessa hipótese, apesar de, dentre os litigantes, o acesso às *legal techs* ficar restrito àqueles habituais, os juízes também teriam conhecimento tecnológico e fariam uso das tecnologias. Como somente um grupo de litigantes não faria uso das tecnologias, ainda que grande numericamente, seria papel dos juízes protegê-los mediante o conhecimento proporcionado pelo “kit de ferramentas” (Engstrom; Gelgab, 2020, p. 61).

Na terceira situação apresentada, chamada “supremacia da litigância bilateral”, todos os litigantes, incluindo os habituais e eventuais, aproveitam das vantagens processuais-tecnológicas decorrentes das *legal techs*, mas os juízes não. Esse sistema apresenta assimetria no “eixo vertical” (juiz-litigante), mas não no “eixo Horizontal” (litigante-litigante) - (Engstrom; Gelgab, 2020, p. 61).

Na última e mais preocupante hipótese, há uma “supremacia da litigância unilateral”, ou “distopia da litigância”, em que as *legal techs* e as privilegiadas informações delas decorrentes ficariam concentradas em poder dos litigantes habituais. Nesse caso, há amplas assimetrias, tanto entre litigantes habituais e eventuais, quanto entre litigantes habituais e o juiz. Consequentemente, o grupo privilegiado de litigantes sistematicamente venceria os demais (Engstrom; Gelgab, 2020, p. 61).

Por todo o exposto ao longo do trabalho, com destaque para análise das *legal techs* que foram objeto desta dissertação, ficou evidente um aumento da desigualdade entre litigantes habituais e eventuais na maior parte dos casos analisados. Embora

nem todas as disparidades causadas por essas tecnologias tenham sido abordadas neste trabalho, ao considerar os conjuntos de ferramentas analisados no capítulo anterior, foram identificados distintos níveis de prejuízo aos litigantes eventuais.

Se tivéssemos que classificar a situação atual em um dos cenários apresentados por Engstrom e Gelbach (2020, p. 61), teríamos dificuldades, pois, conforme ressaltado em algumas oportunidades, as assimetrias variam de acordo com o contexto de utilização e as potencialidades das tecnologias. Mas, com toda certeza, o cenário que mais se aproxima do atual é o de “supremacia da litigância unilateral”, ou “distopia da litigância”, posto que, em virtude dos fatores que relembremos das linhas seguintes, os litigantes habituais continuam a fazer uso praticamente exclusivo das *legal techs*.

Foi visto no tópico 3.1 que, conforme apontado nas obras de Galanter (2018), em decorrência da habitualidade de litigantes habituais com demandas repetitivas, já havia uma considerável desigualdade entre partes antes mesmo da virada tecnológica no Direito Processual. Relembrando algumas vantagens anteriores a virada tecnológica no Direito Processual, há muito, os litigantes habituais contam com uma advocacia especializada, redigem a maioria dos contratos, arcam com custos processuais proporcionalmente menores, podem “sacrificar” resultados isolados em detrimento de resultados favoráveis em larga escala e têm acesso facilitado aos tribunais (Galanter, 1988).

Posteriormente, a combinação dos efeitos da virada tecnológica no Direito Processual e do fortalecimento da advocacia pela tecnologia, ambos explorados no desfecho do capítulo 3, juntamente com a análise das ferramentas no capítulo anterior, não deixam dúvidas quanto à tendência de ampliação da assimetria informacional. A concentração de dados sensíveis e das *legal techs* em poder dos litigantes habituais e dos grandes escritórios resultou em prejuízos significativos aos litigantes eventuais, alguns dos quais foram detalhados no capítulo anterior.

Em síntese, a revisão assistida por tecnologia, embora, à primeira vista, não amplie significativamente a assimetria informacional, gera debates mais intensos quando os documentos processados por ela são manipulados, dificultando a impugnação pela parte contrária.

Por outro lado, a produção de prova algorítmica frequentemente esbarra na opacidade e na impossibilidade de falseamento de seus resultados, o que impede que a parte contrária influencie adequadamente na construção das decisões.

Quanto à análise preditiva, diversos prejuízos para os litigantes eventuais são observados, incluindo a celebração de acordos desvantajosos, a criação de uma aparência de consenso jurisprudencial e a dificuldade de fixação de teses em precedentes qualificados.

Relembrado isso, é importante ressaltar mais uma vez que cada *legal tech* gera desproporções distintas, variando conforme as diferenças entre as partes e o contexto de utilização. Em alguns casos, o prejuízo pode não ser suficiente para justificar uma intervenção imediata, mas isso não impede a consideração de reformas sistêmicas que atenuem as assimetrias gerais entre litigantes habituais e eventuais.

No entanto, as particularidades deste estudo tornam quaisquer sugestões extremamente delicadas, uma vez que elas podem influenciar o sistema processual de forma pouco refletida e não científica. Como frisado ao começo do trabalho, o estudo sobre desigualdade ocasionadas pelo uso de *legal techs* é recente, sobretudo no Brasil.

Se faltam discussões acadêmicas sobre as consequências causadas pelo uso de ferramentas de IA por litigantes habituais, as referências bibliográficas são ainda mais escassas quando se trata de propostas de mitigação. Em todo campo de pesquisa com certo grau de ineditismo, é impossível apresentar uma fórmula mágica que resolveria todos os problemas. Seria demasiado presunçoso da nossa parte ter essa pretensão.

Diferentemente, o principal objetivo desta dissertação é chamar a atenção para uma discussão importantíssima, que afeta o equilíbrio do sistema processual, mas que não é objeto de muitos estudos. Feito isso, o intuito deste capítulo será lançar luzes para propostas que tentem solucionar, ainda que parcial e minimamente, as desproporções observadas. Afinal, somente com um robusto envolvimento da comunidade acadêmica, será possível caminhar rumo a soluções concretas.

Não obstante, a despeito de ser impossível apresentar uma fórmula mágica que solucione todas as assimetrias sem implicar em violação de garantias processuais, é possível cogitar propostas que atenuem a desigualdade entre partes mediante um aprimoramento sistêmico. Pensando nisso, a seguir, visando lançar luzes para discussões mais aprofundadas, apresentaremos alguns pressupostos para propostas de mitigação.

Nessa esteira, sobre os pressupostos, acreditamos que quaisquer medidas devem coadunar com o processualismo jurisdicional democrático, marco teórico desta

dissertação. O aprimoramento do sistema deve se dar por meio de propostas que afastem protagonistas e que contribuam para o aprimoramento geral e democrático do sistema (Nunes, 2012).

Caso fosse desconsiderada essa necessidade, correríamos o risco de cair na armadilha das fórmulas mágicas, que provavelmente seriam a proibição ou liberação irrestrita das *legal techs*. Ambas as hipóteses apresentam graves problemas e não contribuiriam efetivamente para o aprimoramento do sistema.

Explicando, no caso da proibição do uso de *legal techs* independentemente do contexto e das características das partes, poderia ser constatado um ativismo judicial que, em parte, se relaciona à socialização processual, a fim de que reequilibrar toda e qualquer desproporção por meio da interferência pouco refletida do Estado-juiz. Pouco refletida porque partiria da premissa de que a proibição é a solução para todo caso e porque a fiscalização sobre o emprego de *legal techs* seria inviável.

Como verificar e comprovar que uma parte utilizou uma *legal tech*, sabendo que, em alguns casos, o uso de ferramentas de IA não é evidente ou é omitido? Nesses casos, seria necessário o uso de tecnologia para comprovar a utilização de *legal techs*, o que talvez não seria o melhor investimento para lidar a situação de assimetria informacional.

Da mesma forma, o cenário de “compartilhamento de poder pelo juiz e pelos litigantes ricos” imaginado por Engstrom e Gelbach (2020, p. 61) partiria do pressuposto de que o juiz deveria proteger os litigantes sem acesso ao kit de ferramentas e às informações privilegiadas delas decorrentes. Essa hipótese também se relaciona com a socialização processual, na medida em que, embora a participação dos litigantes ocasionais seja limitada em boa parte do debate processual, talvez na parte mais importante em boa parte dos casos, o juiz equilibraria as assimetrias com seu conhecimento, que, em tese seria superior e suficiente para superar desigualdades.

Ocorre que não se pode pressupor o que seria melhor para cada jurisdicionado, nem que ele necessite ser protegido por um conhecimento superior, ainda que isso seja feita com a melhor das intenções pelo juiz. Não se nega que o envolvimento e participação do Estado-juiz é indispensável para superar as desproporções causadas pelo uso desproporcional da tecnologia com fins processuais. Contudo, de acordo com nossa interpretação do processualismo jurisdicional democrático (Nunes, 2012), se a

participação de um dos sujeitos processuais não é proporcionalmente adequada, não se pode falar em observância ao devido processo legal constitucional.

Noutra via, a liberação geral das *legal lechs*, de certa forma, se relaciona ao liberalismo e ao neoliberalismo processuais, posto que, como o emprego de inteligência artificial com fins processuais, em tese, é um direito de todas as partes, não seriam necessárias preocupações distributivas, ainda mais se vierem acompanhados de um ganho de celeridade e diminuição de acervo.

No entanto, pensando dessa forma, fecha-se os olhos para o aumento da desigualdade entre litigantes habituais e eventuais e, por extensão, para a diminuição da influência dos pequenos litigantes na construção das decisões. Portanto, a postura de completa inércia realmente é que mais aproximaria o cenário atual da “distopia da litigância” (Engstrom; Gelgab, 2020, p. 61), que deve ser veementemente evitado por desprivilegiar o debate endoprocessual.

Embora a discussão em torno do uso da tecnologia para obter vantagens processuais não se limite a um embate entre liberalismo, neoliberalismo e socialização processual, as não desejáveis soluções mágicas, além de advirem de uma falta de aprofundamento sobre o cenário atual, se relacionam a modelos e concepções processuais que não se mostraram aptos a promover um aprimoramento sistêmico. É por isso que soluções exageradamente simples para um problema tão complexo devem ser afastadas de plano.

Logo, nem a proibição, nem a liberação, têm o condão de promover um aprimoramento do sistema. De acordo com o processo jurisdicional democrático, só haverá um ganho sistêmico quando os protagonismos forem afastados e o Estado-juiz assumir a postura de garantidor do devido processo legal (Nunes, 2012, p. 196-215), observando, tanto o direito ao gozo das faculdades processuais, quanto das condições necessárias para participar e influenciar na formação das decisões.

Essa concepção coaduna com o cenário ideal da “democratização” propagado por Engstrom e Gelbach (2020, p. 61). Como visto, foi defendido pelos referidos autores que o ideal seria que as partes e o juízo tivessem acesso igualitário ao conhecimento tecnológico e à possibilidade de emprego das ferramentas da inteligência artificial, de modo que não existissem tantas preocupações distributivas.

Com esse raciocínio, cremos que as primeiras soluções a serem construídas são aquelas que, antes de pensar em restrições ao uso de *legal techs*, busquem equilibrar a sua disponibilidade, fornecendo-as a todos os litigantes e ao Estado-juiz.

Acreditamos que propostas com esse intuito abririam espaço para um diálogo institucional em prol do aprimoramento do sistema.

Nesse sentido, devem ser cogitados meios de acesso facilitado à *legal techs* e informações privilegiadas aos litigantes habituais pelo próprio Poder Judiciário, senão diretamente, por meio de subsídios estatais.

O Judiciário deve perceber que parcela significativa de dados processuais, que são o combustível para o desenvolvimento de *legal techs*, já se encontram em seu poder, sobretudo após a massiva virtualização processual que vem ocorrendo no Brasil (Nunes; Paolinelli, 2022, p. 31). É a partir da percepção dessa fonte que deve ser facilitado o acesso à informações qualificadas à todos os jurisdicionados e aos próprios julgadores.

Diferentemente disso, o que percebemos é que o Judiciário ainda não se deu conta da grande assimetria informacional entre litigantes e julgadores ocasionada pela utilização de *legal techs* por litigantes habituais. Alguns fatores no curso da dissertação influenciaram nesta constatação.

No caso da jurimetria, por exemplo, foi verificado que alguns tribunais sequer disponibilizam pesquisas de jurisprudência com base no nome do magistrado de 1º grau ou da vara. Essa medida seria essencial para ao menos atenuar as vantagens proporcionadas pelas sofisticadas pesquisas jurimétricas feitas por litigantes habituais.

Também comprova a ausência de preocupação atual o fato de os pesquisadores Nunes e Duarte (2020) terem encontrado inúmeras dificuldades no sistema de pesquisa do TJMG para fazer uma pesquisa jurimétrica manualmente. Na oportunidade, para pesquisar resultados sobre indenizações por danos morais em virtude de negativações indevidas, tema relativamente simples, foram relatadas falhas nos sistema de buscas e erros na classificação das sentenças.

Em outra frente, foi percebida a influência negativa de vieses de tecnológicos quando juízes se depararam com as provas algorítmicas abordadas neste estudo. Especialmente no caso da utilização dos softwares Horizon e BOSCO, decisões foram proferidas sem que se tivesse consciência do favorecimento inconsciente às sugestões dos sistemas automatizados de tomada de decisão, na medida em que os resultados foram aceitos sem maiores reflexões sobre possíveis falhas dos sistemas.

Portanto, além do envolvimento da comunidade acadêmica, se faz necessário que o próprio Judiciário se inteire sobre o debate e até facilite a disponibilização de

alguns dados e ferramentas. Afinal, os protagonismos devem ser afastados por completo e somente com o aprimoramento de todos os sujeitos processuais é que, nos moldes do processualismo jurisdicional democrático e do modelo constitucional do processo, será implementado o policentrismo processual, que exige que todos os atores envolvidos desempenhem suas funções de modo técnico racional e responsável (Nunes, 2012, p. 255).

8 CONCLUSÃO

Reafirmando a conclusões ao longo da dissertação, a hipótese de que houve um aumento da desigualdade entre litigantes habituais e eventuais em função do uso de *legal techs* predominantemente por aqueles foi parcialmente confirmada. Ressaltando novamente que a análise das *legal techs* depende de cada contexto de utilização e das características dos litigantes envolvidos, na maior parte dos casos analisados, salvo as exceções pontuadas, foi verificada uma tendência de aumento de assimetria informacional e de potencial quebra de isonomia.

Chegamos a esta conclusão após contextualizar o uso de ferramentas de inteligência artificial por litigantes habituais e sua disparidade perante litigantes eventuais, adentrar aos critérios para abordagem de algumas das ferramentas por meio de um aprofundamento no marco teórico do processualismo jurisdicional democrático e, principalmente, apresentar e analisar as consequências de algumas das mais relevantes ferramentas.

As *legal techs* começaram a ser introduzidas nesta dissertação a partir de duas contextualizações. Na primeira delas, de forma multidisciplinar, explicamos a influência do neoliberalismo e da virada tecnológica para o surgimento das *legal techs*.

Foi visto que a prevalência geopolítica do neoliberalismo e o controle consciente neoliberal contribuíram para a supervalorização da eficiência e celeridade, assim como para a entrega de dados voluntariamente em rede. Nesse cenário, a partir de uma explosão do volume de dados, intensificaram-se a virtualização de procedimentos, automatização de tarefas e modificação dos modos de atuação mediante a evolução tecnológica.

Na segunda contextualização, com enfoque nas alterações sofridas pelo Direito Processual, com base na obra de Galanter, começamos ressaltando que, desde a segunda metade do século XX, já existiam relevantes desigualdades entre litigantes habituais e eventuais, as quais foram proporcionadas pela habitualidade daqueles com demandas repetitivas. Se já se constataavam assimetrias, identificamos um risco de agravamento quando Direito Processual passou por uma virada tecnológica própria, da qual, dentre outras consequências, dados processuais foram utilizados como combustível para a criação de ferramentas tecnológicas com fins processuais, induzindo uma releitura de técnicas processuais e ensejando modificações na atuação dos sujeitos processuais.

Para o tema delimitado por este estudo, a principal consequência da virada tecnológica no Direito Processual foi o surgimento de uma advocacia aumentada pela tecnologia, que, tendo acesso a dados sofisticados, agrega inteligentemente ferramentas da inteligência artificial para otimizar o resultado de seus clientes, normalmente litigantes habituais, em juízo. Àquela altura do estudo, a preocupação com o aumento da desigualdade entre partes já se justificava em função da concentração de *legal techs* em poder de litigantes habituais.

Em seguida, antes de apresentar as ferramentas previamente selecionadas, discorreremos sobre o marco teórico por meio do qual as ferramentas objeto desta dissertação seriam analisadas posteriormente. No caso, foi adotado o marco teórico do processualismo jurisdicional democrático.

Tendo em vista que o processualismo jurisdicional democrático foi concebido a partir de uma análise crítica reformas das processuais, especialmente de uma tensão constante entre os modelos processuais do liberalismo, socialização e pseudo-socialização, tecemos considerações sobre os modelos processuais e a sua relação com as teorias do processo. Isso foi feito com o objetivo de compreender qual a percepção do processualismo jurisdicional democrático frente a diferentes níveis de gozo de faculdades processuais entre partes.

Foi visto que processualismo jurisdicional democrático se estrutura a partir de uma constante tensão entre o liberalismo e a socialização processual, concebendo o processo como garantidor da eficácia dos direitos fundamentais, de forma policêntrica, participativa, mediante o afastamento de protagonistas e a manutenção do fluxo discursivo de todos os participantes.

Ao final da incursão no marco teórico, concluímos que, por mais desejável que fosse que todos os litigantes tivessem as mesmas condições de defender seus interesses em juízo, incluindo possibilidades probatórias, gerenciamento de riscos e demais faculdades processuais, não há como exigir uma simétrica paridade de condições materiais entre partes, tampouco o processualismo jurisdicional democrático e o modelo constitucional de processo o fazem. Por outro lado, a desigualdade não pode ser tamanha a ponto de impedir uma participação proporcionalmente adequada de um dos envolvidos, nem inviabilizar a sua influência na construção das decisões.

Analisando as *legal techs* escolhidas pela dissertação, foi visto que, em várias situações, a assimetria entre litigantes habituais e eventuais impediu a participação adequada destes na construção das decisões.

A revisão assistida pela tecnologia, que auxilia na escolha e produção de provas através da identificação de informações relevantes em grandes bancos de dados, apesar de não envolver muitos riscos quando se limita à identificação e classificação de documentos, foi objeto de preocupações quando vislumbramos a possibilidade de os sistemas serem manipulados por humanos durante sua construção e aplicação, o que foi analisado de forma mais aprofundada quando abordamos a produção de provas algorítmicas. Mesmo sendo utilizada em maior medida por litigantes habituais, fora manipulações, não se verificou significativas ampliações de assimetria pelo seu uso.

Em seguida, os efeitos de manipulações em provas digitais, sobretudo de provas algorítmicas, foram pormenorizadamente analisados quando discutimos consequências da polêmica utilização de três softwares por litigantes habituais visando obter vantagens processuais. Vimos que a utilização do Colossus, Horizon e BOSCO esbarraram na opacidade dos modelos de IA, dificuldade ou impossibilitando de produção de contraprova e resultaram em favorecimentos à litigantes habituais na construção de decisões que, em seu bojo, apreciaram provas algorítmicas.

Foi por isso que concluímos que as provas algorítmicas só podem ser apreciadas quando, além de atenderem aos requisitos de autenticidade, integridade e manutenção da cadeia de custódia, forem acompanhadas por transparência e auditabilidade em níveis compreensíveis por todos os sujeitos processuais e que permitam a detecção de possíveis manipulações pelos demais sujeitos processuais, bem como a produção de contraprova.

Finalizando a análise de *legal techs*, foram apresentadas ferramentas que proporcionam análises preditivas a litigantes. Destas, houve absoluto destaque para a jurimetria, uma técnica para prever resultados judiciais e auxiliar na tomada estratégica de decisões. Assim como no caso das ferramentas anteriores, constatamos que a pesquisa jurimétrica não é acessível para todo litigante. Isso porque ela demanda uma consistente mineração de dados processuais via *machine learning*, que não pode ser feita manualmente, mas apenas por modelos de IA.

No caso paradigmático de utilização de jurimetria pela Uber para evitar o reconhecimento de vínculos empregatícios com motoristas e entregadores,

constatamos uma série desvantagens destes. Após ponderar argumentos de ambos os lados, concluímos que realmente foi prejudicada a fixação de tese em precedente qualificado, haja vista a criação de aparência de pacificação de entendimento. Dentre outros prejuízos, foram celebrados acordos desvantajosos e acabou sendo inibida a propositura de novas demandas.

Ainda assim, concluímos que a melhor solução não seria simplesmente proibir o uso da jurimetria, nem das outras *legal techs* apresentadas. Conforme tivemos a oportunidade de expor no capítulo anterior visando lançar luzes e estabelecer pressupostos para propostas de mitigação, acreditamos que as melhores soluções sejam aquelas que, antes de pensar em restrições ao uso de *legal techs*, busquem equilibrar a sua disponibilidade, fornecendo-as a todos litigantes e aos julgadores.

Posto isso, foi ressaltado que as particularidades deste estudo tornam extremamente delicadas a apresentação de propostas de solução, sob pena de influenciar o sistema processual de forma pouco refletida e não científica. Em resumo, isso se deve ao fato de se tratar de campo de pesquisa recente, cujo problema sequer foi percebido ampla e adequadamente, bem como à necessidade de outras pesquisas multidisciplinares focadas em propostas de mitigação.

Considerando tudo isso, foi afirmado que o Poder Judiciário deve se inteirar dos problemas verificados e perceber que já possui grande volume de dados processuais virtualizados, que podem servir de combustível para, senão disponibilizar diretamente, fornecer subsídios a programas que forneçam ferramentas tecnológicas e informações mineradas.

De toda forma, quaisquer propostas devem contribuir na busca do cenário ideal da “democratização” propagado por Engstrom e Gelbach e coadunar com o processualismo jurisdicional democrático, na medida em que, somente com soluções que alcancem todos os sujeitos processuais, vamos caminhar para um efetivo aprimoramento do sistema processual.

REFERÊNCIAS

- ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YONN, Albert H. How artificial intelligence will affect the practice of law. **University of Toronto Law Journal**. Toronto, Canadá, v. 68, n. 1, p. 106-124, 2018.
- AMARAL, P. O. **Provas**: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: RT, 2017.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Reis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas**: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ARMOUR, John; PARNHAM, Richard; SAKO, Mari. **Augmented Laweyering. European Coporate Governance Institute**. Oxford, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3688896. Acesso em: 07 out. 2023.
- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], v. 90, p. 69-170, 1 jul. 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- BAZ, Lomba C. Los algoritmos y la toma de decisiones administrativas. Especial referencia a la transparência. CEFLegal. **Revista Pratica De Derecho**, Madri, Espanha, p. 119-160, 2021. Disponível em: <https://revistas.cef.udima.es/index.php/ceflegal/article/view/9441>. Acesso em: 28 out. 2023.
- BECKER, Daniel; MOTTA, Eduarda Victória L. B.; BRÍGIDO, João Pedro. MPT marginaliza a estratégia processual em ação civil pública contra a Uber. **Conjur**. Opinião. 20 de outubro 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-20/opiniao-mpt-jurimetria-acao-civil-publica-uber/>. Acesso em: 16 dez. 2023.
- BLAIR, David C.; MARON, M. E. **An evaluation of retrieval effectiveness for a full-text document-retrieval system**. Commun. ACM 28, 3 (March 1985), p. 289–299. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3166.3197>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BONIZZII, M. J. M. **Fundamentos da prova civil**: teoria geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC. São Paulo: RT, 2017.

BOUCHER, Philip. How artificial intelligence works. **European Parliament**. 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/files/be-heard/religious-and-non-confessional-dialogue/events/en-20190319-how-artificial-intelligence-works.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1721705/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Planos de saúde. Negativa de prestação jurisdicional. Afastada. Negativa de fornecimento de medicação sob o fundamento de se tratar de tratamento experimental. Resolução normativa da ans. Uso fora da bula (off label). Ingerência da operadora na atividade médica. Impossibilidade. Configuração do dano moral. Concreto agravamento da aflição psicológica da beneficiária do plano de saúde que se encontrava com a saúde debilitada por neoplasia maligna. Majoração de honorários advocatícios recursais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 28 de agosto de 2018. Brasília, Distrito Federal. 06 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702673838&dt_publicacao=06/09/2018. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ação Civil Pública nº 0010531-94.2023.5.03.0111**. Belo Horizonte, Minas Gerais. 2023. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010531-94.2023.5.03.0111/1#112d1be>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0010258-59.2020.5.03.0002**. Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010258-59.2020.5.03.0002/1>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BROOKS, David. The Philosophy of Data. **The New York Times**. Opinion. 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/02/05/opinion/brooks-the-philosophy-of-data.html>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BÜLLOW, Oskar. **Gesetz und Richteramt**. Juristische Zeitgeschichte. Berlim: Berliner Wissenschafts, v. 10, 2003.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. In: **Revista de Processo**. RePro, vol. 245, jul. 2015. São Paulo: 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.16.PDF. Acesso em: 07 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARTER, Rebekah. **A Lista Definitiva de Estatísticas de Big Data para 2024**. 2022. Disponível em: <https://findstack.com.br/resources/big-data-statistics/#:~:text=Principais%20estat%C3%ADsticas%20de%20Big%20Data,US%20%24%203.1%20trilh%C3%B5es%20por%20ano>. Acesso em: 21 out. 2023.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CBRE. **London law firms embrace artificial intelligence**. Londres, 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://news.cbre.co.uk/london-law-firms-embrace-artificial-intelligence/>. Acesso em: 30 dez. 2023

CHAT GPT e IAs Generativas no Direito – Com Dierle Nunes (Live). Adriano Caldeira; Dierle Nunes. [S. l. - s. n.], 16 ago. 2023. 1 vídeo (54 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mS4gDbuJ084>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CHRISTIE, James. The Post Office Horizon IT scandal and the presumption of the dependability of computer evidence. **17 Digital Evidence and Elec. Signature L. Rev**, v. 49, 2020. Hein Online. Disponível em <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/digiteeslr17&div=6&id=&page=>. Acesso em: 25 out. 2023.

CLAY, Thomas S.; SEEGUER, Eric A. **A Law Firms in Transition Survey 2017**: An Altman Weil Flash Survey. Disponível em: <https://www.altmanweil.com/wp-content/uploads/2022/05/Law-Firms-in-Transition-2017-An-Altman-Weil-Flash-Survey-.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). SINAPSES: plataforma de inteligência artificial conquista prêmio na Expojud. **Notícias CNJ**. 14 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses-plataforma-de-inteligencia-artificial-conquista-premio-na-expojud/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

COMPUTERS make mistakes and AI will make things worse – the law must recognize that. *Nature*. 23 de Janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-024-00168-8>. Acesso em: 30 jan. 2024.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Processual Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1974, n 135.

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. Campinas, São Paulo. **Opinião Pública**, v. 22, n. 2, ago., 2016, p. 318-349, p. 345.

DAHL, Robert; LINDBLOM, Charles. **Politics, Economics and Welfare**: Planning and Politico-Economic Systems Resolved into Basics Social Process. New York: Harper, 1953.

DENTI, Vittorio; TARUFFO, Michelle. Il profilo storico. In: DENTI, Vittorio. **La giustizia civile**. Bolonha: Il Mulino, 2004, p. 13-43.

DESHAW, Aaron. **Colossus**. Understanding Auto Insurance Claims, Trial Guides, LLC, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DELCHIRARO, Mariana Tonolli Chiavone. **O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06052021-205459/en.php>. Acesso em: 28 out 2023.

DOMINGOS, Pedro. **A Few Useful Things to Know About Machine Learning. Communications of the ACM**, v. 55, n. 10, 2012.

ENGSTROM, David Freman; GELBACH, Jonah B. , **Civil Procedure, and the Future of Adversarialism**. University of Pennsylvania. Law Review, March, 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/pnlr169&div=27&id=&page=>. Acesso em: 24 fev. 2023.

ENGSTROM, David Freman; ENGSTROM, Nora Freeman. (2023). Legal Tech and the Litigation Playing Field. In: D. Engstrom (Ed.), **Legal Tech and the Future of Civil Justice**, p. 133-154. Cambridge: Cambridge University Press. 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/legal-tech-and-the-future-of-civil-justice/legal-tech-and-the-litigation-playing-field/2A03D3A5671BF441D4C4409AE9CD3B17>. Acesso em 12 out. 2023.

FAZZALARI, Elio. **Instituzioni Di Diritto Processuale**. 5ª Ed. Padova: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1989.

FERRARI, Isabela. **Discriminação algorítmica e poder Judiciário**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PvbEEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=isabela+ferrari+discrimina%C3%A7%C3%A3o+algoritmica+poder+judici%C3%A1rio+isabela+ferrari&ots=KY-x7rJgFP&sig=I2SjcEj3DPqmZBhQSNOQB-MNXdk#v=onepage&q=isabela%20ferrari%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20algoritmica%20poder%20judici%C3%A1rio%20isabela%20ferrari&f=false>. Acesso em: 27 jan. 2024

FISCHER, Ana Luiza. Até onde pode ir o Judiciário? O questionamento surge coma recente decisão da Justiça do Trabalho sobre a Uber. **Revista Exame**. Colunistas. Instituto Millenium. Acesso em: 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/instituto-millenium/ate-onde-pode-ir-o-judiciario/>. Acesso em: 16 dez. 2023.

FONTENELE LEMOS, D.; HOMSI CAVALCANTE, L; GONÇALVES MOTA, R. A prova digital no Direito Processual brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior Fortaleza-CE**. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/147/137>. Acesso em: 27 jan. 2024.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. In: **Revista de Processo**. RePro, vol. 245, jul. 2015. São Paulo: 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.16.PDF. Acesso em: 07 out. 2023.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El Pensamiento de Eduardo J. Couture y el Derecho Constitucional Processual. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Ciudad Del Mexico, a.X. vol. 30, p. 315-348, 1977.

GABBAY, Daniela Monteiro; Silva, Paulo Eduardo Alves da; ASPERERTI, Marília Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the “Haves” Come Out Ahead in Brazil? Revising Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. 15 de janeiro de 2016. **FGV Direito SP Research Paper Series**, n. 141. Disponível em <https://doi.org/10.2139/ssrn.2716242>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GALANTER, Marc. **Why de “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change**. Organizado e traduzido por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALEOTTI, Sérgio. **La Garanzia Costituzionale** (Presuposti e Concetto), Dott. A. Giuffrè, Milano, 1950.

GOMES, Jaydson. **O Software que mandou pessoas para prisão injustamente** – quando um bug faz mais estragos do que se pode imaginar. Brasil JS. 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.braziljs.org/p/o-software-que-mandou-pessoas-para-prisao>. Acesso em: 25 out. 2023.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão Geral do Projeto**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 30 dez. 2023.

GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M.; STEWART Macaulay. Do the “Haves” Still Come out Ahead? **Law & Society Review**, Vol. 33, No. 4, 1999, pp. 803-810, p. 803.

GROSSMAN, Maura R.; CORMACK, Gordon V. Comments on “The Implications of Rule 26(g) on the Use of Techlogy-Assisted Review”. **The Federal Courts Law Review**, v. 7, issue 1, 2014. Disponível em: <https://www.fclr.org/fclr/articles/pdf/comments-implications-rule26g-tar-62314.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

GUEDES NUNES, Marcelo. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GUIDERA, Jerry. Colossus at the Accident Scene: Software of Insures Spurs Suits. **The Wall Street Journal**. 02 de janeiro de 2003. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB104147022085144233>. Acesso em: 13 out. 2023.

HAFIELD, Gillian K. The cost of law: Promoting access to justice through the (un)corporate practice of law. **International Review of Law and Economics**, v. 38, p. 43-63, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S014481881300063X>. Acesso em: 30 dez. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** - O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 23. ed. São Paulo, SP: Editora ABC, 2023.

HARAVE, Narayana. The Post Office Horizon scandal: a brief cronology. **SAS Open Journals**. 2021. Vol. 18. Disponível em: [file:///C:/Users/RAFAEL/Downloads/narayanaharave,+DEESLR_2021_Vol18_chronology-final%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/RAFAEL/Downloads/narayanaharave,+DEESLR_2021_Vol18_chronology-final%20(2).pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HEEB, Chris. **Comentary**: Are You Colossus Proof? MO. Laws. Wkly, July 24, 2006.

HEILBRONER, Robert. A história do pensamento econômico. Editora Nova Cultural, 1996.

HENDERSON, William D. **Legal Market Landscape Report**: Commisioned by the State Bar of California. 2018. Disponível em: <https://www.legalevolution.org/wp-content/uploads/sites/262/2021/04/State-Bar-Study-of-Online-Delivery-of-Legal-Services-July-2018.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

HENRICHS, Cristiane-Maria. New Global Acces to Justice Project. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Encontro Virtual. V. 9, n. 1, p. 14-35, jul/2023. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2020/07/NEW-GLOBAL-ACCESS-TO-JUSTICE-PROJECT-Cristiane-henrichs-3.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.

IN TOUGHT Hands ate Allstate. Bloomberg Businessweek. 2006. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2006-04-30/in-tough-hands-at-allstate?leadSource=uverify%20wall#xj4y7vzkg>. Acesso em: 13 out. 2023.

ITURRASPE OVIEDO, F. J. .; CABRAL SILVA, W.; CUNHA SANTOS, M. L. Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 107, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7270>. Acesso em: 22 nov. 2023.

KANE, Mary Kay. **Civil Proceadure**. 6. ed. St Paul: Thomson West, 2007.

KENNEALLY, Erin E. Digital logs – proof matters. **Digital Investigation**, v. 1, 94 - 101, 2004.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para acesso à juriça pela via de direitos de motoristas da Uber**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40138>. Acesso em: 22 nov. 2023.

LOHR, Steve. A.I. Is Doing Legal Work. But it Won't Replace Lawyers, Yet. **The New York Times**, 19 de março de 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/03/19/technology/lawyers-artificial-intelligence.html>. Acesso em: 30 dez. 2023.

LOVINGER, L. Jurimetrics: The methodology of legal inquiry. *Revista Law and Contemporary Problems*. Vol. 28, n. 1, 1963.

MACARTHY, J.; MINSK, M.L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C.E. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. 1955. Disponível em <http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MALLET, Estevão; MATOS, Rafael Alfredi de; SOARES, Larissa Campos; SILVA, Edson Alves da. Contrarrazões ao Recurso Ordinário na Ação Civil Pública referente aos autos do processo nº 0010531-94.2023.5.03.0111. Tribunal do Regional do Trabalho da 3ª Região. 32ª Vara do Trabalho. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010531-94.2023.5.03.0111/1#848c676>. Acesso em: 16 dez. 2023.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital** – Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022.

MARR, Bernanrd. 20 Fatos Sobre a Internet que Você (Provavelmente) Não Sabe. **Forbes**. 01 de outubro de 2015. Disponível em: <https://forbes.com.br/sem-categoria/2015/10/20-fatos-sobre-a-internet-que-voce-provavelmente-nao-sabe/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. **Jus.com.br**. 19 de abril de 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5066/a-influencia-das-relacoes-pessoais-sobre-a-advocacia-e-o-processo-civil-brasileiros>. Acesso em: 27 dez. 2023.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services. **Fordham Law Review**, v. 82, issue 6, article 16, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5007&context=flr>. Acesso em: 29 dez. 2023.

MICHAEL, Meyer-Resende; STRAUB, Marlene. The Rule of Law versus The Rule of Algorithm. **VerfBlog**. 28 de março de 2022. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/rule-of-the-algorithm/>. Acesso em: 25 out. 2023.

MIESSA, Élisson Miessa dos. **A participação no recurso de revista repetitivo: análise de casos envolvendo os litigantes habituais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento do Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-09082022-151901/en.php>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MELO, João Osório de. Salário Inicial de advogados empregados nos EUA chega a US\$15,8 mil por mês. **Conjur**. 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/salario-advogados-iniciantes-eua-chega-us-158-mil-mes>. Acesso em: 10 out. 2023.

MOSCHELLA, Alexandra. A salsicharia do direito do JBM. **Revista Exame**. 25 de abril de 2011. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/a-salsicharia-do-direito/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

MÜLLER, J. G. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**: Análise econômica e jurídica. São Paulo: RT, 2017. E-book.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e Tecnologia: diálogo essenciais com o Direito Processual. In: **Revista de Processo**. V. 299. P. 407-450. Jan/2020.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. **Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais**: Um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o debiasing – 3 ed., ver, atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: sexta onda do acesso à justiça. **Revista de Processo**, vol. 346/2023, p. 373-400. Thomson Reuters, 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; WERNECK, Isadora Tófani Gonçalves Machado; FREITAS, Laura. O perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon; Pedro Miranda de Oliveira (org.). **Panorama atual do novo CPC 2**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, v. 2.

NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial – litigantes habituais e eventuais. [S.l.]: *Revista Consultor Jurídico*. 20 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov20/opiniao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote8sym>. Acesso em: 28 dez. 2023.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora. **Direito Processual e Tecnologia**: Os Impactos da Virada Tecnológica no Âmbito Mundial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Conjur**. Opinião. 22 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>. Acesso em: 26 ago. 2023.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? 2022. **Revista EJEJF**. Ano 1. n. 1. Jul/dez 2022. Belo Horizonte.

OECD. Artificial Intelligence in Society. **OECD Publishing**, Paris, 2019. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/artificial-intelligence-in-society_eedfee77-en. Acesso em: 22 ago. 2023.

O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction**. New York, Broadway Book, 2016.

PAUL, George L.; BARON, Jason R. Information Inflation: Can The Legal System Adpt? **Richmond Journal of Law & Technology**, v. 13. 2007. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/jolt/vol13/iss3/3/>. Acesso em: 25. Jan 2024.

PIMENTA, Marcos Vinícius. Consonâncias e Dissonâncias entre as proposições de Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina e Vignera. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 45, p. 256-274, junho, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/22554>. Acesso em: 29 jan. 2024.

PIMENTA, R. M. Big data e controle da informação na era digital: tecnogênese de uma memória a serviço do mercado e do estado. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/119514>. Acesso em: 28 jul. 2023.

POLANY, Karl. **The Great Transformation**. Boston: Beacon Press, 1954.

POLYDOR, Sylvia. Blockchain evidence in court proceedings in China – a comparative study of admissible evidence in the digital age (as of June 4, 2019). **Stanford journal of blockchain law & policy**, v. 3.1, 2020.

PEACHEY, Kevin. Post Office scandall: What the Horizon saga is about. **BBC News**. Post Office Inquiry. 22 de março de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-56718036>. Acesso em: 25 out. 2023

PERROTA, Raquel P. Coelho; COSTA FELIPE, Brun Farage da. Inteligência artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Salvador, v. 4, n.1, p. 1-16, 2018.

PERSILY, Nathaniel. Solutions to Political Polarization in America. **Cambridge University Press**. Maio de 2015. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/solutions-to-political-polarization-in-america/F64F7378D05DA67E8DF266E14E73669F>. Acesso em: 03 jan. 2024.

REVISTA da Escola de Direito de Harvard destaca modelo de negócio do JBM Advogados. **Migalhas**. Inovação. 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/215181/revista-da-escola-de-direito-de-harvard-destaca-modelo-de-negocio-do-jbm-advogados>. Acesso em: 26 dez. 2023.

RODRIGUES, Benjamin Silva. **Da prova penal**: Tomo IV – Da prova-Electrónico-digital e da criminalidade informático digital. Lisboa: Rei dos Livro, 2011.

ROMAN, Mark; HUNTER, J Robert. **Consumer fed'n AM., Low Ball**: an insider's look at how some insurers can manipulate computerized systems to broadly underpay injury claims, v. 2, n.7, 2012.

RALLEY, Rita. Dataveillance and counterveillance. In: GITELMAN, Lisa (Ed.) **<<Raw Data>> is na oxymoron**. Cambridge, Massachusetts: London, England: MIT Press, 2013.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Automação da advocacia, gestão de contencioso de massa e atuação estratégica do grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo: Ed. RT, v. 265, p. 219-256, mar. 2017.

ROCHA CHIUZULI, D.; DE ARAÚJO ASPERTI, M. C.; TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO, M.; HENRIQUES DA COSTA, S. Quem paga a conta do congestionamento do judiciário brasileiro? Desafiando as premissas do PL nº 533/2019 sobre o acesso à justiça no Brasil. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 14, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/263>. Acesso em: 27 dez. 2023.

RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de provas aos modelos de constatação da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 52, jan-fev 2013.

SCHUBERT, Kristi S. Colossus: When Your oponente is a computer algorithm. **Louisiana Advocates**. Outubro, 2017. Disponível em: <https://lamotheffirm.com/wp-content/uploads/2020/01/LaAdvocatesOctober2017-Colossus-Opponent-computer-algorithym.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

SUSSKIND, R. **On-line courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TARUFFO, Michele. **La giustizia civile in Italia dal'700 a oggi**. Bologna: Il Mulino, 1980.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito de prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THE WORL'S most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist Group Limited**. 06 de maio de 2017. Disponível em: https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data?utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.direct-response.anonymous&gclid=CjwKCAjwxanBhBQEiwA84TVXBmmpRDie_SO6i4LS1SvCu0AUunvoTfIZ1oisWgBChEuGMvb3yGDCKRoCrJIQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds. Acesso em: 29 jan. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THOMSON Reuters. Westlaw Edge – **Litigation Analytics**. 2023. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/en/products/westlaw-edge/litigation-analytics>. Acesso em: 19 nov. 2023.

UBER já tem 5 milhões de motoristas e entregadores. O Globo. Economia. **Negócios**. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/08/acoes-da-uber-disparam-apos-empresa-anunciar-faturamento-de-us-81-bi.ghhtml>. Acesso em: 22 nov. 2023.

VALDIVIA, Ana; CUEVA, Javier de la. The Paradox of Efficiency: Frictions Between Law and Algorithms. The Rule of Law versus the Rule of Algorithm. **Verfassungsblog**. 02 de abril de 2022. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/roa-the-paradox-of-efficiency/>. Acesso em: 28 out. 2023.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

VANTI, Ana Luisa Amorim. **A ausência de isonomia entre litigantes eventuais e habituais no acesso à justiça e a tutela dos precedentes judiciais: consolidação de entendimentos restritivos**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/36335>. Acesso em: 28 dez. 2023.

VASCONCELLOS, Marcos de. Mercado de Massa: É preciso rever regras regulatórias da advocacia. **Conjur**. 06 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-06/entrevista-jose-edgard-bueno-socio-fundador-jbm-advogados/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

VILLANI, Cédric. Donner un sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne. **Vie publique**. 28 de março de 2018. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/rapport/37225-donner-un-sens-lintelligence-artificielle-pour-une-strategie-nation>. Acesso em: 31 ago. 2023.

WALKER-OSBORN, Charlotte. Artificial Intelligence Automation and the Law. **ITNOW**, v. 60, n. 1, p. 42-43. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/itnow/article-abstract/60/1/42/4858515>. Acesso em: 05 out. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 7ª ed. ver. Atual. São Paulo: RT, 2005, v. 1.

YEAZELL, Stephen. Transparency for Civil Settlements: NASDAQ for Lawsuits? **Transparency in Litigation**, UCLA-Rand, Forthcoming, UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper No. 08-15, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1161343. Acesso em: 04 jan. 2024.

YOON, Albert H. The post-modern lawyer: Technology and the democratization of legal representation. **University of Toronto Law Journal**, 2016, p. 456-471.